



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 12/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4989

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/03/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000325-4

IMPETRANTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE, COM. E SERV. LTDA-ME

ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRA REIS E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica Estrela do Norte Transporte, Comércio e Serviços Ltda ME, contra ato omissivo praticado pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação, Cultura e Desporto de Roraima, que se negou em manifestar-se acerca do pedido de substituição e vistoria nos veículos destinados ao transporte escolar rural.

Alega, em síntese, a impetrante que se habilitou para participar do Processo Licitatório nº 17101.10886/11-09-SEDC (Pregão Presencial nº 096/2012), destinado à contratação de empresas especializadas em transporte escolar rural de alunos da rede pública estadual de ensino, sagrando-se vencedora do certame no Lote nº 31.

Afirma que as regras editalícias exigem das empresas participantes, documentos e habilitações dos veículos que serão utilizados na referida prestação de serviços, conforme previsto no item 12 e seguintes do edital.

Sustenta a impetrante que resolveu renovar sua frota, tendo celebrado um pré-contrato de promessa de compra e venda para aquisição de novos veículos com uma empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro, cujos veículos após chegarem nesta cidade foram submetidos à vistoria perante o DETRAN/RR, cumprindo, assim, o item 7.2.1 da minuta de contrato a ser celebrado com a Secretaria de Educação. Entretanto, o pré-contrato de compra dos veículos não fora levado a termo, porque o Governo do Estado não honrou o pagamento dos serviços anteriormente contratos, o que resultou no cancelamento da venda e devolução dos veículos à cidade do Rio de Janeiro, onde está sediada a empresa vendedora.

Aduz que, diante de tal situação, a impetrante requereu junto à autoridade coatora permissão para substituir os veículos habilitados no referido processo licitatório por veículos novos adquiridos na cidade de Manaus/AM, com igual capacidade e de mesma lotação, além de serem de melhor qualidade.

Assevera que "...para a substituição de veículos seria necessário apenas uma solicitação formal junto a Secretária de Educação, e que esta somente poderia ocorrer por outro veículo de igual condição e capacidade mediante vistoria prévia, conforme o item 7.2.8 da Cláusula 7ª (Doc. 05). Logo, jamais poderia a autoridade coatora manifestar qualquer ato que pudesse ser interpretado como forma de restringir ou impossibilitar a ora impetrante a substituição dos veículos e de não participar da fase de vistoria prévia"(fl. 06).

Esclarece que no dia e hora marcados para a realização da vistoria nos veículos apresentados e adquiridos em Manaus/AM, a autoridade coatora determinou que fossem apenas fotografadas as placas dos veículos, sem, contudo, realizar a vistoria prévia, conforme faz prova o OFÍCIO S/N 2013-SECD/DATE.

Por tais motivos, entende que a autoridade coatora praticou ato omissivo revestido de ilegalidade e em descompasso com as normas editalícias ao se abster de realizar a vistoria prévia nos novos veículos adquiridos pela impetrante na cidade de Manaus, o que resultará em óbice à assinatura do contrato decorrente da licitação que fora vencedora.

Por isso, pleiteia medida liminar a fim de que seja suprido o ato omissivo da autoridade coatora, determinando-se realização de vistoria prévia nos veículos apresentados e adquiridos pela impetrante na cidade de Manaus/AM.

Meritoriamente, pugna a concessão, em definitivo da liminar concedida (fls. 02/19).

É o relatório, segue-se a decisão.

Inicialmente, impõe-se assinalar que a questão fática deduzida no presente writ, já fora apreciada em caso análogo por este Relator no Mandado de Segurança nº 00013000287-6, cuja cópia do decisum, que deferiu o pedido liminar, encontra-se acostada aos presentes autos às fls. 108/112.

Por tal motivo, adoto o mesmo entendimento exposto naquele mandamus que resultou no deferimento do pedido liminar, nos termos seguintes:

Segundo entendimento jurisprudencial, "...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental." (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Nessa linha de raciocínio, analisando as razões deduzidas nos presentes autos, considero relevante a fundamentação jurídica do pedido formulado, para justificar a concessão da medida "initio litis".

Com efeito, em exame preliminar não exauriente, percebe-se que o ato omissivo praticado pela autoridade coatora, consistente em não responder ao pedido de substituição dos veículos que prestarão os serviços de transporte escolar rural, conforme cópia do requerido de fls. 73/74, e por não haver realizada a vistoria nos veículos apresentados e adquiridos pela impetrante na cidade de Manaus/AM (fl.87) infringem, em tese, as normas editalícias (fls. 39/54) e minuta do contrato de prestação de serviços (fls. 49/65 e 67/81), máxime o item 7.2.8, que assim preconiza:

"7.2.8. Para a substituição de veículo, será necessária uma solicitação formal à Secretaria da Educação, Cultura e Desporto - SECD/RR, e, somente será permitida por outro de igual capacidade/lotação do veículo contratado, a fim de não acarretar mudança no objeto contratual" (fl. 73).

De outro lado, compulsando os autos infere-se que a impetrante requereu formalmente tal substituição junto à SECD/RR, conforme documento acostado às fls. 73/74 e que os veículos propostos na substituição são mais novos e de melhor qualidade (fls. 94/101).

Ademais, impõe-se ressaltar que os primeiros veículos habilitados no certame, por motivo de inadimplência contratual foram levados de volta à Cidade do Rio de Janeiro, portanto, inviabilizando a apresentação para efeito de serem vistoriados pela Secretaria de Educação (fls. 102/103).

Finalmente, observa-se que à fl. 115 a autoridade coatora requereu análise e parecer da douta Procuradoria do Estado sobre a pretendida substituição dos veículos, a qual opinou de modo favorável ao pedido (fl. 116).

Noutro giro, o acervo probatório dos autos revela também a existência do "periculum in mora", na medida em que o ato omissivo praticado pela autoridade coatora, em não realizar a vistoria dos referidos veículos apresentados pela impetrante, os quais foram adquiridos na cidade de Manaus/AM, certamente resultará na desclassificação da impetrante no certame, frustrando, assim, o cumprimento da medida judicial, na hipótese de a impetrante lograr êxito na concessão em definitivo da segurança postulada.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento - vulneração, em tese, de regras do edital nº 096/2012, estampadas nos itens 7.2.8 e seguintes (anexo) e o perigo de prejuízo irreparável, concedo o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada proceda a vistoria prévia nos veículos apresentados pela impetrante adquiridos na cidade de Manaus/AM, para a prestação de serviços de transporte escolar rural, convalidando ou não a vistoria de tais veículos junto ao DETRAN/RR.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado (Relator)

QUEIXA-CRIME Nº 0000.12.001679-5

QUERELANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

QUERELADO: GLEISSON VITÓRIA DA SILVA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de queixa-crime oferecida por Ronildo Bezerra da Silva em face Gleisson Vitória da Silva, por suposta prática do delito de abuso de autoridade.

Notificação do Querelado à fl. 219/v, que manifestou-se apresentou resposta acompanhada de documentos (fl. 221/249).

Manifestação do Querelante às fls. 253/264.

Com vista dos autos, o i. Procurador Geral de Justiça pugnou pela remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que cessou a competência originária desta Corte para julgar o feito, em razão do querelado não possuir mais prerrogativa de foro.

É o sucinto relato. Decido.

Com razão o Ministério Público.

Com efeito, é notório que o querelado não é mais o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, cargo este detentor de prerrogativa de foro.

Nesse passo, não mais ocupando aludido cargo, resta acabada a competência originária desta Corte para apreciar a queixa-crime em estudo.

Nesse sentido:

PRERROGATIVA DE FORO - EXCEPCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS - CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF - NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, "b" e "c"). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913). - Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos

penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. - A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, "ratione muneris", a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes.

(STF, Inq 1376 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 484-493 RDDP n. 50, 2007, p. 145-148)

Diante do exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, declino da competência originária desta Corte para apreciar o presente feito, determinando sua remessa a uma das Varas Criminais de 1ª Instância, para conhecer e julgar a queixa crime, observando-se as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Boa Vista(RR), 11 de Março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000216-5

AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

RÉU: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o que dispõe o art. 91, inc. I, do RITJRR, encaminhe-se à Sessão de Protocolo Judicial para sorteio de novo relator ao presente feito, sem prejuízo de futura compensação ao então Relator Des. Ricardo Oliveira.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2013.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000.13.000308-0

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o que dispõe o art. 91, inc. I, do RITJRR, encaminhe-se à Sessão de Protocolo Judicial para sorteio de novo relator ao presente feito, sem prejuízo de futura compensação ao então Relator Des. Ricardo Oliveira.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2013.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.001151-9****IMPETRANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO****ADVOGADO: DR. MAMED ABRÃO NETTO****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

FINALIDADE: intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE MARÇO DE 2013.

Mário Targino Rego
Diretor de Secretaria, em exercício**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 12/03/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000 12.000501-2****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****EMBARGADO: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 149 que inadmitiu o recurso especial por considerá-lo incabível.

Aduz o embargante (fls. 53/58), que a decisão que deixou de receber o recurso especial merece ser reformada porque "evidente o erro material, que se constata pela simples análise do acórdão de fls. 131, que prova que a decisão foi concessida, ensejando RESP ou RE".

Requer, ao final, que sejam os embargos conhecidos e providos para suprir o erro material apontado. Conforme certidão de fl. 162, não houve manifestação da parte embargada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Tem razão o recorrente.

Conforme a decisão de fls. 127/131, verifica-se que a segurança foi concedida, possibilitando, dessa maneira, a interposição do recurso especial, merecendo, portanto, reforma a decisão que inadmitiu o sobredito recurso por considerar que o correto seria o manejo do recurso ordinário.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 18 da lei 12.016/09:

"Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada."

Logo, diante do erro material existente, dou provimento aos presentes embargos, motivo pelo qual passo à admissibilidade do recurso especial de fls. 141/147.

O recurso especial é tempestivo, porém não deve ser admitido. Isto porque no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas das jurisprudências.

Preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifos acrescidos.

No caso em tela, o embargante, não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão combatido e o paradigma, limitando-se a transcrever ementas.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.
- II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).
- III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.
- IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.921769-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: WASHINGTON RORIZ CUNHA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 66/71. O recorrente alega (fls. 75/82), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 88/92, pugnando pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, contudo, não pode ser admitido.

Isto porque, nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. In verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não conseguiu demonstrar a existência da repercussão estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000963-4
RECORRENTE: JACY FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADOS: DR. GUILHERME MACHADO COELHO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

JACY FERREIRA DE MENDONÇA, através de seu advogado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 452/453.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 109, IV, do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 481/487.

Em parecer ministerial, o Procurador-Geral de Justiça opinou pela admissão do recurso especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, em consonância ao parecer ministerial, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000.13.000270-2**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RÉU: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA****ADVOGADO: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO****DECISÃO**

Indefiro o pedido de fl. 101, porque é inviável a homologação de pedido de desistência após a prolação da decisão.

Ressalto que, no presente caso, a suspensão da liminar foi concedida de forma precária, já que se deu em face de decisão, também precária, proferida pelo juízo a quo. Ademais, a extinção da ação principal na primeira instância, sem julgamento do mérito, acarretou, automaticamente, o exaurimento dos efeitos da decisão que concedeu a referida suspensão de liminar, por ser a ela vinculada.

Intime-se e Publique-se.

Boa Vista, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902130-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****RECORRIDO: JONILSON DA SILVA MARQUES****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 172/175.

O recorrente alega (fls. 179/187), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 1º - F da Lei 9494/97.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 192.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001489-1

RECORRENTE: DAM AÇOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADOS: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO: PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

DAM AÇOS ESPECIAIS LTDA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 200/203.

O recorrente alega (fls. 208/215), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 50 do Código Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição fl. 250.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908613-3

RECORRENTE: J. D. TAVARES - ME

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

DECISÃO

J D TAVARES - ME, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 204/205.

Alega o recorrente (fls. 210/229), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por violar a lei federal 8.455 de 1992, bem como ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões em fls. 236/242.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido pela violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil

A referida violação à lei federal 8.455 de 1992 encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Releva notar que, a mera afirmação de violação do dispositivo legal, de forma genérica e sem a particularização de como a sua aplicação, no caso concreto, foi realizada com gravame ou desacerto hábil a ensejar a abertura da via especial, não autoriza o conhecimento do recurso.

Nesse compasso, a Súmula acima referida é plenamente aplicável em recurso especial, conforme precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

"I. (omissis). II. Constatou-se que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. III. A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido". (STJ - AGRESP 200600987169 - (847969 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 09.10.2006). Grifos acrescidos.

No que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, o recorrente não demonstrou que divergência teria ocorrido.

Já quanto à violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908779-0

RECORRENTE: IRISFRAN MEDRADA BRAGA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por IRISFRAN MEDRADA BRAGA, contra a decisão de fls. 159/162.

O recorrente alega (fls. 166/177), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 7º, XIII e 39, §3º da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 183/191, pugnando pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, contudo, não pode ser admitido.

Isto porque, nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. In verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor

Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não conseguiu demonstrar a existência da repercussão estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003328-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDO: J. ESTEVES FRANCO DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA 0000.12.000811-5

IMPETRANTE: SIDNEY DE JESUS FREITAS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo nos autos do processo n.º 0000 12 000922-0, em apenso, que permite seu envio ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.11.902738-0

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: CLEIDSON FRANCISCO PIRES OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUES RIBEIRO E OUTRO

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo nos autos do processo n.º 0000 12 001064-0, em apenso, que permite seu envio ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.

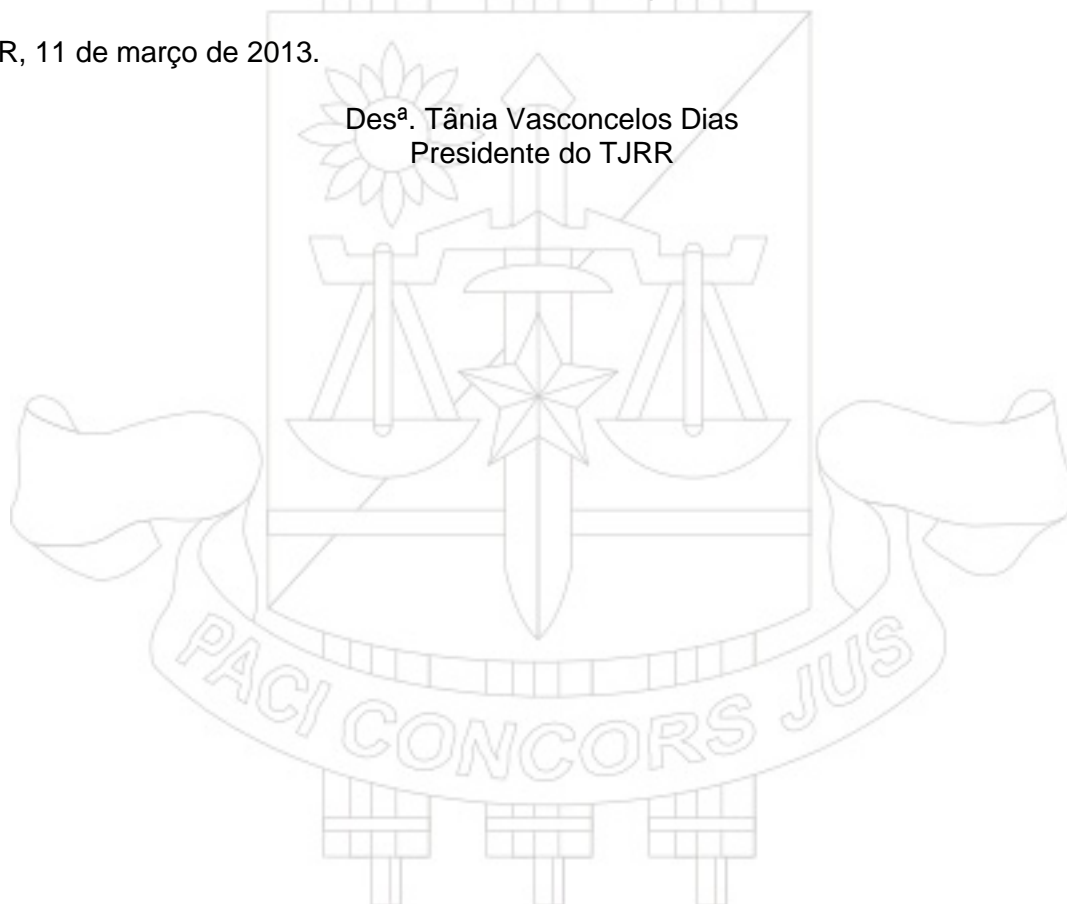
Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.09.012889-3**IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A****ADVOGADOS: DR. ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS****IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****DESPACHO**

Tendo em vista a decisão de fls. 187/189, encaminhem-se os presentes autos ao relator.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/03/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0010.08.198278-6 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: IVANY DOS SANTOS PESSOA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA

2º APELANTE: LÚCIO MARTINS FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA

3º APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA MOURA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - QUADRILHA ARMADA - CONTINUIDADE DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA - CARACTERIZAÇÃO - PROVA OBTIDA ÀS ESCURAS - INEXISTÊNCIA - NULIDADE IMPROCEDENTE. RECURSOS DESPROVIDOS

1. A partir das câmeras de circuito interno da Instituição Bancária, chegou-se a um "suspeito", logo após o cometimento do segundo roubo. Com o seu flagrante desbaratou-se toda a quadrilha.
2. Fartamente comprovada a coautoria funcional entre os réus (incidência do art. 288, CP), bem como a prática da conduta prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP.
3. Recursos Desprovidos.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial em negar provimento a Apelação Criminal nº 0198278-23.2008.8.23.0010 mantendo integralmente a sentença que condenou IVANY DOS SANTOS PESSOA, LÚCIO MARTINS FERREIRA e ALEXANDRE DA SILVA MOURA, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, o Desembargador Ricardo Oliveira (presidente) e o Desembargador Mauro Campello (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze (26.02.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.11.001268-9 – BOA VISTA/RR

REQUERENTE: GENILDA LUIZA DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA.

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORAS: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E Outra.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - FUNDAMENTOS: VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI, DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO - NÃO DEMONSTRADOS - LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PROVA NOS AUTOS OBSERVADOS PELA SENTENÇA - DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A SENTENÇA - RESCISÃO INCABÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Ação que visa rescindir sentença que julgou improcedente ação de pensão por morte de companheiro. Estado de união estável não provada há época da sentença.
2. Violação de lei para ensejar a rescisão deve ser patente, frontal e indubitosa. Sentença que não se fundamentou em contrariedade à norma. Documentação exigida comprova a relação de dependência econômica entre o segurado falecido e terceira pessoa, estranha à lide. Avaliação regular das hipóteses legais (Lei nº 054/01: arts. 12 ao 16).
2. Documento novo. Compreensão do STJ: "a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que 'documento novo', para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável" (AR 3868/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011). Sentença declaratória de união estável post mortem é prova produzida após a sentença rescindenda.
3. Inexistência de erro de fato. Sentença não se equivocou quanto à apreciação dos fatos. Pautou-se na prova ausente de dependência econômica entre a Requerente e o falecido. Dependência fora demonstrada pela ex-companheira, estranha à lide, por meio de declaração do imposto de renda do falecido.
4. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001320-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E Outro

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.

2. Vige, pois, em nosso ordenamento o Princípio da Dialética, segundo o qual o recorrente deve além de manifestar a sua inconformidade com ato judicial impugnado, deve também e necessariamente, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0010.11.908198-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.

2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906652-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CLAUDETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JUNIOR e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC.
4. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908402-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A e Outros
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARCELLE ANNE FIGUEIRA SOARES e Outros
ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC.
4. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900076-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ANSELMO ALMEIDA FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. C.E.T. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As taxas administrativas não foram discutidas em sede de apelação, não tendo sido objeto do julgado hostilizado, não sendo admissível sua alegação nos embargos declaratórios.
2. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, quanto à taxa de juros remuneratórios, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
3. Não existe obscuridade quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
4. Embargos não conhecidos em parte e, na outra parte, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer, em parte, do recurso e, na outra parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000178-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: EDGAR COBALEDA PEREZ
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - PECULIARIDADES DO CASO - RAZOABILIDADE - DEMORA JUSTIFICÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO - RÉU ESTRANGEIRO - INTÉRPRETE OFICIAL - PRESCINDIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

I. Em observação ao princípio da razoabilidade e à vista de motivo justificado, rejeita-se a alegação de constrangimento ilegal quando a instrução se estende além do previsto.

II. Evidenciada a possibilidade do Paciente de se subtrair à aplicação da lei penal, a sua segregação cautelar se justifica.

III. É desnecessária a nomeação de tradutor ao interrogando quando ele próprio declara entender o idioma do local onde será interrogado.

IV. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (presidente), Mauro Campello (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Janaína Carneiro.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze (05.03.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.12.001553-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EUSTÁQUIA HELENA DE FREITAS
ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA
AGRAVADO: ARLETE MARIA UCHOA E SILVA e Outros
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- Se o agravante não se desincumbiu de sua obrigação de instrumentalizar o recurso, juntando peças essenciais à compreensão da controvérsia, sujeita-se à negativa de seguimento do agravo, diante da impossibilidade de suprir a falta "a posteriori".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0010.11.008769-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros

APELADO: CLEDSON MARQUES FEITOSA

ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À REVISÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO PACTUADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILICITUDE PORQUE CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - LEGALIDADE - COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS - ABUSIVIDADE - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONSEQUÊNCIA NATURAL - FORMA SIMPLES - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PACTA SUNT SERVANDA. É possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. O art. 6º, V, do CDC instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento constitucional ou infraconstitucional para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados de acordo com a média de mercado, apurada e publicada pelo Banco Central para o período contratado. (REsp 1061530/RS - representativo da controvérsia)

3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. Firmado o contrato quando já em vigor da Medida Provisória nº 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170/36) é possível capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, a ausência de cláusula expressa, como no caso concreto, impede sua incidência.

4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A incidência da comissão de permanência é ilícita quando cumulada com a correção monetária, juros moratórios e multa.
5. JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. Contratados nos termos da legislação. Ausência de interesse recursal.
6. TAXAS ADMINISTRATIVAS. A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva.
7. COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO DE VALORES. No caso em tela, havendo a alteração de cláusulas contratuais é viável juridicamente, tanto a compensação, como a repetição de indébito na forma simples.
8. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Diante do maior decaimento pelo banco demandado, arcarão a parte ré e autora, respectivamente, com 60% e 40% das custas processuais, bem como aos honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00. Suspensa a exigibilidade do pagamento com relação à parte autora em razão da gratuidade judiciária concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Revisora) e Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.12.001293-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDOS: LINDOMAR FILISMINO DE MELO e MESSIAS SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET - - CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E SUPRESSÃO DE NUMERAÇÃO DE ARMA DE FOGO - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - INADMISSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF - PRESCRIÇÃO DO ART. 109, V, DO CP DECLARADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO TIPO DO ART. 10, § 3º, I, DA LEI Nº 9.437/97 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO NO TOCANTE AO ART. 299 DO CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.001293-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e Juiz Convocado Euclides Calil. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000308-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: RUI VIEIRA BASTOS FILHO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ROBERTO DE FREITRAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL - ART. 129, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 129, § 10, DO CP - POSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA ESPECÍFICA - EXCLUSÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, DO CÓDIGO PENAL SOB PENA DE BIS IN IDEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

As regras especiais devem sempre ser aplicadas de forma prioritária em detrimento das regras gerais que se reservam para os casos em que não há legislação específica sobre o assunto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0060.12.000308-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e DAR PROVIMENTO a apelação, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz convocado Euclides Calil Filho. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.208517-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIENES AZEVEDO DE MATOS

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS. AUSÊNCIAS AOS PERNOITES. FALTA GRAVE. ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES. INJUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS AOS ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGREVO DESPROVIDO.

- Os atestados médicos juntados não lograram justificar a impossibilidade de recolher-se ao estabelecimento prisional para o pernoite devido, mas, quando muito, poderiam evidenciar a impossibilidade de o sentenciado executar as atividades laborais externas. Não restou provada a inviabilidade de assistência médica no estabelecimento prisional. Injustificada a ausência, tem-se a hipótese de falta grave.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.09.2085517-3 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Euclides Calil. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.100451-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CELSO ANGELO DE CASTRO LIMA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
APELADA: ELZAÍDES ALVES DOS REIS
ADVOGADO: DR. SUELY ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONEXÃO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - POSSE INJUSTA E DE MÁ-FÉ DO USUCAPIENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO EM AÇÕES CONEXAS - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Reivindicatória. Ação real cujo fundamento do pedido é a posse, tendo como base título de propriedade e o direito de sequela inerente a ela. Visa à restituição da coisa. Ação de quem tinha posse de proprietário e a perdeu.

2. Usucapião. Ação real capaz de converter a posse ad usucapionem em propriedade. É modo de aquisição de propriedade, por via da qual o possuidor torna-se proprietário, favorecendo o possuidor contra o proprietário, sacrificando o antigo proprietário.

3. Ações reais conexas. Ação de Usucapião e Ação Reivindicatória e Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes forem comuns o objeto ou a causa de pedir (CPC:art. 103). Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim que sejam decididas simultaneamente (CPC:art. 105).

5. Alegação de nulidades das sentenças. Inocorrência. Pelo que consta nos autos, quando da elaboração da primeira sentença, as ações conexas estavam apensadas, e só foram desapensadas no momento em que o cartório juntou a cópia da sentença de Usucapião e tornou o processo da Ação Reivindicatória concluso para o Magistrado a quo proferir sentença. Sobre o tema, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1255498 , AgRg nos EDcl no AREsp 37470.

6. O julgamento de apenas um dos feitos reunidos por conexão não induz, necessariamente, a nulidade da decisão ou a redistribuição do processo, uma vez que cabe ao magistrado a avaliação de julgamento simultâneo das ações, inspirado pelos objetivos da conexão de evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

7. Não comprovação da posse injusta, na Ação de Usucapião, e por via reflexa, na Ação Reivindicatória.

8. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114741-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: PEDRO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista, em face da sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível nos autos da ação da execução fiscal, que julgou extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, nos termos dos art. 269 e 794, I, ambos do CPC.

Após o regular processamento do recurso, sobreveio pedido de desistência tendo em vista o recebimento dos honorários advocatícios, o objeto da presente demanda.

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, "Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC - AI 2004.013503-3 - 2ª CDCiv. - Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben - J. 04.11.2004).

Isto posto, homologo o pedido de desistência deste recurso.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711909-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAMARA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907601-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ORCELES PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**RECURSO**

BANCO ITAUCARD S.A. interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida ao Devedor/Apelado foi realizada por cartório diverso do domicílio daquele (fls. 64v./65).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "deve-se salientar que a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] o inadimplemento do Apelado não é demonstrado com o recebimento da notificação, sendo esta necessária para a concessão da liminar e não para a discussão do mérito. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] a decisão em tela nos parece um tanto quanto precipitada acarretando a extinção prematura do feito sem sequer observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito."

Segue afirmando que " a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] para que haja a constituição em mora, não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor, haja vista que a notificação fora recebida pelo mesmo. Assim está devidamente constituído em mora o devedor mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicilio, o que está em perfeita consonância com a Súmula 72. [...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório da mesma comarca, se já foi feito por comarca diversa. [...] resta claro que a referida sentença não pode ser mantida, sendo que foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Acrescenta o Apelante que "O Direito Brasileiro consagrou os princípios da persuasão racional, ou, ainda, do livre convencimento do juiz, os quais, em conjunto, irão conferir liberdade ao magistrado para efetivar o seu dever como representante do Estado.[...] O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] O Magistrado entendeu que não fora preenchido o requisito de constituição em mora do Recorrido, haja vista que a notificação acostada não é válida. Ademais, entendeu não ser possível a juntada após o ajuizamento da ação, e assim extinguiu o feito. [...] constata-se que, ao receber a ação de busca e apreensão, o magistrado a quo não determinou sua emenda, sob pena de indeferimento e sim, extinguiu feito de plano, cerceando o direito do Autor, ora Recorrente em sanar tal irregularidade".

Em arremate argumenta que "Somente após dada a oportunidade e, tendo a parte permanecido inerte, é que se justificaria a extinção do feito, pelo indeferimento da inicial. Sendo assim, com base nos princípios da ampla defesa, bem como da instrumentalidade do processo, deve ser oportunizada a parte recorrente a emenda da inicial. [...] o Banco Recorrente não fora em momento algum intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação é válida.

INTIMAÇÃO

Não apresentação de contrarrazões pelo Apelado (fls. 70).

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (sem grifo no original).

O respeito do tema, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no artigo 175, inciso XIV, dispõe que:

"Art. 175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestadamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551)". Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2011.907.601-5, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 32v./34.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por escritório de advocacia.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA NÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Compulsando os autos, verifico que o Banco Apelado enviou notificação emitida por escritório de advocacia ao endereço do devedor, devido ao inadimplemento das parcelas descrito na exordial. A constituição em mora do devedor deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, artigo 2º, do Decreto Lei n. 911, de 1º.OCT.1969, como já afirmado em linhas passadas.

Com efeito, segundo a citada norma, para a constituição dos efeitos da mora, é preciso que a notificação seja expedida por intermédio de serventia notarial.

Ocorre, no entanto, que a notificação foi emitida por escritório de advocacia (fls. 35), deixando o Apelante de atender à determinação legal.

Portanto, de acordo com a legislação que rege a matéria e segundo a jurisprudência dominante, a correspondência enviada por escritório de advocacia não tem o condão de constituir o devedor em mora, uma vez que somente a notificação extrajudicial expedida por meio do Cartório de Documentos tem fé pública suficiente para este fim.

Nesse sentido, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. - Agravo não provido. (STJ, AgRg no AREsp 113556 RS 2011/0267118-2, rel. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17.05.2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª SEÇÃO DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A MORA CONSTITUI-SE EX RE, ISTO É, DECORRE AUTOMATICAMENTE DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COMPROVA-SE A MORA DO DEVEDOR PELO PROTESTO DO TÍTULO, SE HOUVER, OU PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (STJ, AgRg no Ag 997.534/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009)". (sem grifo no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RECURSO DESPROVIDO. Na Ação de Reintegração de Posse é indispensável a prova da constituição do

devedor em mora. Apesar de a mora resultar do vencimento das prestações sem que tenha havido pagamento, a comprovação da inadimplência é pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de reintegração de posse (art. 2º, § 2º, do Dec-lei n.º 911/69). A correspondência enviada por escritório de advocacia não tem o condão de constituir o devedor em mora, uma vez que não substitui a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos". (TJDFT, Acórdão n. 556875, 20111010041746APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, DJ 12/01/2012 p. 52). (sem grifo no original)".

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. 1.A demonstração da mora se faz mediante prova da efetiva notificação do devedor, ou do protesto do título, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Todavia, para caracterizar a mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja expedida por correspondência do Cartório de Títulos e Documentos e que seja entregue no domicílio do devedor, não servindo a notificação levada a termo por escritório de advocacia. 2.A falta da notificação exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, impõe o indeferimento da inicial, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (...)".. (TJDFT, Acórdão n. 561844, 20111010041022APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, DJ 02/02/2012 p. 126). (sem grifo no original).

Desta feita, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação do devedor quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, e, Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, ante a ausência de comprovação da mora da devedora. Mantenho na íntegra sentença de piso.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704828-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: VALDIRENE DE JESUS MINEIRO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobretudo, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.912282-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAIVA ALBANO JUNIOR e Outros

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA e Outros

ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito c/ pedido liminar ajuizada por Marcos Antônio de Paiva Albano Junior e outros em face do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER e do Estado de Roraima.

Na referida demanda pleiteia a parte autora, em síntese, a devolução dos valores recolhidos indevidamente, sobre as gratificações de natureza precária e temporária dos policiais civis, a título de contribuição previdenciária, bem como, pleiteiam indenização por danos morais decorrentes dos referidos descontos.

Após regular tramitação, a ilustre Juíza da 2ª Vara Cível julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando indevido o desconto previdenciário, e condenando o IPER ao ressarcimento dos valores descontados.

As partes litigantes, com o intento de por fim à demanda, celebraram acordo extrajudicial (fls. 343/351), e requereram a homologação do termo.

O feito fora remetido a esta Corte de Justiça, sendo autuado como reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça deixou de oficiar face ao preceituado no art. 82, do Estatuto Processual Civil, afirmando não vislumbrar interesse público a ser tutelado. É o relatório, decido.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há óbice legal à pretensão das partes litigantes de pleitearem a homologação de acordo extrajudicial, durante a fase de reexame necessário, desde que o objeto da demanda não verse sobre direito indisponível.

No caso presente, como bem ponderou a douta Procuradora de Justiça, tratam os autos de ação ordinária envolvendo somente interesse patrimonial das partes, portanto, passível de transação. Nestas condições, não há óbice legal ao pedido de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente pelos litigantes.

Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal de Justiça de Sergipe:

"REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA - SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FORMULADO APÓS SENTENÇA - POSSIBILIDADE - TRANSAÇÃO ENVOLVENDO DIREITO DISPONÍVEL." (TJSE - RN 0260/2004 - (Proc. 09466/2004) - (20051683) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto - J. 09.05.2005)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelas partes, e em consequência, HOMOLOGO o acordo administrativo extrajudicial celebrado pelas partes litigantes às fls. 343/351, com base no art. 269, III, do CPC, para que surtam os efeitos legais desejados.

Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº: 0010.11.920781-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAYRYSON GOMES DIAS

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 79/80 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 77 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº 0010.11.906579-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ADAILSON FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 75/76 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 73 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702911-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUMICELMA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 89/90 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.
Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 87 pelas suas próprias razões.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705994-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FERNANDO CONCEIÇÃO SILVA e Outros
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de Apelações Cíveis interpostas em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT. Alega a apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (1ª apelante), em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e, no mérito, requer que seja alterada a sentença quanto à incidência da correção monetária.

Por sua vez, o recorrente Fernando Conceição Silva (2º apelante) aduz a inconstitucionalidade da Lei nº 11945/09, pugnando, ao final, pela reforma da sentença, com consequente condenação da seguradora ao pagamento integral da indenização prevista na legislação vigente à época do sinistro.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, considerando o teor do recurso do 2º apelante, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Retifique-se a autuação, para fazer constar as duas partes como apelante e apelado, e, após, aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707456-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.
APELADO: ANTONIO AIRTON BARROS DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUEZ RIBEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO****DO RECURSO**

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 63v/64v).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato". Afirma, que "trata-se o Recorrido de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve prévio conhecimento das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção à pacta sunt servanda [...]. não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era de conhecimento do Recorrido."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 admite-se a capitalização mensal de juros, [...], permitiu às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...]".

Afirma que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível da taxa de mercado do dia do pagamento, [...] é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios [...] sua cumulação com os juros de mora é possível."

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]".

Aduz que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais [...], as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]".

Invoca o Apelante que "os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço [...] o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...]".

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença para manter a incidência da capitalização e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como o índice de correção monetária e taxa de juros contratada, e afastar as demais condenações, ou, minorando a condenação ao pagamento de honorários.

Em contrarrazões recursais, o Apelado aduz "ausência nos autos de peça essencial ao julgamento de mérito do recurso. Qual seja o instrumento contratual objeto do litígio. [...] eventual pretensão de elidir a presunção de elidir a presunção do magistrado sentenciante [...] quanto à prática de juros abusivos, pressupunha o instrumento contratual hábil, com observância de fonte adequada, de transparência e preenchimento dos campos quanto aos encargos, taxa e juros exigidos do consumidor".

Requer, ao final, o Apelado o desprovemento da Apelação e a manutenção da sentença (fls. 67). Quando os autos vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do recurso do Apelante, está ausente, portanto, imprescindível para apreciação do feito.

Exarado despacho intimando a parte Apelante para juntar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade, permaneceu a mesma inerte (certidão, fls. 73v).

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041). Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: -A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)
6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original). Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante à intimação para juntada do contrato, quedou-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, e implica na inadmissibilidade do recurso. O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000116-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
APELADO: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Processo nº 000 13 000116-7

1- Compulsando os autos não visualizei o contrato de financiamento de veículo, objeto da lide no juízo originário. Prolatei despacho intimando a parte Recorrente para regularizar a ausência do instrumento contratual, sob pena de inadmissibilidade (fls. 80).

2- Exarada certidão de inércia da parte (fls. 80v), voltaram-me os autos conclusos. Na oportunidade, verifiquei não haver no processo o Recurso de Apelação, pois o que consta às fls. 02/04 é petição aviada por José Alves de Lima requerendo seja negado o recurso interposto pelo Banco Requerido.

3- A regularidade dos autos recursais constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, a ausência da peça recursal demonstra restar incabível o julgamento do feito.

4- Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por manifestamente inadmissível.

5- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.708829-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI.

APELADA: YNARA REGINA SILVA CABRAL.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo (fls. 03).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a Apelada foi constituída em mora quando deixou de pagar as contraprestações do contrato em comento, sendo notificado através de Cartório de Títulos e Documentos. [...] constata-se que o Apelante agiu estritamente dentro dos ditames legais, promovendo a notificação da devedora [...] no endereço indicado pela Apelada no contrato".

DO PEDIDO

Não consta o pedido, pois a petição recursal está incompleta.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a

necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041). Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os autos vieram-me conclusos contendo apenas as razões da Apelação, as quais estão incompletas, e o preparo, desacompanhados da cópia integral do processo.

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para regularizar os autos processuais, a parte Apelante permaneceu inerte (fls. 14v).

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que os autos precisam estar devidamente completos, compreendendo todas as peças e atos processuais que formaram a convicção do juízo a quo, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de fato e de direito arguidos no recurso, descumprindo a previsão de devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (CPC: art. 515).

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo incompleto e desacompanhado da cópia integral do processo, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: -A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas de toda a matéria impugnada.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante à intimação para juntada do contrato, quedou-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, e implica na inadmissibilidade do recurso. O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JÚLGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º

875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº 0010.12.705862-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: WALLYSON FERNANDES FRANCO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910148-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: DERMIVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704769-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: NELSON ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 704769-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem

sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704835-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WALLAS MORGANY MESQUITA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 704835-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704443-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: TANCREDO LEITE PAIVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 704443-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707035-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON CAXIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 707035-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705500-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

APELADO: CLEIDIANE DA SILVA MOURA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907125-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.
APELADO: VANDERLEI COELHO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.916952-3 – BOA VISTA/RR**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: GLEIDSON MARIANO CARDOSO****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.916.952-3, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, notificação extrajudicial regular, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 55/54).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 22V/23) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 25), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do

STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.714120-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADA: W GOMES SILVA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo (fls. 73/76).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a mora constitui-se ex re, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, ou seja, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento [...] e não da obrigação, [...] o Apelante agiu estritamente dentro dos ditames legais, promovendo a notificação do devedor, [...] para comprovar a mora do Apelado é plenamente satisfatória a entrega da notificação do devedor no endereço que o mesmo forneceu."

Afirma que "a extinção do feito, por suposta inobservância de um procedimento/forma, colide com um dos mais sagrados princípios do Direito Processual Brasileiro, qual seja, o da instrumentalidade das formas e o da economia processual, [...] a extinção do processo só pode ocorrer quando o defeito detectado pelo magistrado for insuperável, ou quando, ordenado o saneamento, a parte deixar de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinalado".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para anular a sentença a quo, vez que a mora está comprovada.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pela Apelada, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial.

Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No presente feito, o Apelante ajuizou a ação somente com a notificação extrajudicial frustrada, pois o oficial descreve que a parte devedora "mudou-se" (fls. 64).

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, não havendo Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta ausente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor não se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de

escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Entretanto, a notificação chegou ao endereço outrora informado pelo contratante, contudo sob informação de ter este mudado de domicílio, conseqüentemente não está o devedor devidamente constituído em mora, vez que frustrada a notificação realizada, estou convicto que a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, nego seguimento ao recurso, vez que ausente notificação válida do Apelado devedor. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701366-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO CORREIA CASTRO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708034-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JORGE TELES DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. SULAMITA OLIVEIRA SIMÕES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0708034-57.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - o valor fixado a título de multa é excessivo;
- 7 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 91/105, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 04/10/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat - Siena EL 1.0", ano 2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 40.816,00, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 44.692,57, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.124,84.

A taxa de juros anual foi fixada em 18,02% e a taxa de juros mensais em 1,39%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 811,78), Tarifa de Cadastro (R\$ 550,00), Registro de Cadastro (R\$ 50,00), Inserção de gravame (R\$ 37,82) e Serviço de Correspondente Prestado à Financeira (R\$ 3.238,75). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros de 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes. Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (18,02%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 23,54% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001. Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000,

desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos. Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914196-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ALZENIRA DE MELO POND

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.914.196-9, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - a determinação de confecção de novo carnê é desnecessária;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 15/12/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen - Polo Sedan 1.6 8V", ano 2004/2004, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 21.821,26, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 670,63.

A taxa de juros anual foi fixada em 29,84% e a taxa de juros mensais em 2,20%.

Houve previsão da incidência de TC (R\$ 690,00), IOF (R\$ 401,64), e Serviços Prestados (R\$ 1.419,26). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros de 12% ao ano, capitalizados mensalmente e comissão de permanência.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (29,84%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 36,51%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos. Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Da emissão de novo carnê

Tampouco assiste razão ao apelante neste ponto do recurso pois, uma vez que se o contrato ainda não está findo e considerando que as parcelas não vencem antecipadamente, agiu com acerto o magistrado ao determinar que novos boletos sejam emitidos.

Reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, os valores derivados da cobrança indevida devem ser excluídos para que o contratante passe a efetuar o pagamento somente daquilo que é

lícito, que será pago mediante a apresentação de novo boleto/carnê, com o valor realmente devido.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000830-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OSILAR TAVARES ALVES E OUTROS

ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

AGRAVADO: JB DE MELO SOBRINHO EPP

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

OSILAR TAVARES ALVES E OUTROS interpuseram Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis (RR), nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0000722-57.2012.8.23.0047, que deferiu, inaudita altera pars, a reintegração de posse em favor do Agravado.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Preliminarmente, os Agravantes suscitam incompetência da justiça comum para processamento e julgamento da Ação de Reintegração de Posse, em razão da matéria, considerando as terras em litígio, pertencentes à União Federal, conforme as autorizações do INCRA juntadas às fls. 42/44. Alegam estarem inscritos no projeto "minha casa, minha vida, da Prefeitura de Rorainópolis", serem pessoas de baixa renda, escolaridade e nível cultural.

Sustentam que a decisão agravada, foi proferida antes da ocorrência da audiência de justificação, sem oitiva de testemunhas, e que o Juízo a quo não esclareceu a motivação da referida medida, tampouco trouxe fundamentos que justificassem a concessão da liminar.

Afirmam existirem, dentre os ocupantes dos imóveis sub judice, pessoas que, há muito, deveriam ter sido instaladas, mas que não o foram em razão da paralisação das obras.

Seguem expondo, ser a peça vestibular "eivada de falácias", e os imóveis abandonados pela construtora, ora Agravada, após a 1ª medição da Caixa Econômica Federal, correndo risco de desabamento, à época, em razão da precariedade e má conservação, servindo de depósitos de insetos, criadouros de mosquito da dengue e esconderijo para marginais e atos ilícitos.

Aduzem, por se tratarem de pessoas já inscritas no referido programa social, aguardavam a entrega dos imóveis, mas após verificarem a deterioração, deixaram de esperar pelo poder público e passaram a ocupar as respectivas casas, realizando "melhorias necessárias". Acrescentam, haver a operação "Salmo 92:12", da Polícia Federal, afetado brutalmente o seguimento madeireiro no sul do Estado, estagnando economicamente o Município, trazendo à população insegurança, nunca vista.

Dessa maneira, seguem argumentando, a retirada de 75 (setenta e cinco) famílias das moradias ocupadas iria agravar ainda mais o quadro, pois sem moradia, as famílias seguiriam expostas a todo tipo de mazelas.

Ao final requerem a revogação da medida liminar de reintegração de posse até o julgamento final da ação.

Intimado (fls. 103,v.), o agravado não apresentou contrarrazões (fls.106).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041). Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original). Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos

termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação dos Agravantes, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Destaco que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade, ou extemporaneidade, na interposição do recurso, uma vez que, segundo o artigo 242, do CPC, "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701608-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: EMERSON LINCOLN NOGUEIRA

ADVOGADA: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0701608-63.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;

7 - a determinação de confecção de novo carnê é desnecessária;
8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.
Ao final, requereu o provimento do recurso.
Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 18.03.2011, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen - Gol Special", ano 2002, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 10.330,00, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 487,28.

A taxa de juros anual foi fixada em 30,93% e a taxa de juros mensais em 2,24%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 204,14), Inclusão de gravame eletrônico (R\$ 46,88), Registro de Contrato (R\$ 55,66) e Tarifa de avaliação (R\$ 209,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do

CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II-

JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.^a Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Confira-se, ainda:

"(...) a orientação deste Tribunal Superior toma por base os parâmetros referentes à taxa média de mercado praticada pelas instituições financeiras do país, mas não a erigindo como um teto das contratações.

Logo, para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia, ao dobro, ou ao triplo da taxa média de mercado." (STJ, AgREsp 276.358 - RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 26/02/2013).

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (30,93%) encontra-se abaixo do limite de até uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 29,86% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos. Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de

Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Da emissão de novo carnê

Tampouco assiste razão ao apelante neste ponto do recurso pois, uma vez que se o contrato ainda não está findo e considerando que as parcelas não vencem antecipadamente, agiu com acerto o magistrado ao determinar que novos boletos sejam emitidos.

Reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, os valores derivados da cobrança indevida devem ser excluídos para que o contratante passe a efetuar o pagamento somente daquilo que é lícito, que será pago mediante a apresentação de novo boleto/carnê, com o valor realmente devido.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905078-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO ALEXANDRE ATAIEK LIMA DE ARAUJO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 56).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessária apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 30).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 30), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.
Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706916-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARIA SOARES COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO e Outros
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.
O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.
A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).
Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000233-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
PACIENTE: CLEUMAR DE SOUZA LÚCIO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Elildes Vasconcelos, em favor de Cleumar de Souza Lúcio, preso preventivamente desde 14/11/2012, com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sob a acusação do crime previsto no art. 121, §2º, I e II do Código Penal.
Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, uma vez que este é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa no distrito da culpa e profissão definida, além de

estarem ausentes os requisitos que autorizam prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, em sede liminar, em razão dos fundamentos expostos, e, no mérito, requer concessão, em definitivo, do presente writ.

Juntou documentos de fls.15/23.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 27/34, esclarecendo a MMª. Juíza que a denúncia foi recebida em 14/12/2012, com a apresentação da defesa prévia do acusado em 18/01/2013.

Informa ainda que o pedido de liberdade provisória feito naquela instância foi indeferido nos autos nº 0010.13.000440-0, bem como nos autos nº 0010.12.001686-7 e que a audiência de instrução e julgamento se realizou em 14/02/2013, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas comuns. É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível quando apurável, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

In casu, considerando o que consta nos autos, não restam evidentes os pressupostos da cautela referente à concessão da liminar.

Assim, por não vislumbrar, prima facie, a existência de manifesto constrangimento ilegal, ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo para momento posterior a análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921755-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADAS: DRA. DEBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTRA
APELADA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo em face da sentença proferida nos autos do processo n.º 0921755-29.2011.823.0010.

O apelante requereu o provimento do recurso a fim de ver reformada a sentença que o condenou a devolver os valores pagos indevidamente pela recorrida.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o recorrente não fez o traslado integral do processo eletrônico, inexistindo cópia do contrato e da sentença apelada.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido."

(AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/12, pag. 33/34.

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921360-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ANNA THAYZA ALVES DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaucard S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação de pressuposto de formação válida do processo, pois a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal.

O apelante afirma que a comprovação da mora não é requisito para a validade formal do processo, mas tão somente para a concessão de medida liminar.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal para emenda da inicial.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

No caso, o juiz sentenciante entendeu inexistir pressuposto válido para a formação do processo em razão de a notificação ter sido expedida a partir de registro de carta cujo cartório não teria atribuição legal, eis que fora da sua base territorial de atuação.

Analisando detidamente os autos, percebe-se que a discussão, em realidade, atém-se à validade, ou não, da notificação extrajudicial realizada por escritório de advocacia ao invés de cartório de títulos e documentos, pois, consoante verificado, a correspondência encaminhada ao devedor sequer chegou a ser registrada.

O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 exige que seja expedida uma notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

No caso dos autos, verifico que o apelante não procedeu conforme a legislação, pois consoante destacado acima, a comprovação da mora do devedor, pressuposto essencial para o ajuizamento da ação em tela, é feita por notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e enviada por carta registrada com aviso de recebimento ou pelo protesto do título.

O documento constante às fls. 18-v/19 não se presta a configurar a mora do devedor, porquanto a notificação foi efetuada por via postal, o que não atende os requisitos acima aludidos.

A título exemplificativo, colaciono:

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA."

(TJSC - Apelação Cível n. 2011.038512-2, de São João Batista, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. em 12-7-2011).

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA POR NOTIFICAÇÃO OU PROTESTO DO TÍTULO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM COMENTO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJSC- Apelação Cível n. 2011.025176-6, de Gaspar, rel.^a Des.^a Rejane Andersen, j. em 15-7-2011).

Entretantes, é o caso de se possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nesse sentido:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE É ÔNUS DO AUTOR SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS DA EXORDIAL.

(...)"

(TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012 p. 123)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL MORA NÃO COMPROVADA

- Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor.

Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento.

- Apelo parcialmente provido."

(TJSP - APL 495708720118260577 SP 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. José Malerbi, j. em 27/02/2012, publ. 28/02/2012)

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para cassar a sentença de piso, possibilitando-se a emenda da inicial.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.11.911455-0 - BOA VISTA/RR.

AUTOR: GOMES E GONTIJO LTDA.

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU.

RÉ: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2011.911.455-0, concedeu a segurança, para determinar a não cobrança do diferencial de alíquota quanto aos DARE's acostadas aos autos.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Em razão da reiterada ausência de intervenção em feitos da mesma natureza, deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público de 2.º grau.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras de eletrificação rural.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.207538-0 - BOA VISTA/RR.****1.º APELANTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR.****ADVOGADO: DR. LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTROS.****2.ª APELANTE: SAMARA VIEIRA DE AZEVEDO.****ADVOGADO: DR. LENON G. RODRIGUES LIRA.****3.º APELANTE: JOSÉ DE MOURA FERREIRA.****ADVOGADA: DRA. ARIANA CAMARA.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 2243.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0020.12.000436-9 – CARACARAÍ/RR****APELANTE: ROCASSIANO FERREIRA SILVA FILHO****ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado às fls. 319-320.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista(RR), 06 de março de 2013.

ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 0000.13.000222-3 – BOA VISTA/RR.****SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.****SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6.ª VARA CRIMINAL.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dispensar as informações das autoridades em conflito, pois os autos estão devidamente instruídos.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910870-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: JEFERSON BARRETO LIMA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

I - Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do acordo e da sentença de homologação.

II - Feita a juntada dos documentos, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste.

III - Após, venham-me os autos conclusos.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.155791-1 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: RINALDO PEDRO DA SILVA.

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Este processo ficou paralisado, por equívoco, no gabinete.

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 433.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902958-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ELIESIO SOUSA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 902958-4

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrando os índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07.MAR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907205-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: MATHEUS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 107/108), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904739-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 904739-6

1. Cumpra-se decisão de fls. 78;

2. Aguarde-se julgamento na Secretaria da Câmara Única;

3. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.089380-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA e Outros

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: MASSA FALIDA DE ESTENGE ESCRIT TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA e Outros

ADVOGADO: DR. WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 04 089380-1

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 1528/1546;

Certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.MAR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908498-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: LUCIVANIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: DR. EDILAINE DEON E SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.908498-5

1) Remetam-se os presentes autos à Vara de Origem, para fins de certificação quanto à apresentação ou não de contrarrazões pela parte Apelada (fls. 79);

2) Constatado que o contrato juntado aos autos encontra-se ilegível (fls. 22/23), o que impossibilita a análise da legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, o completo exame da matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

3) Diante disso, após o retorno dos autos, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 .DEZ.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001265-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DESPACHO

Verifico que o prazo fixado na liminar expira em 31.03.13.

Noutra banda, houve mudança na Administração Municipal depois da concessão da liminar, constando do processo principal que a citação do ente público só foi expedida em 06.03.2013, não havendo até esta data retorno do mandado cumprido.

Ademais, a população depende deste serviço de transporte público diariamente e eventual decisão neste processo atingirá também o sustento de 411 famílias de taxistas.

Desta forma, considerando que o CNJ incentiva a conciliação como forma de composição dos conflitos e que o caso em tela envolve interesse da sociedade, designo audiência para o dia 22/03/13, às 10:00hs, para tentativa de acordo entre as partes envolvidas.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de março de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE MARÇO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 479, DO DIA 12 DE MARÇO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, da Seção de Protocolo Judicial passe a servir na Seção de Biblioteca, a contar de 12.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 480, DO DIA 12 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do treinamento de "ITIL V3 Foundations", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 11 a 13.03.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 24 h/a:

Nº	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão
2	Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Secretaria de Tecnologia da Informação	Gerente de Projetos de TIC
3	Crispim José de Melo Neto	Divisão de Sistemas	Chefe de Divisão
4	Felipe Souza da Silva	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Chefe de Seção
5	Francisco das Chagas Alves Braga	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção
6	Franco de Souza Cruz Soares	Secretaria de Tecnologia da Informação	Gerente de Projetos de TIC
7	George Wilson Lima Rodrigues	Seção de Sistemas de Redes	Chefe de Seção
8	Harisson Douglas Aguiar da Silva	Divisão de Modernização e Governança de TIC	Chefe de Divisão
9	Henrique Negreiros Nascimento	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Técnico Judiciário
10	José César Silva de Cerqueira	Seção de Administração de Sistemas	Analista de Sistemas
11	Kleber da Silva Lyra	Divisão de Redes	Chefe de Divisão
12	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
13	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Seção de Administração de Sistemas	Chefe de Seção
14	Raniere Miguel da Rocha Serra	Seção de Infraestrutura de Redes	Chefe de Seção
15	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
16	Sormany Brilhante Pereira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Gerente de Projetos de TIC

17	Targino Carvalho Peixoto	Seção de Segurança de Redes	Chefe de Seção
18	Valmir Ademar Weide Knasel Junior	Seção de Service Desk	Chefe de Seção

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 481, DO DIA 12 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso "Capacitação em Gestão Patrimonial", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 12 a 15.03.2013 e no dia 18.03.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a:

Nº	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Aldair Ribeiro dos Santos	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Chefe de Seção
2	Ana Cristina Correia dos Anjos	Divisão de Gestão Patrimonial	Chefe de Divisão
3	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Coordenador
4	Elaine Magalhães Araújo	Seção de Almoxarifado	Chefe de Seção
5	Emerson Cairo Matias da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
6	José Antônio Vilpert	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Técnico Judiciário
7	Juscelino Lima	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Técnico Judiciário
8	Luiz Otávio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário
9	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
10	Marino Carvalhal de Andrade	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
11	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Técnico em Informática
12	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Técnico Judiciário
13	Rosyrene Leal Martins	Seção de Almoxarifado	Auxiliar Administrativo
14	Vanda Mara Oliveira de Souza	Seção de Gestão de Bens Móveis	Assessor Especial II
15	Walter Damian	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
16	Wendell Ribeiro Carneiro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/03/2013****Documento Digital nº 14487/12****Origem:** Adelton Soares da Silva**Assunto:** Remoção a pedido**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Considerando que a solicitação não atendeu os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 55/2012, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Arquive-se.
Boa Vista, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 16912/12**Origem:** José Ribamar Neiva Nascimento**Assunto:** Remoção a pedido**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Considerando que a solicitação não atendeu os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 55/2012, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Arquive-se.
Boa Vista, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 754/13**Origem:** Cessão de Admissão e Desenvolvimento**Assunto:** Prorrogação da cessão da servidora Renata Gandra de Almeida**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Ministério Público do Estado solicitando a prorrogação da cessão da servidora, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5º da Resolução nº 55/2011.
Boa Vista, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 1514/13**Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Lista de Distribuição do PROJUDI**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário de Tecnologia da Informática;
2. Considerando que já houve o exaurimento do objeto deste documento, archive-se;
3. Publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2013/2056**Origem:** Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Roraima**Assunto:** Sistema Eletrônico de Assistência Gratuita da Justiça Federal (AJG/GJF)**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral de fl. 19.
2. Autorizo a formalização do Convênio nº 01/2013/DIREF, conforme minuta apresentada às fls. 03/07 do Procedimento Administrativo nº 2150/2013 (apenso), aprovada às fls. 21/21-v, do referido PA, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos.
3. Publique-se.
4. Expeça-se ofício à Justiça Federal, encaminhando as 04 (quatro) vias do referido Termo para assinatura, solicitando a devolução de 02 (duas) vias a este Tribunal.
5. Depois de assinado, providencie-se a divulgação aos setores envolvidos.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2276/2013**Origem:** Rafael de Almeida Costa – Técnico Judiciário/ Caracarái.**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 13/13v); defiro o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Rafael de Almeida Costa (Técnico Judiciário), na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração, conforme cálculos da Seção de Pagamento de Pessoal à fl.06, a contar do dia 14/02/2013;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 11 de Março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2013/3036

Assunto: Participação da magistrada Joana Sarmento de Matos no curso "O Magistrado e a Construção de Modelos para o aprimoramento da Cidadania e Conscientização da População".

DECISÃO

1. Tendo em vista a importância atual do tema a ser tratado no curso, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, defiro o pedido e autorizo o deslocamento da magistrada Joana Sarmento de Matos para participar do evento, com ônus para este Tribunal de Justiça, sob a condição da magistrada se comprometer em multiplicar, nesta Corte, o conhecimento adquirido no referido curso.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.
Boa Vista, 11 de março de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3464/2013

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Assunto: Aquisição de estabilidade do servidor Marcio Costa Moratelli.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, do servidor Márcio Costa Moratelli, Analista Processual;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06) e manifestação do Secretário Geral à fl.07;
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fls. 03) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.
Boa Vista, 11 de Março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

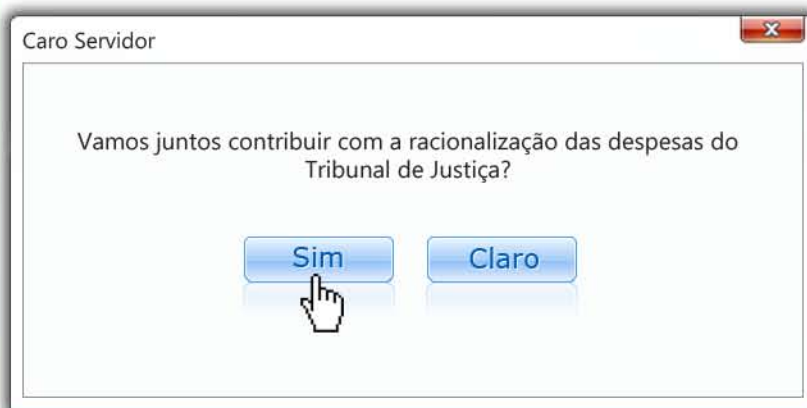
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/03/2013

DD nº. 2013/395

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar em face da servidora (...), em virtude de possível infração disciplinar. Devidamente intimada a apresentar manifestação preliminar (anexo 06), a servidora teceu suas razões – intempestivamente - em 04 de março de 2013 (anexo 08), relatando em suma que seu comportamento “*com seus colegas de trabalho e o público em geral obedece aos preceito da boa convivência da presteza e respeito (...)*”.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em princípio, deve-se analisar a presença de justa causa para que possa justificar a legitimidade da apuração de uma denúncia de irregularidade. Nesse caso, para que ocorra a justa causa, é necessário indícios suficientes de **autoria** e **materialidade**. Na falta de qualquer um deles, não cabe a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, a inexistência de justa causa, retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessária para a apenação, a liquidez e certeza.

Nesse diapasão, analisando o caso em comento, não restou diáfana a presença da materialidade e autoria. Dessarte, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometido qualquer apenação à servidora.

Por essas razões, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

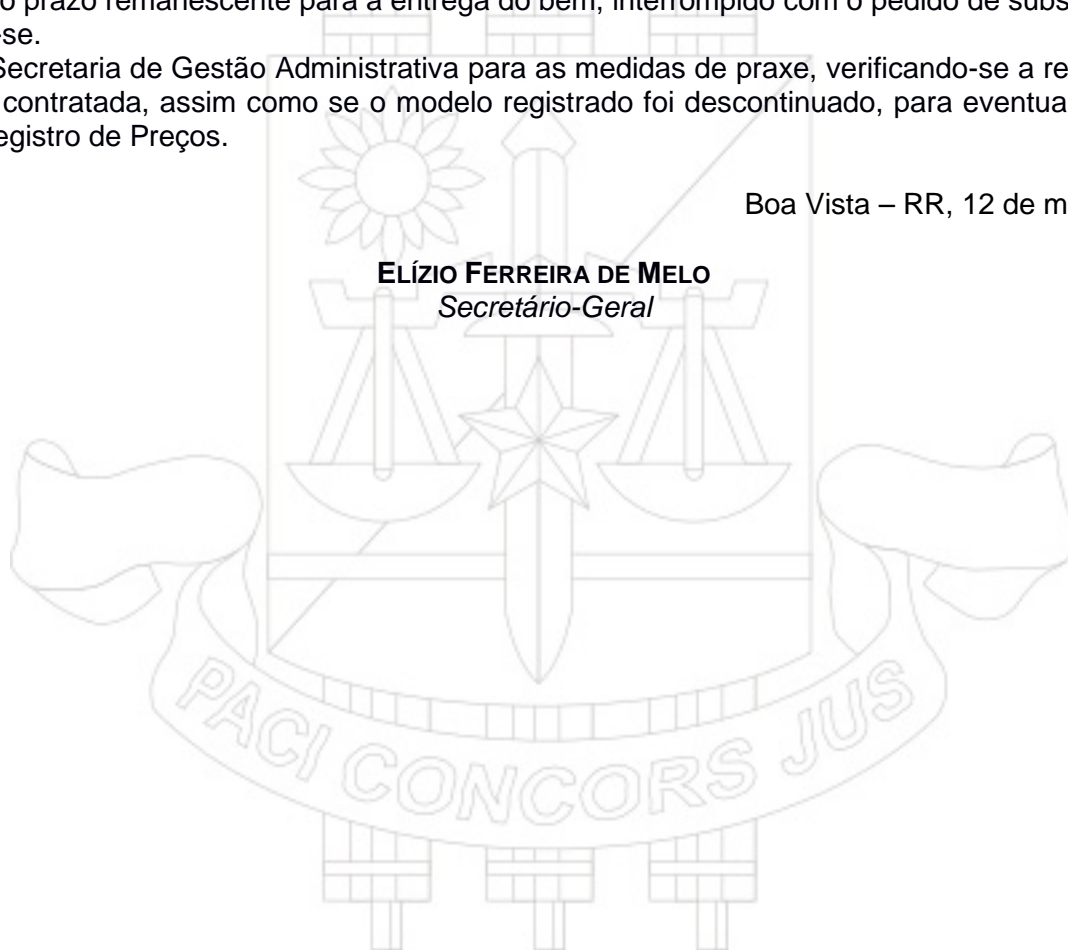
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 12 DE MARÇO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/11056****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2012, Lote 03 – Empresa Bornia & CIA Ltda.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 88, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 88-v.
2. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e na decisão presidencial constante do PA nº 23175/2011, defiro o pedido de fl. 78 e autorizo, exclusivamente por exigência do interesse público, a alteração de especificação da marca, metragem e quantidade do item 02 da Nota de Empenho nº 176/2013 (fl. 72), resultando na entrega de 99 (noventa e nove) rolos de fita branca, não transparente, da marca ADELBRÁS, com dimensões 12mmx10m cada, haja vista que a substituição atende perfeitamente às necessidades desta Corte, conforme certifica a Chefe da Seção de Almojarifado às fls. 84, não acarretando, por isso, prejuízo de qualquer espécie, devendo-se observar, contudo, o prazo remanescente para a entrega do bem, interrompido com o pedido de substituição.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as medidas de praxe, verificando-se a regularidade da empresa contratada, assim como se o modelo registrado foi descontinuado, para eventual alteração da Ata de Registro de Preços.

Boa Vista – RR, 12 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 12 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 573 – Designar a servidora **LECI LUCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 11 a 20.03.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 574 – Alterar as férias do servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.04.2013, 24.06 a 03.07.2013 e de 21 a 30.10.2013.

N.º 575 – Alterar as férias do servidor **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.07.2013, 09 a 18.12.2013 e de 19 a 28.02.2014.

N.º 576 – Conceder ao servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 01 a 18.07.2013.

N.º 577 – Conceder ao servidor **JOSÉ SILVA FERREIRA**, Auxiliar Administrativo, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 01 a 08.04.2013.

N.º 578 – Conceder ao servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 18 a 26.03.2013 e de 15 a 23.04.2013.

N.º 579 – Conceder à servidora **SUELLEN OLIVEIRA MORAIS**, Agente de Proteção, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 08.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 562, de 08.03.2013, publicada no DJE n.º 4987, de 09.03.2013, que convalidou a interrupção, por necessidade do serviço, a contar de 04.02.2013, das férias do servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2013,

Onde se lê: “devendo os 14 (quatorze) dias restantes serem usufruídos no período de 08 a 11.02.2013”

Leia-se: “devendo os 04 (quatro) dias restantes serem usufruídos no período de 08 a 11.02.2013”.

Boa Vista – RR, 12 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/03/2013

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2012

PROCESSO Nº 2012/3218

PREGÃO Nº 019/2012

Aquisição eventual de material de consumo – Copa e Cozinha**VIGÊNCIA:** até 13.09.2013**EMPRESA:** LELIS & CIA LTDA.**CNPJ:** 06.213.366/0001-25**Endereço:** Rua Cora Coralina, nº 13-B – SANTA CÂNDIDA – CEP: 82720-100 – Curitiba – PR**REPRESENTANTE:** Eduardo Santos Lelis**TELEFONE/CELULAR:** (41) 3256-7359 / (41) 9251-6755,**E-mail:** contato@paranautilidades.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 13 de setembro de 2012, na Folha de Boa Vista, Ano XXVIII, edição nº 6741 e no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 4873.

Lote nº 01 - ALTERAÇÃO:**Onde se lê:** Pct – **Leia-se:** Unidade**Conforme Termo de Apostilamento, assinado em 18.10.2012.****EMPRESA:** LDM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME.**CNPJ:** 13.389.967/0001-59**Endereço:** Rua Santa Fé, nº 52-B – Bairro: Centro – CEP: 83324-230 – Pinhais – PR**REPRESENTANTE:** John Willian Ograjensek**TELEFONE/FAX:** (41) 3026-7182, **E-mail:** Idmcomercio@gmail.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 02 – sem alteração.

EMPRESA: MICRON GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**CNPJ:** 11.517.200/0001-32**Endereço:** Av. Rio de Janeiro, nº 221 – Sala 22 – 2º Andar - Centro – CEP: 86010-918 – Londrina – PR.**REPRESENTANTE:** Fernando de Souza Balthar**TELEFONE/FAX:** (21) 3753-2120 / (21) 3019-7938, **E-mail:** fsbalthar@hotmail.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 05 – sem alteração.

EMPRESA: CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.**CNPJ:** 14.479.901/0001-12**Endereço:** Av. Via das Flores, nº 1599 – Q-2 – casa 14 – Bairro: Pricumã – CEP: 69309-393 – Boa Vista – RR**REPRESENTANTE:** Audemar Carvalho de Sousa**TELEFONE/FAX:** (95) 3626-5685 / 3626-4512 - **E-mail:** carpo@hotmail.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 06 – sem alteração.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	752/2013
ASSUNTO:	PAGAMENTO DE TAXAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO TJRR – EXERCÍCIO DE 2013
FUND. LEGAL:	ART. 25, CAPUT DA LEI Nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 8.219,82
CONTRATADA:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-RR
DATA:	BOA VISTA, 11 DE MARÇO DE 2013.

GEYSA Mª BRASIL XAUD

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 7391/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Aquisição de arquivos deslizantes**

1. Torno sem efeito a decisão de fl. 78, com a desconstituição da comissão técnica anteriormente designada, em virtude da desnecessidade de estudos técnicos preliminares para a contratação pretendida.
2. Remetam-se os autos ao Ilmo. Sr. Secretário-Geral, sugerindo seja tornada sem efeito a decisão de fl. 65, em razão de entender serem razoáveis as justificativas apresentados pelo Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento, no sentido de ser mantida a aquisição dos bens requisitados para atender aos prédios do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça.
3. Acaso seja acatada a presente sugestão, solicito a remessa dos autos à Divisão de Desenvolvimento de Projeto, para providências atinentes à reformulação do Projeto Básico de fls. 67/71, observando-se a manifestação de fls. 81/81v. do Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento, nº 01, 02 e 03.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 12244/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de sistema de registro de preços para aquisição de impressora laser monocromática.**

1. Por equívoco, foram os autos encaminhados à SOF anteriormente à manifestação do Secretário-Geral.
2. Assim, tendo em vista que o objeto do presente feito será adquirido por meio de Sistema de Registro de Preços, desconsidere-se o item 2 da Decisão de fl. 136.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria-Geral para as providências de estilo.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Decisão**Procedimento Administrativo n.º 14571/2012****Origem: Assessoria Militar****Assunto: Contratação de Empresa Especializada para realização do Serviço de Manutenção e Recargas de Extintores.**

1. Com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, aprovo o Termo de Referência/Projeto Básico de folhas 222 a 238, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo informar disponibilidade orçamentária no valor especificado no item 6.1 do Termo de Referência/Projeto Básico.
3. Após, à Secretaria-Geral, por entender cogente a repetição do certame, sugerindo abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 11 de março de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 052, de 12 de março de 2013**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 052/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalização do Contrato nº 028/2011 firmado com a Empresa Adonias M. Silva – ME, referente à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som, bem como serviço de operação de som e gravações do Poder Judiciário, neste exercício.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do aditivo de prorrogação e reequilíbrio do contrato referente à prestação de serviço de link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 10 megabytes, incluindo roteador,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES, Matrícula nº 3010099, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - Designar o servidor DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – Analisa e atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo à prestação do serviço, com o relatório respectivo e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 4º - Fica revogado a Portaria de Designação de Fiscal de Contrato nº 028/2011.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Procedimento Administrativo nº 20835/2012****Origem: Thaís Torres de Rabelo Gonçalves****Assunto: Exoneração****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela ex-servidora **Thaís Torres de Rabelo Gonçalves**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 330/2013**Origem: Luciana Cristina Brígia Ferreira****Assunto: Requer exoneração e verbas rescisórias****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela ex-servidora **LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 721/2013**Origem: Luiz Fernandes Machado Mendes****Assunto: Verbas rescisórias****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo ex-servidor **LUIZ FERNANDES MACHADO MENDES**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 22184/2012**Origem: Lairto Estevão de Lima Silva****Assunto: Verbas rescisórias****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo ex-servidor **LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário**Procedimento Administrativo nº 1085/2013****Origem: Emiliano Artur de Freitas Lima Filho****Assunto: Exoneração e Verbas Rescisórias****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo ex-servidor **EMÍLIO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário**Procedimento Administrativo nº 975/2013****Origem: Rodrigo Bezerra Delgado****Assunto: Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo M.M. Juiz de Direito Substituto **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, onde solicita a concessão de auxílio – natalidade.
2. Considerando Decisão Presidencial à fls. 14; encerrados os trâmites do feito, com fundamento no art. 5º, IV, da Portaria - GP nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.
3. Publique – se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 19917/2012**Origem: Raquel Aquino Costa – Técnica Judiciária****Assunto: Solicita vacância****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 23/24.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2012, no valor 140,19 (cento e quarenta reais e dezenove centavos), conforme cálculos de fls. 14/14, verso.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3430/2013**Origem: Anderson Carlos da Costa Santos****Felippi Tuan da Silva Figueiredo****João Lúcio Zanis de Souza****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Anderson Carlos da Costa Santos, Felippi Tuan da Silva Figueiredo e João Lúcio Zanis de Souza**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 13/13, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas, excetuando os dias 1º e 29 de abril de 2013, em virtude da vedação expressa no art. 1º, § 2º da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/14), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento parcial** das diárias requeridas, consoante cálculos às fls. 13/13, verso, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Bonfim, Pacaraima, Caracaraí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá - RR	
Motivo:	Treinamento referente a sistema de crianças acolhidas do CNJ.	
Dias:	5 de março e 3 de abril e períodos de 7 a 3 de março, 15 a 16 e 17 a 18 de abril 2013	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Anderson Carlos da Costa Santos	Técnico Judiciário
	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Técnico em Informática
	João Lúcio Zanis de Souza	Chefe de Gabinete
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,5 (cinco e meia) diárias
		5,5 (cinco e meia) diárias
		5,5 (cinco e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:

- a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
- b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
- c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3205/2013

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/7, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 4, conforme detalhamento abaixo.**

Destino:	Município de Normandia - RR (conforme documentos à fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	25 a 26 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - d) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - e) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - f) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 21918/2012**Origem: Eduardo Queiroz Valle – Oficial de Justiça****Isaias Matos Santiago – Motorista****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo servidor **Eduardo Queiroz Valle** (Oficial de Justiça), em virtude dos descontos de valores, no montante de R\$ 696,04 (seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos), considerando que não houve a comprovação do deslocamento em tempo hábil, em atendimento ao determinado no art. 10 da Resolução n.º 040/2012-TP/TJ/RR (referente aos Procedimentos Administrativos n.ºs 21678/2012 e 21918/2012).
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 47/48, e em conformidade com o expresso no § 2º do art. 10, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
3. Quanto ao Procedimento Administrativo n.º 21678/2012, será procedida a análise nos próprios autos.
4. Em relação a indenização de transporte, considerando que esta secretaria não delibera quanto à referida indenização, sugiro que os autos sejam remetidos à SGP, para conhecimento e manifestação.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, nos termos do art. 10 da Portaria Presidencial n.º 738/2012.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 21678/2012**Origem: Eduardo Queiroz Valle – Oficial de Justiça****Edimar de Matos Costa – Motorista****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo servidor **Eduardo Queiroz Valle** (Oficial de Justiça), em virtude dos descontos de valores, no montante de R\$ 696,04 (seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos), considerando que não houve a comprovação do deslocamento em tempo hábil, em atendimento ao determinado no art. 10 da Resolução n.º 040/2012-TP/TJ/RR (referente aos Procedimentos Administrativos n.ºs 21678/2012 e 21918/2012).
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 57/58, e em conformidade com o expresso no § 2º do art. 10, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
3. Quanto ao Procedimento Administrativo n.º 21918/2012, será procedida a análise nos próprios autos.
4. Em relação a indenização de transporte, considerando que esta secretaria não delibera quanto à referida indenização, sugiro que os autos sejam remetidos à SGP, para conhecimento e manifestação.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, nos termos do art. 10 da Portaria Presidencial n.º 738/2012.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004160-AM-N: 277
007315-AM-N: 277
007813-AM-N: 277
007814-AM-N: 277
052804-PR-N: 153
175595-RJ-N: 159
000004-RR-N: 278
000042-RR-N: 156, 158
000060-RR-N: 164, 165
000074-RR-B: 134
000077-RR-A: 291
000078-RR-N: 083
000079-RR-A: 164, 165
000087-RR-B: 085
000090-RR-E: 080, 097
000099-RR-N: 075
000101-RR-B: 080, 097, 109
000105-RR-B: 153
000112-RR-N: 164, 165
000114-RR-B: 273
000117-RR-B: 075
000118-RR-A: 091, 092
000118-RR-N: 273, 290
000120-RR-B: 287
000124-RR-B: 004
000125-RR-N: 142
000138-RR-E: 371
000139-RR-B: 076
000140-RR-N: 309
000144-RR-A: 004, 091
000145-RR-N: 159
000156-RR-N: 092
000160-RR-B: 151
000164-RR-N: 078
000165-RR-E: 084
000171-RR-B: 117
000173-RR-A: 152
000176-RR-A: 092
000177-RR-N: 134
000178-RR-N: 117
000181-RR-A: 273
000187-RR-E: 117
000189-RR-N: 089, 280
000190-RR-N: 269
000200-RR-A: 091
000201-RR-A: 273
000203-RR-N: 092, 117
000206-RR-N: 155
000208-RR-B: 344
000216-RR-E: 080, 097
000218-RR-B: 277, 398

000221-RR-N: 155
000223-RR-A: 075, 087
000231-RR-N: 116
000236-RR-N: 079
000246-RR-B: 310, 316, 330, 334
000248-RR-B: 269
000254-RR-A: 269, 270, 277, 298
000257-RR-N: 314
000259-RR-E: 296
000262-RR-N: 134
000264-RR-E: 110
000270-RR-B: 150, 151
000271-RR-E: 372
000276-RR-B: 117
000277-RR-A: 297
000277-RR-B: 084
000277-RR-N: 457
000279-RR-N: 150
000282-RR-N: 091, 451
000287-RR-N: 047
000292-RR-N: 344
000293-RR-B: 086
000297-RR-A: 110
000297-RR-B: 088
000298-RR-E: 151
000299-RR-N: 281, 299
000300-RR-N: 080, 293, 296
000308-RR-E: 087, 088
000310-RR-A: 080
000327-RR-B: 277
000333-RR-N: 315
000337-RR-B: 107
000337-RR-N: 157
000351-RR-A: 391
000377-RR-N: 157
000385-RR-N: 085, 371
000394-RR-N: 150, 151
000395-RR-A: 457
000410-RR-N: 277, 371
000429-RR-N: 077
000441-RR-N: 270
000483-RR-N: 117
000493-RR-N: 087, 372
000494-RR-N: 152
000504-RR-N: 117
000542-RR-N: 077
000550-RR-N: 001, 399
000555-RR-N: 091
000557-RR-N: 150, 151, 398
000564-RR-N: 391
000565-RR-N: 270
000576-RR-N: 117
000598-RR-N: 091
000599-RR-N: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057,
058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070,

071, 072, 073, 074
 000600-RR-N: 117
 000602-RR-N: 084
 000632-RR-N: 117
 000635-RR-N: 334
 000637-RR-N: 277
 000643-RR-N: 117
 000658-RR-N: 297
 000662-RR-N: 277
 000686-RR-N: 292, 353, 372
 000687-RR-N: 117
 000690-RR-N: 092
 000700-RR-N: 080, 109
 000710-RR-N: 077
 000715-RR-N: 287
 000716-RR-N: 339
 000729-RR-N: 287
 000730-RR-N: 287
 000739-RR-N: 291
 000766-RR-N: 291
 000777-RR-N: 294, 391
 000795-RR-N: 296
 000799-RR-N: 281
 000806-RR-N: 334
 000814-RR-N: 334
 000816-RR-N: 076, 116
 000829-RR-N: 016
 000839-RR-N: 087
 000847-RR-N: 394, 396, 397, 398
 000853-RR-N: 107
 000858-RR-N: 109
 000868-RR-N: 085

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

001 - 0002881-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002881-3
 Réu: João Paulo Dinelly Coelho
 Distribuição por Dependência em: 11/03/2013.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

002 - 0004279-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004279-8
 Indiciado: J.A.C.F.
 Distribuição por Dependência em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004296-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004296-2
 Indiciado: D.P.S.J.
 Distribuição por Dependência em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0004282-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004282-2
 Réu: Damiana da Silva Pontes
 Distribuição por Dependência em: 11/03/2013.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

Prisão em Flagrante

005 - 0004251-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004251-7
 Réu: Zacarias Edvino Douglas
 Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

006 - 0004254-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004254-1
 Réu: Patrícia da Silva Zanetti
 Distribuição por Sorteio em: 10/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

007 - 0004258-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004258-2
 Réu: Ismael Silva de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004259-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004259-0
 Réu: Regis Leon Brasil da Silva e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004294-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004294-7
 Réu: Evandro Rodrigues de Abreu
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004295-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004295-4
 Réu: Gonçalo Ferreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

011 - 0004322-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004322-6
 Réu: Deybed Paiva da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0004277-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004277-2
 Réu: Isac Silva do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0004280-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004280-6
 Indiciado: L.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004281-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004281-4
Indiciado: T.M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004283-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004283-0
Indiciado: M.H.P.S.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0004284-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004284-8
Réu: Humberto Tomaz de Santana
Distribuição por Dependência em: 11/03/2013.
Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

Prisão em Flagrante

017 - 0004250-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004250-9
Réu: Pedro Erivan Almeida
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

018 - 0004257-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004257-4
Réu: Izaque Domingos Mota
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

019 - 0004261-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004261-6
Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004273-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004273-1
Réu: Michel Silva da Rocha
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004293-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004293-9
Réu: Reginaldo dos Santos Sousa
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

022 - 0004252-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004252-5
Réu: Eliã Miranda Souza Dantas
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

023 - 0004260-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004260-8
Réu: Nivaldo Alves da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004292-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004292-1
Réu: Regina da Silva Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0004125-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004125-3
Réu: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004126-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004126-1
Réu: F.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004262-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004262-4
Réu: Alterdo Lopes de Oliveira
Transferência Realizada em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004267-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004267-3
Réu: Haryston Andrade
Transferência Realizada em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004272-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004272-3
Réu: Michel Cavalcante Van Den Berg
Transferência Realizada em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0004323-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004323-4
Indiciado: A.A.A.N.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004324-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004324-2
Indiciado: M.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004325-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004325-9
Indiciado: S.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004326-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004326-7
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004327-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004327-5
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Pedido Prisão Preventiva

035 - 0004131-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004131-1
Autor: D.P.-.J.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0004127-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004127-9

Indiciado: T.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004128-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004128-7

Indiciado: S.J.W.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004129-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004129-5

Indiciado: G.A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004130-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004130-3

Indiciado: A.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Prisão em Flagrante

040 - 0004268-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004268-1

Réu: Edson Costa Pinto

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

041 - 0020745-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020745-0

Indiciado: N.Y.S.M.

Transferência Realizada em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

042 - 0004263-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004263-2

Infrator: Marcelo Francisco dos Santos Pereira

Transferência Realizada em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0000654-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000654-6

Infrator: N.W.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000663-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000663-7

Infrator: S.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

045 - 0002942-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002942-3

Executado: J.R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002944-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002944-9

Executado: E.T.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

047 - 0003662-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003662-6

Autor: O.T.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Habilitação P/ Casamento

048 - 0003033-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003033-0

Autor: J.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

049 - 0003038-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003038-9

Autor: M.C.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

050 - 0003041-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003041-3

Autor: S.F.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

051 - 0003042-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003042-1

Autor: A.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

052 - 0003045-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003045-4

Autor: J.T.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

053 - 0003051-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003051-2

Autor: O.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

054 - 0003054-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003054-6

Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

055 - 0003058-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003058-7

Autor: A.M.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

056 - 0003063-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003063-7

Autor: T.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

057 - 0003065-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003065-2

Autor: N.A.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

058 - 0003069-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003069-4

Autor: P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

059 - 0003070-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003070-2
Autor: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

060 - 0003788-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003788-9
Autor: E.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

061 - 0003037-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003037-1
Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

062 - 0003039-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003039-7
Autor: F.H.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

063 - 0003040-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003040-5
Autor: J.L.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

064 - 0003046-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003046-2
Autor: D.R.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

065 - 0003052-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003052-0
Autor: E.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

066 - 0003053-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003053-8
Autor: D.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

067 - 0003060-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003060-3
Autor: A.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

068 - 0003061-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003061-1
Autor: D.S.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

069 - 0003062-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003062-9
Autor: T.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

070 - 0003068-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003068-6
Autor: A.E.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

071 - 0003072-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003072-8
Autor: J.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

072 - 0003785-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003785-5
Autor: L.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

073 - 0003786-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003786-3
Autor: J.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

074 - 0003790-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003790-5
Autor: A.N.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

075 - 0005791-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005791-6
Autor: G.J.B.V.
Réu: G.V.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000099RR, Dr(a). Carlos Alberto Gonçalves para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

076 - 0089455-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089455-1
Autor: L.S.A.
Réu: S.A.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Antonietta Di Manso

077 - 0189218-26.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189218-3
Autor: S.G.C. e outros.
Réu: S.S.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Walla Adairalba Bisneto

078 - 0007171-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007171-0
Autor: J.B.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a). MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

079 - 0002395-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002395-4

Autor: P.A.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000236RR, Dr(a). Josué dos Santos Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Arrolamento de Bens

080 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000216RRE, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sviririno Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

081 - 0198313-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: N.N.C.L.

Réu: E.J.L.O.

Despacho: R.H. 1. Considerando as manifestações do Ministério Público às fls. 102 e 108, defiro o pedido de fls. 89/90. Intimem-se conforme requerido. 2. O Cartório proceda consulta junto ao sistema INFOJUD conforme requerido no item "d" do pedido de fl.89. 3. Em tempo, manifeste-se a inventariante em 10 dias, acerca do das fls. 96/100, indicando de que maneira pretende adimplir as dívidas municipais e outras eventualmente existentes. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

082 - 0010800-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010800-5

Autor: Bento Crescencio de Sousa

Réu: Espólio de Leandro da Silva Sousa

Despacho: R.H. 1. Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

083 - 0092792-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092792-2

Autor: D.P.V.

Réu: O.J.V.

Ato Ordinatório: Port. 002/2010. Vista ao causídico OAB/RR 269. Boa Vista - RR, 11 de março de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

Cumprimento de Sentença

084 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Exequente: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000602RR, Dr(a). NEIDE INÁCIO CAVALCANTE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes

085 - 0114804-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114804-6

Terceiro: I.M.F. e outros.

Executado: S.S.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000868RR, Dr(a). IANA PEREIRA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Iana Pereira dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite

Divórcio Litigioso

086 - 0031855-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031855-5

Autor: L.G.P.

Réu: R.L.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000293RRB, Dr(a). SAILE CARVALHO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

087 - 0182724-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182724-7

Autor: J.C.N.

Réu: M.P.S.F.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Mamede Abrão Netto

Exec. Título Extrajudicial

088 - 0016953-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016953-0

Autor: E.M.M.

Réu: S.L.C.S.O.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000308RRE, Dr(a). CICERO SALVIANO DUTRA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Luiz Galdino, Cicero Salviano Dutra Neto

Homol. Transaç. Extrajudi

089 - 0149826-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149826-6

Requerente: L.C.P.S. e outros.

Ato Ordinatório: Port.002/2010. Vista ao causídico OAB/RR 907. Boa Vista - RR, 11 de março de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Inventário

090 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 dias, acerca das fls.591 e seguintes. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0028954-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028954-1

Autor: Jucilene Barros Kipper e outros.

Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ronildo Raulino da Silva, Valter Mariano de Moura

092 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: J.S.P.C. e outros.

Réu: E.J.P.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa

093 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Paulo Aragao de Souza

Despacho: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.89-v. Expeça-se mandado de penhora do imóvel de fl.85. 2. Após, dê-se vista à PFN/RR. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0214848-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214848-4

Autor: Doraci Marques Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Teofilo Pereira Rebouças

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias, acerca da fl.239 e seguintes. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

Despacho: R.H. 1. Manifestem-se os herdeiros, em 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

Despacho: R.H. 1. Encaminhem-se os autos à PROGE/RR, para se manifestar acerca da fl.123. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizângela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000216RRE, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

098 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva

Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante no prazo de 5 dias, acerca da fl.362, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Adezildo Jose dos Santos

Despacho: R.H. 1. A inventariante junte aos autos, no prazo de 10 dias, as certidões negativas, em nome do de cujus, das esferas Federal e Municipal. 2. Cumprido o acima exposto, façam os autos conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: E.I.M.M.

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se a inventariante acerca da cota da PROGE/RR de fls.141/142, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

Despacho: R.H. 1. Considerando o pedido de fl.118, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Prazo 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

Decisão: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.130. Sobreste-se o feito por 30 dias. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras

Despacho: R.H. Chamo o feito à ordem. Analisando detidamente os autos, verifico que, embora tenha sido determinada a citação da herdeira RAYSA ALVARENGA VERAS, menor representada por Cleri Alvarenga Cavalcante; consoante certidão do Oficial de Justiça à fl.51, a citação não foi procedida. Dessa forma, intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à certidão de fl.51. Após, dê-se vista à PROGE/RR para que se manifeste quanto às fls.108/109 e 112. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0004754-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004754-4

Autor: Rosilândia da Silva Bento e outros.

Réu: Espólio de Luiz Bento

Despacho: DECISÃO. Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante à fl.56, devidamente intimada à fl.65; nomeio, em substituição, EDITH BENTO, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único); e, nos vinte dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC. Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado às fls.36. Caso a inventariante preste compromisso, retifique a capa dos autos. Em seguida, à conclusão. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do pedido de fl.73. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: J.S.P.

Réu: E.V.M.P. e outros.

Despacho: R.H. 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, apresente o plano de partilha, bem como, junte aos autos certidão negativa da esfera municipal em nome da de cujus INGRACIA DA SILVA PEIXOTO.

2. Após, façam os autos conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000337RRB, Dr(a). ISETE EVANGELISTA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

108 - 0017456-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017456-1

Autor: Maria Calixto da Silva

Réu: Espólio de Maria Tereza da Silva

Despacho: R.H. 1. Defiro pedido de fl.130-v. Cite-se a herdeira ANTÔNIA MARIA DA SILVA DE SOUSA no endereço informado. 2. Manifeste-se a inventariante acerca da fl.128, quanto a não citação do herdeiro CÍCERO MANOEL DA SILVA. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

110 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes
 Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

111 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do despacho de fl.36, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a requerente no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do despacho de fl.47, sob pena de cancelamento da distribuição. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000547-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000547-2

Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.

Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis

Despacho: R.H. 1. Ante a existência de interesse de pessoa da melhor idade, e considerando a manifestação da parte autora às fls.40/41, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva

Despacho: R.H. 1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. O Cartório providencie a identificação dos autos a fim de assegurar a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, tendo em vista as fls.10, 16 e 19. 3. Nomeio NOEMIS DA SILVA MAGALHÃES para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único); e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC, bem como juntar: as certidões de óbito de todos os herdeiros falecidos; as certidões negativas das esferas administrativas (federal, estadual e municipal); a certidão de propriedade dos bens; o plano de partilha e a guia de cotação do ITCD. 4. Dê-se vista ao Ministério Público ante a existência de interesse de pessoas da melhor idade.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

115 - 0205075-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205075-5

Autor: Analeide Severino da Silva

Réu: Raquelly Cristinny da Luz

Despacho: R.H. 1. Ciente da decisão. 2. Intimem-se as partes. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

116 - 0019879-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019879-3

Autor: D.P.L.

Réu: V.R.S.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Sobrepartilha

117 - 0017476-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017476-9

Autor: C.W.O.S.

Réu: A.P.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Catarina de Lima Guerra, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

1ª Vara Cível

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

118 - 0163125-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163125-2

Autor: J.I.V.C.

Réu: L.E.L.T.

Despacho:

Despacho: 01. Intime-se as partes ao retorno dos autos. Boa Vista - RR, 06 de março de 2013. CÉSAR HENRIQUE ALVES. Juiz Titular de Direito da 8ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

119 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Exequente: C.M.V.C.

Executado: L.E.L.T.

Despacho:

Despacho: Manifestem-se as partes sobre a avaliação, e, em especial sobre documento de fls.304. Boa Vista - RR, 06 de março de 2013. CÉSAR HENRIQUE ALVES. Juiz Titular de Direito da 8ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

Cumprimento de Sentença

120 - 0003890-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003890-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria de Fatima Marques San e outros.

Sentença: Autos nº 010 01 003890-8

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: (A): Auto Peças Ford Ltda e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio do qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado o executado permaneceu silente.

O exequente, na fl. 194 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isto posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª edição, 2008.

Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, livre-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/02/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0071395-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071395-1

Exequente: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: Autos nº 03 071395-1

I. Intime-se, o exequente, pessoalmente, para manifestar-se nos autos, especialmente quanto ao despacho de fl. 148, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC; II. Int. Boa vista - RR, 01/03/2013 - Juíza Elaine Cristina Bianchi

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0103092-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103092-1

Exequente: M.B.V.

Executado: L.T.B.

Despacho: I. Segue resposta do BACENJUD;

II. Manifeste o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

III. Int.

Boa Vista - RR, 01.03.2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

123 - 0118772-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118772-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

Despacho: I. Manifeste o exequente, em cinco dias, acerca da avaliação de fls. 477;

II. Int.

Boa Vista - RR, 06.02.2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

124 - 0149852-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149852-2

Autor: Marcus Viniciu de Oliveria

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista-RR, 06/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0186578-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186578-3

Autor: Antonio Luiz Vieira Filho

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Os fatos elencados na petição de fls. 198/230 não são fatos novos e deveriam ter sido trazidos aos autos no momento da contestação, não pode este Juízo deixar de cumprir o título executivo, posto que possui certeza e liquidez, cabe à parte ingressar com ação rescisória buscando reverter o que esta na coisa julgada; II. Int. Boa vista - RR, 05/03/2013

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Ação Popular

126 - 0038359-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038359-1

Autor: Carlos Severino Dias da Silva e outros.

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

Despacho: Certifique a escritania acerca da citação do 2º requerido.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0038454-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038454-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a impugnação apresentada nas fls. 864/872 é TEMPESTIVA.

Certifico ainda, a necessidade de alteração na classe processual e alteração das partes, esi que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Boa vista RR, 12/03/2013

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

128 - 0139414-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139414-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlos Adriano dos Santos Coelho

Sentença: Autos nº 010 06 139414-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: (A) Carlos Adriano dos Santos Coelho

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado o executado permaneceu silente.

O exequente, na fl. 229 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I do CPC:

Art. 794, I do CPC: "...Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo". Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Posto todo o exposto, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como do inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 01/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

129 - 0081137-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081137-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Alessandro Silva da Cruz e Outros

Despacho: I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; II. Junte-se cópias da sentença, da decisão do reexame necessário e do trânsito em julgado nos autos da execução; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa vista - RR, 11/03/2013

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

130 - 0100442-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100442-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Otto Matsdorff Junior

Despacho: I. Segue a minuta de desbloqueio do Bacenjud;

II. Manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

III. Int.
Boa Vista - RR, 06/03/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
131 - 0132734-59.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132734-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Distribuidora Beserra Ltda e outros.
Decisão: Autos nº 010.06.132734-1

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on line solicitado somente da pessoa física de fls. 112;
II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;
III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;
V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);
VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;
VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;
VIII. Int.

Boa Vista - RR, 28/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0142082-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142082-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: João Coelho dos Santos e outros.
Sentença: Autos nº 010 06 142082-3
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: (A): João Coelho dos Santos.

SENTENÇA**I - Relatório**

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de João Coelho dos Santos, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente. O executado foi citado por edital conforme fls. 36.

O Exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 20/02/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

133 - 0122325-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122325-2
Autor: Salomão Lima da Silva Filho
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se a

manifestação da parte pelo período de cinco dias; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias; IV. Int
Os autos já se encontram em cartório, aguarda manifestação das partes.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Procedimento Ordinário

134 - 0167367-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167367-6

Autor: Joana Alves da Silva

Réu: Sonia Vieira de Farias e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para retirar as Certidões de Crédito, conforme requerido.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira

3ª Vara Cível

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

135 - 0028014-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028014-4

Exequente: Cristóvão Cruz da Silva

Executado: Silvo Rocha Freitas

Despacho: Autos nº 010 02 028014-4

DESPACHO

Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado.

Outrossim, oficie-se ao DETRAN/RR a fim de que seja realizada a transferência do veículo.

Boa Vista/RR, 12/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Liquidação Arbitramento

136 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

Despacho: DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre as petições juntadas às fls. 195/199.

Boa Vista/RR, 12/03/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

137 - 0112406-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112406-2

Exequente: Lucia Silva Moreira

Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

ELVO PIGARI JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0115587-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115587-6

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Lidiane de Souza

Decisão: DECISÃO

A parte exequente requereu a remessa destes autos ao Contador para fins de atualização de cálculo.

Razão não assiste à parte exequente, pois seja em liquidação de sentença (CPC, art. 475-B) seja em cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, caput), tal mister cabe à parte exequente e não ao aparato judicial.

Pensar diferente seria negar vigência aos comandos normativos retro, e sobrecarregar, por demais, o referido aparato judicial, em manifesta violação frontal ao princípio da celeridade e razoável duração do processo.

Em que pese já ter proferido despachos no sentido de remeter os autos ao Contador, melhor refletindo sobre a questão, não vislumbro outro caminho a trilhar senão aquele de a própria parte exequente elaborar os cálculos.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÁLCULO NÃO PORMENORIZADO DA DÍVIDA - ARTS. 475-B, E 614, II, CPC - INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO COMINADAS NA SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADA - APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. É dever do exequente apresentar cálculo discriminado e pormenorizado da dívida, na forma dos arts. 475-B, caput, e 614, II, CPC, compatível com a condenação imputada na sentença, de forma que possível ao Juízo da execução (e ao próprio devedor) aferir a consistência do cômputo do débito. Estando evidenciado indício de excesso na execução, porque nela incluídas parcelas não mencionadas na sentença exequenda e que sequer foram objeto do pedido inicial, e ainda atualizações insuficientemente pormenorizadas, impõe-se a devida glosa como forma de acertamento da satisfação do crédito ao efetivamente devido. Recurso provido". (Apelação Cível 1.0024.04.305094-7/0013050947-59.2004.8.13.0024 (1). Relator(a) Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. Órgão Julgador /Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento 13/01/2010. Data da publicação da súmula 12/02/2010).

E mais, se no momento do ingresso da ação de execução, seja ela de título extrajudicial ou judicial (cumprimento de sentença) cabe à parte exequente colacionar o cálculo discriminado e atualizado da dívida, o que dizer então, de uma mera atualização de cálculo.

Se isso não bastasse, a própria legislação processual civil estabelece que o Juízo, somente em caso de divergência, valer-se-á da Contadoria Judicial (CPC, 475-B, § 2º), o que não ocorre in casu.

Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador.

Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2012.

Elvo Pigari Junior
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0116224-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116224-5

Exequente: Manoel Alves dos Reis

Executado: Randhal Juliano Alvarenga Perdiz

Despacho: Diga o autor acerca da Certidão da fl.249 (verso).

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

ELVO PIGARI JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

140 - 0005105-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005105-9

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Cmc Comercial de Combustíveis de Caracarái Ltda

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

ELVO PIGARI JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

141 - 0105550-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105550-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Ronaldo da Costa Cunha

Sentença:

Sentença: Vistos etc. 1. RONALDO DA COSTA CUNHA propõe Ação Execução em desfavor de BOA VISTA S/A. 2. Manifestação da parte requerida pugnando pela extinção do feito, haja vista o cumprimento da obrigação, conforme fls. 306. 3. É o breve relatório. Decido. 4. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito. 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 7. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais.. 8. Deverá o Cartório adotar a seguinte providência: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, conforme fls. 303, em nome da parte favorecida (Silas Cabral de Araújo Franco), vez que os esse valor se refere a honorários advocatícios. 10. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. 11. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e

Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 12. Publique-se. Registre. Intimem-se. 12. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2013. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0012940-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012940-1

Autor: P.A.D.C.

Réu: E.F.S.G.

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO a parte exequente para se manifestar acerca do bloqueio on-line, às fls. 40/42, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 11/03/2013. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judicial em exercício.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

6ª Vara Cível

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

143 - 0062995-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062995-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Izaira do Carmo Paccamicio

Despacho: Despacho

Determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2013. Jarbas lacerda de Miranda - Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0073995-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073995-6

Exequente: Mário Souza da Rocha

Executado: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: DESPACHO. 1. Às fls. 1.934/1.936, consta acordo firmado entre as partes; 2. Decisão judicial de fls. 1.941/1.942, determinando que a parte requerida/executado comprovasse em juízo legitimidade para firmar acordo, mediante autorização de assembleia estatutária, dentre outras medidas ali constantes. 3. Em 19 de dezembro de 2012, o i. Advogado do autor, Dr. Francisco Marques, às fls. 1.949, requer o prosseguimento do feito, em razão do não cumprimento do acordo celebrado anteriormente entre as partes; 4. Entretanto, às fls. 1.959/1955, o nobre advogado da parte requerida/executado, informa ao juízo a plena quitação do débito, face o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, contudo não faz juntada de comprovante de quitação do débito, fazendo apenas a juntada da Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 21 de dezembro de 2011; 5. Às fls. 1960/1961, o autor constitui novo patrono, desconstituindo poderes antes outorgado ao i. Advogado, Dr. Geraldo da Silva Frazão. 6. O i. Advogado do autor, Dr. Lucas dos Prazeres Fonseca, em petição de fls. 1963/1967, requer o prosseguimento da execução, com o bloqueio via BACEN-JUD dos valores devidos e ainda o cancelamento de certidão de crédito expedida às fls. 1928/1929. 7. Em vista das discrepâncias das alegações das partes, conforme narrado acima, hei por bem determinar o seguinte: I) A intimação da parte requerida, para fazer juntada do comprovante de pagamento do acordo celebrado, por meio de recibos e/ou Transferência Eletrônica de Depósito TED, devidamente compensado, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais pelo não cumprimento; II) Determino ao cartório o desentranhamento das fls. 229, 237/239 e 245 dos autos de n.º 010.05.122796-4, fazendo sua posterior juntada aos autos de execução em epigrafe, devendo certificar nos autos esta ocorrência; III) Deve o cartório atentar-se que os autos de Embargos de Devedor n.º 010.05.122796-4, já se encontra julgado, estando aguardando somente no que tange a execução de honorários de sucumbência arbitrado às fls. 135/137; 8. Cumpra-se o item n.º 02, do despacho de fls. 1.941/1.942. 9. Expedientes necessários; 10. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0075562-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075562-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Élito Ferreira Campos

Despacho: Despacho

Deferido o pedido do i. Advogado de fls. 315 dos autos; Designe-se data para a realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s); Publiquem-se os editais. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

146 - 0085509-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085509-9

Autor: Wanderflan de Araujo Leal

Réu: Tv Caburá

Despacho: Despacho

Considerando que não foi cumprido integralmente pela contadoria o despacho de fls. 307 dos autos; Em vista disso, defiro o pedido do i. Advogado de fls 314, para determinar novamente à remessa dos autos a contadoria para atualização do débito, vez que ocorreu divergência nos valores, conforme se verifica às fls. 296 e 304/305 dos autos; expedientes necessário; Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0129696-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129696-7

Autor: Antonio Firmiano de Aguiar

Réu: João Hermes Pinto e outros.

Despacho: Despacho

Compulsando os autos verifico que em nenhum momento constam como devedores solidários as partes mencionadas na petição de fls. 246 dos autos, bem como os mesmos não figuram como os mesmos não figuram como polo passivo na presente demanda; Desta forma, indefiro o pedido do i. Advogado de fls.246 dos autos; Expedientes necessários; Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0130850-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130850-7

Autor: Vera Lucy do Vale Nonato

Réu: Sabemi Previdência Privada

Despacho: DESPACHO

1- Sr(a). Escrivão(ã) Judicial certificar nos autos se foi cumprido pela parte autorao item 02 do despacho de fls.299;

2. Caso negativo, intime(m)-se a parte autora, por intermédio de seu(s) advogados(s), para, querendo, dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação do(s) advogado(s), determino desde já a intimação pessoal da parte autora, para, querendo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento do feito.

4. Expedientes necessários;

5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 6ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0146299-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146299-9

Autor: Valdeni Roseno Monteiro

Réu: Hiran Manuel Goncalves da Silva

Despacho: Despacho

Razão assiste o i. Advogado em sua petição de fls. 346 dos autos. Desta forma, ddetermino o cumprimento do item 03 do despacho de fls. 343;

Expedientes necessários; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

150 - 0118682-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118682-2

Autor: A.N.S.A.

Réu: A.A.A.

NTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte requerida.. Boa Vista - RR, 11 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Neusa Silva Oliveira

151 - 0124779-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124779-8

Autor: G.M.T.M.

Réu: G.A.M.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 11 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Divórcio Litigioso

152 - 0002653-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002653-6

Autor: A.P.S.

Réu: L.P.S.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 11 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogados: Alessandra Galliléia Favacho Barbosa Freitas, Francisco de Assis G. Almeida

Habilitação

153 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 11 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Johnson Araújo Pereira

1ª Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Interdição

154 - 0004307-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004307-7

Autor: M.J.C.S.

Réu: M.S.C.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

155 - 0033639-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033639-1

Autor: Rocicleide Gomes Barbosa e outros.

NTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte inventariante. Boa Vista - RR, 11 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Inajá de Queiroz Maduro

156 - 0172175-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172175-6

Autor: Karollyne Almeida Maciel

Réu: Espólio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

Despacho: Expeça-se novo alvará pra venda do bem imóvel de fl.90, com prazo de 90 (noventa) dias. Boa Vista - RR, 22 de fevereiro de 2013. Paulo César Dias Menezes juiz de direito titular da 7ª Vara Cível Advogado(a): Suely Almeida

Procedimento Ordinário

157 - 0171187-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171187-2

Autor: J.L.P.

Réu: R.S.P.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência acerca da avaliação de fls. 170/174. Boa Vista - RR, 11 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Rogenilton Ferreira Gomes

158 - 0000228-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000228-9

Autor: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Réu: Wallace Walter Braid de Melo

Despacho: Em nome do contraditório, manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos juntados Boa Vista - RR, 01 de março de 2013. Paulo César Dias Menezes juiz de direito titular da 7ª Vara Cível Advogado(a): Suely Almeida

Separação Consensual

159 - 0028446-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028446-8

Autor: S.B.M. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 11 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Vera Lúcia Diniz

7ª Vara Cível

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

160 - 0032266-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032266-4

Exequente: J.G.S.

Executado: J.S.S.

Despacho:

Despacho: Proceda-se a pesquisa junto ao Renajud, como se requer. Com a juntada da pesquisa, nova vista à DPE/RR. Boa Vista, 07 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Exequente: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

Despacho:

Despacho: Este processo está no rol de feitos em que pende depósito judicial em aberto, conforme lista encaminhada pela corregedoria. Desta forma, expeça-se alvará para levantamento integral das quantias depositadas em juízo e posterior encerramento das contas judiciais (fls. 247 e 248), intimando-se a exequente para recebimento. Quanto ao pedido retro (fls. 259/260) indefiro-o, eis que é ônus da parte quando não beneficiada pela justiça gratuita (art. 475-B, § 3º do CPC). Desta forma, apresente a exequente planilha atualizada com as deduções devidas e indique bens a penhora. Boa Vista, 07 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

162 - 0220209-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220209-1

Autor: Francisca Angela Gondim de Souza

Réu: Espólio de José Rufino de Souza

Despacho:

Despacho: Intimem-se os demais interessados para que no prazo de 10 dias manifestem-se sobre a proposta da inventariante (fls. 572/573). Boa Vista, 07 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

163 - 0121152-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121152-1

Autor: M.F.C.S.

Réu: F.E.F.L.

Despacho:

Despacho: Vista ao executado, por meio de seu advogado, para que se manifeste quanto ao pedido retro (fl. 351). Intimação via DJE. Prazo: 5 dias. Após, ao MP. Boa Vista, 07 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Atentado

164 - 0009051-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009051-1

Autor: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Réu: Maria das Graças Correa Cardoso

Tendo em vista não tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça, defiro os pedidos contidos nos itens "a" e "b", fls.55 no prazo de 05 dias. Boa Vista, 11 de março de 2013 - Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Maria Sandelane Moura da Silva, Messias Gonçalves Garcia

Impug. Valor da Causa

165 - 0018947-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018947-9

Autor: Maria das Graças Correa Cardoso

Réu: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Tendo em vista não tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça, defiro os pedidos contidos nos itens "a" e "b", fls.55 no prazo de 05 dias. Boa Vista, 11 de março de 2013 - Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Maria Sandelane Moura da Silva, Messias Gonçalves Garcia

8ª Vara Cível

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

166 - 0084485-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084485-3

Exequente: Valmy Ferreira dos Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0138280-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138280-9

Exequente: Raimundo Nonato Ribeiro

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos, o Estado de Roraima permaneceu inerte. Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos (fls. 56). Sendo assim, homologo os cálculos realizados pelo Contador Judicial. Após as formalidades legais, expeça-se precatório de natureza alimentar.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0171789-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171789-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronildo Bezerra da Silva

Despacho: Defiro a Penhora no rosto dos autos.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

169 - 0154975-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154975-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rafaela Mendes Sobral

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima acerca dos cálculos.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

170 - 0009271-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009271-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrauto Ltda e outros.

Despacho: Expeçam-se ofícios, conforme requerido à fl. 440.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009592-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009592-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Industria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado de avaliação conforme o endereço contido às fl.279/280.

Boa Vista - RR, 04 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009883-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009883-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Remintone Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0015912-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015912-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0043145-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043145-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Democildes B Ângelo e outros.

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0045584-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045584-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Araujo e Catanhede Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0047002-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047002-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 235, ou seja, ao Contador

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0052188-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052188-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Estado de Roraima

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0091148-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091148-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0091150-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091150-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

Despacho: Certifique a escritania sobre a atual situação dos embargos de terceiro.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0091153-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091153-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequirente.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0093189-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093189-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente, pela derradeira vez.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0093336-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093336-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rsm Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para, se assim o quiser opor embargos no prazo legal.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0093342-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093342-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Auto Pecas Fortaleza Ltda e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0098104-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098104-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: N P S a Leitao e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequirente.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0100009-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100009-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0101497-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101497-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Silva e Miranda Ltda Me e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0101514-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101514-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Antonio de Almeida

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0101715-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101715-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Gomes da Silva

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0101936-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101936-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Barros Damasceno e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0102864-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102864-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Palmira Teixeira

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls.62.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0104043-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104043-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

Despacho: Certifique a escrivania sobre a atual situação dos embargos de terceiro.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0104888-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104888-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Despacho: Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0105330-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105330-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente, pela derradeira vez.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0106052-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106052-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Walniro de S Ferreira

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0106284-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106284-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls.167.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0106288-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106288-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0106832-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106832-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Derisvaldo Sousa dos Santos e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0106913-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106913-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Batista Tavares e outros.

Despacho: Expeçam-se ofícios, conforme requerido à fl. 140.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0107480-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107480-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Abidoral Vieira da Silva

Despacho: Informe o Município o nome do espólio.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0112164-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112164-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Despacho: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca do bloqueio realizado (espelho anexado às fls.160), ou seja, se o mesmo se refere estes autos.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0114307-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114307-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0114638-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114638-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista- RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0115228-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115228-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0117137-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117137-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Getulio Sarandy Machado
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 6 meses;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
Boa Vista-RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0117463-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117463-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.
Despacho: Ao Estado, tendo em vista o despacho do apenso.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0118992-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118992-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Jr Simão e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista-RR, 11 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0119047-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119047-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0119243-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119243-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Aldinizia Ferreira Santiago
Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.
Boa Vista, RR, 04 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0119779-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119779-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Clea Valente de Oliveira
Despacho: Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do

CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado.
Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0120026-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120026-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Ci Messias e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista- RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0120400-27.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120400-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Marcia Rosane Oliveira de Senna
Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme o endereço indicado às fl. 120.
Boa Vista - RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0122350-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122350-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista, RR, 11 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0122365-40.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122365-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Aluizio Nogueira
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista, RR, 05 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0128626-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128626-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: S S L da Silva e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista- RR, 05 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0128882-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128882-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista, RR, 11 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0129029-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129029-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Edson José de Araújo
Despacho: Ao Exequente para manifestação acerca da petição de fls.96/98.
Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0130200-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130200-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista, RR, 11 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0130557-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130557-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: José Barbosa dos Santos
Despacho: Manifeste-se o exequente.
Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0130790-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130790-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marcelo Moraes de Almeida

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0132197-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132197-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Despacho: Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0132727-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132727-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0132738-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132738-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0132751-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132751-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Astral Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se Certidão da Dívida Ativa, após arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0133008-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133008-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima e outros.

Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de folhas 87.

Boa Vista, RR, 08 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0136554-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136554-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Cordan Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0136982-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136982-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Fernandes da Silva

Despacho: Expeçam-se ofícios, conforme requerido à fl. 84.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0138688-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138688-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Batista Tavares e outros.

Despacho: Expeçam-se ofícios, conforme requerido à fl. 103.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0142036-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142036-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Mendonça de Oliveira e outros.

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0142078-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142078-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Autos Peças Fortaleza Ltda e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0142083-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142083-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0144178-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144178-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente, pela derradeira vez.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0149898-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149898-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0151084-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151084-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0152833-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152833-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Silvio Pereira de Lima

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0154360-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154360-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Edmilson Souza Silva e outros.
Despacho: Defiro a consulta de endereço.
Boa Vista, RR, 12 de março de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0155643-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155643-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Kumer e Cia Ltda e outros.
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0157316-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157316-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Jorge Mendes Araujo e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista- RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0157585-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157585-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista- RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0157587-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157587-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: B. A. dos Santos-me e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista-RR, 11 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0157799-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157799-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Cicero Estevam Sobreira de Sousa
Despacho: Cumpra-se o despacho de folhas 87.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0157900-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157900-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Transguayana Comercio e Serviço Ltda e outros.
Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.
Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0157906-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157906-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.
Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fls.91.
Boa Vista, RR, 06 de março de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0158082-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158082-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: F Lopes Dantas Santos-me e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista- RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0158277-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158277-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Flavio Alves e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista- RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0158385-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158385-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: G S Silva Me e outros.
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0158613-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158613-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Herbson Jairo Ribeiro Bantim
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0159330-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159330-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: I. Printes da Silva-me e outros.
Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.
Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0159453-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159453-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: L Costa Santiago
Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.
Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0159537-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159537-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: J. H. S. Batista - Me
Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido

localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0159783-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159783-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0159802-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159802-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Eno Carneiro de Albuquerque

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0159809-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159809-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues

Despacho: Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0159984-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159984-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Coelho de Aguiar

Despacho: Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0160413-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160413-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Souza da Costa e outros.

Despacho: Expeça-se ofício ao Banco Itaú solicitando informações acerca da realização da transferência de valores bloqueados, conforme requerido à fl.91.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0160684-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160684-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes Me

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0161176-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161176-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Muiler e Magalhães Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0161925-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161925-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Risimar Gonzaga de Araujo

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista- RR, 08 de março de 2013. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0163132-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163132-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M M do Carmo-me e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de

Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0165202-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165202-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de

Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0166303-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166303-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte executada sobre despacho de fl. 125.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0166870-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166870-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito

Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Impug. Valor da Causa

262 - 0081417-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081417-9

Autor: o Estado de Roraima

Despacho: Aguarde-se o retorno dos autos.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

263 - 0127677-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127677-9

Autor: Maria Edna Batista

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima, pela derradeira vez.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

264 - 0097904-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097904-8

Autor: Josemir Silvério da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se a parte autora.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0166664-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166664-7

Autor: Carlos Vinícius da Silva Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0167035-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167035-9

Autor: Robson Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Desentranhem às fls.292/313, eis que se trata da cópia que já fora às fls.202/215 e já que já fora devidamente analisada pelo TJ/RR entregando-as ao subscritor, após não tendo havido manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0184448-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184448-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0185862-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185862-2

Autor: Deive Evangelho Moreira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro o substabelecimento e vista dos autos.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

269 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência ADIADA para o dia 08/04/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

270 - 0083225-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083225-4

Réu: Lourdes Icassatti Mendes

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA REQUERENTE PARA JUNTAREM, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SEUS DADOS BANCÁRIOS.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

271 - 0114144-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114144-7

Réu: João Bosco Maciel Alves

Sentença: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, JOÃO BOSCO MACIEL ALVES, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória. pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM c INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0213152-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213152-2

Indiciado: A.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime c indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0449905-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449905-9

Indiciado: A. e outros.

Ato Ordinatório: intimação do advogado de defesa para ciência da sentença proferida: "(...) julgo totalmente improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o réu dos crimes (...)"

Advogados: Antônio O.f.cid, Clodoci Ferreira do Amaral, José Fábio Martins da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho

274 - 0001493-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001493-4

Réu: A.G.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0005653-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005653-9

Réu: Gracenilda Rodrigues da Silva

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR GRACENILDA RODRIGUES DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33. caput, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVER do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68. "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a)natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta. esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida. 21.6g (vinte e um gramas e seis decigramas); (c)personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas. observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes c de uso prescrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas.sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico. em desfavor da acusada GRACENILDA RODRIGUES DA SILVA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão c ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43. caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, c sem circunstâncias agravantes.

|
i<!.i ,||

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/5 (um quinto), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena c o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar cm liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, cm face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no MC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária c suficiente para a reprovação c prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPLR.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito cm julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos

Crime Quanto á droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR). 11 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0014264-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014264-4

Réu: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0015167-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015167-6

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gerson Coelho Guimarães, Gil Vianna Simões Batista, Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Tiago Brito Mendes, Zeziel Soares da Silva

278 - 0017906-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017906-5

Réu: Inaldo Pereira Bezerra

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précama

279 - 0002664-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002664-5

Réu: V.N.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0006429-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006429-9

Réu: João Evagelista Oliveira da Silva

Intimação do advogado de defesa para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

281 - 0006674-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006674-0

Réu: Servílio Andrade Magalhaes

"INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL"

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

282 - 0010757-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010757-7

Réu: Marcos Leite Araujo

Sentença: Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, apenas para CONDENAR o réu MARCOS LEITE ARAÚJO, como incurso na pena prevista no art. 217-A, do CP (ato libidinoso).

Passo a dosar a respectiva pena ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, o réu agiu aproveitando-se que a menor estava sozinha, levando-a para o seu quarto para a prática do ato delitivo, ficando a infante à sua mercê e mais longe da esfera da proteção de seus responsáveis; ANTECEDENTES, o réu não registra maus antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram grande dano à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar no futuro traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 09 (nove) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias

agravantes/atenuantes, nem aumento/diminuição de pena, razões pelas quais torno a pena acima definitiva.

Em face do disposto pelo art. 2o, parágrafo 1o, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2o, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento, já que o réu encontra-se preso a menos de um ano.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Considerando que o réu respondeu em cárcere todo o desenrolar do processo, assim como ao fato da gravidade em concreto do delito, já que, tudo isto aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis aos mesmos ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego aos réus o direito de oferecer apelação em liberdade.

Sem custas, tendo em vista a assistência judiciária pela DPE.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0014052-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014052-9

Indiciado: F.B.A.

Decisão: face do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de FERNANDO BARBOSA ALVES e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se o item 1 do despacho

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

284 - 0020349-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020349-1

Réu: Davi Pereira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0002870-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002870-6

Réu: Gerisnal Roberto de Oliveira Filho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

286 - 0002742-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002742-7

Paciente: Jose Moacir Claudio de Souza

Autor. Coatora: Delegada Maria de Lourdes Duarte Fernandes

Sentença: Desta forma tenho que o pedido formulado resta prejudicado em face da decisão prolatada no processo citado, razão pela qual EXTINGO os presentes autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

287 - 0018859-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018859-5

Réu: João Batista de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Orlando Guedes Rodrigues, Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Liberdade Provisória

288 - 0002594-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002594-2

Réu: Emerson Nascimento Gomes

Sentença: Autos n.º 010.13.002594-2

I SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória, feito por advogado, em prol de EMERSON NASCIMENTO GOMES, aduzindo, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Os autos foram com vista ao MP que se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Vieram-me conclusos os autos. É o bastante relato.

DECIDO.

Acolho o pedido da defesa. Em que pese a manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido, o caso é de concessão de liberdade provisória ao acusado, com a aplicação de medidas cautelares substitutivas, eis que, conforme recente decisão do STF "() Não obstante a vedação prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. o Plenário desta Corte, ao apreciar o HC 104.339/SP, Rei. Min. Gilmar Mendes, declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade da proibição de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico, por ser incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, entre outros. (...)"

Ou seja, segundo decidiu a Suprema Corte, a gravidade do crime de tráfico de drogas, por si só, em abstrato, não impede a concessão da liberdade provisória, devendo ser analisado, em cada caso, se estão, ou não, presentes outros requisitos que impliquem a necessidade dessa medida tão drástica.

No caso em tela, pelo que se observa da FAC do requerente, ele responde somente ao presente processo, não contando com condenação anterior, de modo que reputo, como suficiente, a substituição da restrição à liberdade pela medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização do endereço. Assim, o caso é de soltura do réu, contudo, conforme já mencionado, necessário se faz a aplicação da medidas cautelares substitutivas de comparecimento mensal em juízo, para que possa acompanhar a

instrução criminal, bem como para que não se inviabilize eventual cumprimento de pena, que poderá ocorrer com a não localização do acusado..

Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, e APLICO-LHE A MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319, I, sob o compromisso de comparecer mensalmente, em juízo, para informar seu endereço, e, extingo o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c art. 3o do CPP.

Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão.

Deve ser aproveitado o ato para intimar o acusado da audiência que já está designada no feito principal, bem como o oficial de justiça deve atualizar o endereço, com ponto de referência, e telefone de EMERSON. Após, ciência ao MP e a Defesa acerca da presente decisão.

Juntem-se cópia da presente, nos autos principais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Por fim, deixo de estender os efeitos dessa decisão ao correu KENNEDY TRAJANO CARNEIRO, uma vez que em desfavor dele tramitam mais quatro ações penais, que, inclusive, encontram-se suspensas pela não localização do réu, de modo que reputo que sua liberdade, por ora, implicará prejuízo ao andamento de todos os feitos a que responde.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se o presente feito, independentemente de novo despacho.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

SISSI MARLENE D'ETRICH SCHWANTES . Juíza Substituta respondendo pela 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

289 - 0141671-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141671-4

Réu: Wagner da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

290 - 0016746-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016746-8

Réu: Inacio Marinho Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

291 - 0013965-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013965-5

Réu: Ramon Luiz Teives Pereira e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA DO RÉU RAMON LUIZ TEIVES PEREIRA PARA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO LEGAL

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Roberto Guedes Amorim

292 - 0003407-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003407-8

Réu: Mauricio de Assunção Lima

Intimação do advogado de defesa para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

293 - 0003459-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003459-9

Réu: Maycon de Souza Silva

Intimação da advogada de defesa para apresentação de alegações finais, tendo em vista que a notificação de fl. 97 não preenche os requisitos do art. 45 do CPC.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

294 - 0012475-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012475-4

Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

295 - 0014048-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014048-7

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos,

DEFIRO o pleito do acusado, e assim RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de ALCIDES PEREIRA DE AQUINO pelo excesso de prazo na formação da culpa, em profunda consonância, ainda, ao art. 5º. LXXVII da Constituição federal de 1988. Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o leito continuará a tramitar, devendo o réu informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, abra-se vistas para razões finais, iniciando-se pelo MP. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, abra-se vistas para razões finais, iniciando-se pelo MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0016742-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016742-3

Réu: Sérgio Oliveira de Lira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Relaxamento de Prisão

297 - 0002701-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002701-3

Réu: Renê de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Temair Carlos de Siqueira

298 - 0002762-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002762-5

Réu: João Simar Torres da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

299 - 0002832-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002832-6

Réu: Jjerrffreson Oliveira Silva

Despacho: VISTAS AO MINISTERIO PÚBLICO.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Representação Criminal

300 - 0002432-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002432-5

Representante: Delegado de Policia Civil

Sentença: Diante do quadro fático exposto, mormente pelo fato de que a prisão já foi decretada e já existir denúncia contra os representados, não há mais razão para a existência dos presentes, razão pela qual a sua extinção e arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto julgo extinto o processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

301 - 0002486-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002486-5

Indiciado: F.J.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

302 - 0014066-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014066-9

Indiciado: G.S.C. e outros.

Decisão: Dessarte pelas razões táticas e fundamentos jurídicos acima expostos, DEFIRO a súplica do acusado, e RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de GEOMAX DOS SANTOS COSTA, pelo excesso de prazo na formação da culpa, em profunda consonância, ainda, ao art. 5º. LXXVIII. da Constituição Federal de 1988.

Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o leito continuará a tramitar, devendo o réu informar o endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Oficie-se o Delegado Geral de Polícia Civil, bem como o Secretário de Segurança Pública pessoalmente, com a fotocópia do presente comando judicial, informando que a soltura do acusado ocorre EXCLUSIVAMENTE em virtude da não confecção do Laudo de Exame Toxicológico Definitivo já requisitado. Oficie-se também ao diretor do Instituto de Criminalista solicitando, PELA ÚLTIMA VEZ, A REMESSA DO LAUDO DE EXAME DEFINITIVO NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

303 - 0009179-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009179-9

Réu: Ivanete Duarte Batista

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR IVANETE DUARTE BATISTA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 4,1 g (quatro gramas e um decígrama); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada IVANETE DUARTE BATISTA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

11o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006,

considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e

não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto

foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e

sessenta

e sete) dias multa. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

|

Transitada em julgado:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno a ré do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR). 11 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0010093-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010093-9

Réu: Giseli Soares Balieiro

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados. JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR GISELI SOARES BALIEIRO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com o reconhecimento da atenuante da delação premiada nos termos do art. 41 da referida lei.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 1.240 Kg (um quilograma e duzentos e quarenta gramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes: conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta: personalidade: sem elementos nos autos para aferição: motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico em desfavor da acusada GISELI SOARES BALIEIRO, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente

ao tempo do lato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Reconheço a confissão em seu favor. Entretanto deixo de valorá-la vez que o instituto da delação premiada traz em seu bojo a confissão, bem como em face da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena.

|

Por força do disposto no artigo 41 da Lei 11.343/06, declaro em favor da acusada GISFLI SOARES BALIEIRO, a redução de 2/3 (dois terços), fixando, assim 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão c 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa,

no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

|

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPLR.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal: |

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais por ser a mesma assistida pela Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000881-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000881-7

Réu: Luciano Viana Machado

Sentença: Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR LUCIANO VIANA MACHADO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender, transportar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância amarelo-esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 57,2 (cinquenta e sete gramas e dois decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se, valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados

para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado LUCIANO VIANA MACHADO, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um

no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Considerando que a confissão na esfera policial foi utilizada como um dos fundamentos para condenação, entendo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da Súmula 231 do STJ.

3a Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosas, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é no aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão

inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão

definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de

liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena

aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e

prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e

outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao

FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia, Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de Março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

306 - 0002442-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002442-4

Réu: Rosilene Alves Freire

Sentença: Ante o exposto. DEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE

PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR da acusada ROSILENE ALVES FREIRE, bem como DECRETO A MEDIDA CAUTELAR à acusada de comparecimento mensal em juízo até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente a acusada, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e liberte-se a ré, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa.

Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo a ré informar no ato de sua soltura o endereço que cumprirá sua prisão domiciliar, quando ao cumprimento pelo oficial de justiça. Em aplauso ao princípio da economia e celeridade processual. INTIME-SE a acusada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2013. às 09hs a ser realizada neste juízo.

P. R. I. C.

Boa Vista. 11 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

307 - 0001691-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001691-7

Representante: Gaeco

Representado: Jose Filho de Souza Medeiros

Sentença: Cuidam os autos de representação para prisão preventiva de Jean Harley Rodrigues e outros.

Decisão decretando a prisão fls. 211/216.

Manifestação do MP, fl. 295 v. informando a existência de ação penal.

E o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, já constando, inclusive, ação penal contra os preventivados (Processo nº 010.13.001967-1).

Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

308 - 0069034-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069034-0

Sentenciado: Manoel de Jesus Lima

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Manoel de Jesus Lima, nos períodos de 15 a 21/03/2013, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Expedientes necessários.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 09 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0070127-15.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070127-9
Sentenciado: Raimundo Marinho dos Santos Filho
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 10:45 horas.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

310 - 0106258-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106258-5
Sentenciado: Jonas Ribeiro Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/03/2013 às 10:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

311 - 0127379-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127379-2
Sentenciado: Marcos Gomes Rosa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0127388-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127388-3
Sentenciado: Sidney Evangelista do Nascimento
Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Sidney Evangelista do Nascimento, referente à Ação Penal nº 0010 01 011071-5, à Ação Penal nº 0010 05 125079-2 e à Ação Penal nº 0010 05 113147-1, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Intime-se o reeducando em cartório, tendo em vista que se encontra em livramento.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).
Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 09:18:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0128966-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128966-5
Sentenciado: Gilson da Silva Arruda
Despacho: Requiram-se informações ao não comparecimento do reeducando, para a audiência no prazo de 24 horas.

Boa Vista/RR, 06.03.2013 09h42min.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0133999-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133999-9
Sentenciado: Edimilton Rodrigues da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

315 - 0154469-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154469-5
Sentenciado: Josué Alves Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

316 - 0164696-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164696-1
Sentenciado: Silas da Silva Souza

Decisão: Posto isso, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Silas da Silva Souza.
Conforme informado no documento anexo, o reeducando encontra-se cumprindo sanção na Cadeia Masculina, sendo assim designo o dia 14/03/2013, às 09h45min, para audiência de justificação.
Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Junte-se o documento, anexo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/03/2013 às 09:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

317 - 0168791-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168791-6
Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME c/c SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Dill William Corbelino Barbosa, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
Dê-se ciência ao estabelecimento e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 08:52:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0182855-23.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182855-9
Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro
Sentença: Penal nº 0010 08 183183-5 e à Ação Penal nº 0010 09 215556-2 no dia 12.3.2013, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Expeça-se Alvará de Soltura no dia 12.3.2013, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a este Magistrado, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 09:46:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0183897-10.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183897-0
Sentenciado: Jean Alves de Oliveira
Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.....
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 11 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0205225-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205225-6

Sentenciado: Antonio Braz Nonato de Sousa
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Antonio Braz Nonato de Sousa, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, DETERMINO a TRANSFERÊNCIA do reeducando Antonio Braz Nonato de Sousa para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), porquanto esta se encontra no regime semiaberto e com trabalho externo, outrossim, deixo de apreciar o pedido de trabalho com horário especial, para que o reeducando informe se o BOX é de sua propriedade/posse ou de terceiro, juntando documento probatório, junte folhas de frequência quanto aos dias trabalhados e em qual dia estaria disposto a ficar recolhido, caso o pedido seja deferido.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 11:12:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0207882-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207882-2

Sentenciado: Tedy da Silva Pereira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Tedy da Silva Pereira, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 10:18:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0002003-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002003-0

Sentenciado: Almir da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o

pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Retifique-se a planilha de levantamento de penas nos termos do último parágrafo de fl. 146.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08.3.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0003137-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003137-5

Sentenciado: Anderson Lima da Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0010423-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010423-0

Sentenciado: Francisco de Sales Bezerra

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Francisco de Sales Bezerra, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 11:12:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0001013-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001013-8

Sentenciado: Erivelton Alves Medeiros

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Erivelton Alves Medeiros, nos períodos de 15 a 21/03/2013, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento

prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0001018-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001018-7

Sentenciado: Marcio Carvalho de Sousa Lima

Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO de MARCIO CARVALHO DE SOUSA LIMA, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 02/04/2013, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento penal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0001037-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001037-7

Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Wilson Pereira Aleixos, nos períodos de 13 a 19/03/2013, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0001055-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001055-9

Sentenciado: José Herculano da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0001082-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001082-3

Sentenciado: Basílio Nascimento de Souza Filho

Decisão: Posto isso, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Basílio Nascimento de Souza Filho.

Conforme informado no documento anexo, o reeducando encontra-se cumprindo sanção na Cadeia Masculina, sendo assim designo o dia 14/03/2013, às 10h30min, para audiência de justificação, quando será apreciada o pedido de saída temporária supramencionado.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Junte-se o documento, anexo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/03/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

331 - 0008834-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008834-0

Sentenciado: Gilvan Lima Sampaio

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Gilvan Lima Sampaio, nos períodos de 15 a 21/03/2013, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0008851-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008851-4

Sentenciado: Livio Mendonça Tupinamba

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pnoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Quanto ao pedido de progressão ora formulado, verifico que o reeducando não preenche os requisitos legais de tal pleito, vez que não possui lapso temporal para este benefício, nem tampouco para o livramento condicional. Desta forma indefiro a progressão de regime do reeducando e o livramento condicional. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 09 a 15.03.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. Oficie-se à Cadeia Pública encaminhando cópia desta Sentença. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente

intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0008863-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008863-9

Sentenciado: Patrick Williams Beckman Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Petrick Williams Beckman Silva, nos períodos de 15 a 21/03/2013, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0008869-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008869-6

Sentenciado: Beresford da Silva Danel

Decisão: Posto isso, DEFIRO a SANÇÃO DISCIPLINAR solicitada, em desfavor do reeducando Beresford da Silva Danel.

Conforme informado no documento anexo, o reeducando encontra-se cumprindo sanção na PAMC, sendo assim designo o dia 02/04/2013, às 10h00min, para audiência de justificação.

Considerando a data acima, o reeducando ficará recolhido até o dia da realização da referida audiência.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Junte-se o documento, anexo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

335 - 0008884-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008884-5

Sentenciado: José Inácio de Lira

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Jose Inacio de Lira, nos períodos de 13 a 19/03/2013, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado

caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0009626-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009626-9

Sentenciado: André Lorentino Sagica

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0004980-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004980-3

Sentenciado: Elias Socorro Sarmento

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Elias Socorro Sarmento, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 12:32:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0004984-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004984-5

Sentenciado: Heliton Andrade Serrão

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Heliton Andrade Serrao, nos períodos de 13 a 19/03/2013, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0004994-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004994-4

Sentenciado: Jacó Arnaldo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

340 - 0005025-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005025-6

Sentenciado: Alisson Cristian da Silva Frazão

Decisão: Posto isso, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Alisson Cristian da Silva Frazão.

Conforme informado à fl. 81, o reeducando encontra-se cumprindo sanção na Cadeia Masculina, sendo assim designo o dia 14/03/2013, às 10h00min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0005034-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005034-8

Sentenciado: Alandelon Rodrigues de Sousa

Decisão: Posto isso, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Alandelon Rodrigues de Sousa.

Conforme informado à fl. 1290, o reeducando encontra-se cumprindo sanção na Cadeia Masculina, sendo assim designo o dia 14/03/2013, às 10h15min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/03/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0007873-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007873-7

Sentenciado: Francisco Souza dos Anjos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Francisco Souza dos Anjos, nos períodos de 09 a 15/03/2013, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0007967-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007967-7

Sentenciado: Anibal da Silva Fraxe

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Anibal da Silva Fraxe, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 11:51:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0008817-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008817-3

Sentenciado: Remir Correia Cordeiro

Despacho: Despacho

Tendo em vista que foi verificado em audiência que o Advogado não estava cadastrado, sendo dessa forma não intimado, redesigno o dia 02/04/2013 às 10h30min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 11.03.2013 - 08:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 10:30 horas.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Andréia Margarida André

345 - 0013635-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013635-2

Sentenciado: Randerson Pereira Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0013701-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013701-2

Sentenciado: Laerty Chardyson Magalhães de Souza

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites por motivo de saúde e que foi apreendido com uma arma de fogo, que utilizava para sua defesa, sendo preso em flagrante pela prática de novo delito. Apesar das alegações feitas nessa audiência,

verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena, conforme folhas de antecedentes criminais. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e art. 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de faltar aos pernoites e cometer novo delito são considerados falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Outrossim, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, tendo em vista que encontra-se com a conduta carcerária má. Encaminhe-se os autos ao Conselho Penitenciário, para apreciação do pedido de indulto, nos termos do Decreto 7873/2012. Decisão publicada em audiência.

Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de cálculo e remessa ao Conselho. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0013713-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013713-7

Sentenciado: Antonio Carmo da Silva

Decisão: Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Antonio Carmo da Silva, para ser usufruída no período de 17 a 23.3.2013, 9 a 15.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 10:45:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0016827-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016827-2

Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15. a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Junte-se o cálculo em anexo.

Elabore-se novo cálculo, encaminhando uma via ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08.3.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0016834-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016834-8

Sentenciado: Francisco Cláudio da Silva Júnior

Despacho: Cumpra-se o solicitado pelo ilustre Promotor, à fl. 34.

Com as informações, venham os autos conclusos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 8 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0000382-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000382-4

Sentenciado: Max Conceição de Araujo

Decisão: Posto isso, DEFIRO a SANÇÃO DISCIPLINAR solicitada, em desfavor do reeducando Max Conceição de Araujo.

Conforme informado no documento anexo, o reeducando encontra-se cumprindo sanção na PAMC, sendo assim designo o dia 02/04/2013, às 09h45min, para audiência de justificação.

Considerando a data acima, o reeducando ficará recolhido até o dia da realização da referida audiência.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Junte-se o documento, anexo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

351 - 0000100-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000100-0

Réu: Janderson Januario da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0002394-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002394-7

Autor: Reeducandos da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

Réu: Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

353 - 0007683-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007683-2

Autor: Ministério Público Estadual

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

354 - 0009115-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009115-1

Réu: Daniela Lima Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

355 - 0073969-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073969-1

Sentenciado: Domingos Macedo Brito Filho

Decisão: Posto isso, HOMOLOGO a justificação, sem análise do mérito, por conta da prescrição da presente falta grave.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12.3.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0094046-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094046-1

Sentenciado: Gianne Rodrigues Oliveira dos Santos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Gianne Rodrigues Oliveira dos Santos, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Abra-se novo volume a partir da folha 400.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 12:15:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Decisão: Posto isso, DETERMINO a imediata transferência do reeducando Paulo Cesar Buckley da Silva para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), ante a decisão de fl. 755, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 16:04:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0191222-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191222-1

Sentenciado: Raimundo Franco da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Raimundo Franco da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo,

imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 10:33:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0208498-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208498-6

Sentenciado: Ricardo Carvalho da Silva

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO, referente à Ação Penal nº 0010 03 061657-6, nos termos do art. 1º, XIV, art. 4º e art. 5º, todos do Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, por consequência, DECLARO extinta a pena de multa e a pena privativa do reeducando Ricardo Carvalho da Silva, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intime-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 16:14:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0002039-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002039-4

Sentenciado: Deuzirene Pinheiro da Silva

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade de Deuzirene Pinheiro da Silva, referente à Ação Penal nº 0010 10 002538-5, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Deixo de expedir Alvará de Soltura, pois a reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 16:42:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0011146-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011146-6

Sentenciado: Joao Pinheiro de Oliveira Filho

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Joao Pinheiro de Oliveira Filho, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste

último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 10:42:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0016373-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016373-1

Sentenciado: Daniel Bones da Silva Souza

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Daniel Bonés da Silva Souza, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 13:16:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0001088-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001088-0

Sentenciado: Francisco Ferreira Sousa

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Francisco Ferreira Sousa, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável,

comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 11:00:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0001123-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001123-5

Sentenciado: Airton Viana Silva

Decisão: Vistos etc.

I - Defiro o primeiro parágrafo da cota de fl. 118, a fim de designar o dia 21.3.2013, às 09:00, para audiência de justificação;

II - Por fim, INDEFIRO o pedido de retificação de cálculo constante no segundo parágrafo da cota acima referida, uma vez que o reeducando cometeu o crime no dia 24.3.2009, ou seja, após o advento da Lei nº 11.464, 28.3.2007, que alterou o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25.7.1990 (Lei de Crimes Hediondos), sendo aplicável 2/5 (dois quintos) para o crime hediondo e 1/6 (um sexto) para o crime comum, em relação à progressão de regime, e 2/3 (dois terços) para o livramento condicional, em relação aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), conforme parágrafo único do art. 44. Junte-se o novo cálculo, elaborado neste gabinete.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2013 - 12:49:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0009714-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009714-3

Sentenciado: Marcio Maia de Almeida

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Márcio Maia de Almeida, nos períodos de 13 a 19/03/2013, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Decisão: osto isso, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para MODIFICAR o período de saída temporária anteriormente estabelecida no dia 12 a 18.12.2013 para o dia 12 a 18.10.2013, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal, no mais, fica mantida a decisão de fl. 113 em todos os seus termos.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Intimem-se. Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2012 - 16:45:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0013651-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013651-9

Sentenciado: José Pereira de Oliveira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Elias Socorro Sarmento, para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.3.2013 - 12:32:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0000331-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000331-1

Sentenciado: Edilson Lopes da Silva

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA do reeducando Edilson Lopes da Silva, nos termos do Art. 123, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0000421-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000421-0

Sentenciado: Roni de Souza

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA do reeducando Roni de Souza, nos termos do Art. 123, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

370 - 0134719-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134719-0

Réu: Marcio Camilo Juvêncio

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0181908-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181908-7

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.

Intimar advogado da parte para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gil Vianna Simões Batista, Hugo Leonardo Santos Buás

372 - 0011677-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011677-0

Réu: Mauro Sergio Soares da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

373 - 0015110-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015110-6

Réu: J.M.H.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Med. Protetiva-est.idoso

374 - 0135623-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135623-3

Indiciado: J.S. e outros.

Despacho: Designo o dia 26/03/2013 às 9:45, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 05/03/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

375 - 0002443-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002443-2

Réu: Jeferson Alves Viana

Despacho: Ciente.

Antes de analisar este pedido, ouça-se a defesa no prazo de 48h.

Boa Vista, 12/03/2013.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Juiz Titular da 4a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Prisão em Flagrante

376 - 0002806-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002806-0

Réu: Humberto Tomaz de Santana

Decisão:

Final da Decisão: (...) Desse modo, entendo razoável arbitrar fiança ao indiciado, no mínimo legal, ou seja, em 01 salário mínimo vigente, nos

termos do art. 325 I, c.c art. 326, ambos do CPP.

Após o depósito do valor fixado, expeça-se alcará de soltura em favor de Humberto Tomaz de Santana, devendo o indiciado ser advertido a não mudar de endereço sem comunicação prévia e atender a todas as intimações judiciais, sob pena de quebração de fiança e perda da metade do valor (art.343 do CPP), com revogação do benefício.

Intime-se o réu. Notifique-se o MP e a DPE.

Cumpra-se. Boa Vista, 08 de março de 2013. Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Insanidade Mental Acusado

377 - 0001936-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001936-6

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

Decisão:

Final da Decisão: "(...)Pelo exposto, na ocorrência de dúvidas quanto a SANIDADE MENTAL da ré conforme se infere dos autos, com fulcro nos ditames do art. 149, § 2º, do CPP, INSTAURO O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com a finalidade de submetê-lo a exame médico- psiquiátrico. (...) Nomeio Curador da ré a Dr. Antônio Avelino, Defensor Público, que deverá ser intimado, inclusive para, querendo, oferecer quesitos suplementares.

Com a apresentação do laudo em juízo, conclusos os autos. Intimem-se e cumpra-se. Boa Vista - RR, 08 de Março de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

378 - 0012973-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012973-8

Réu: Leonardo Dias

Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0013989-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013989-3

Réu: Gracineth Pereira Alves

Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0001699-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001699-0

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2013 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

381 - 0096837-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096837-1

Réu: Edvaldo Victor de Lima e outros.

Despacho: I- Homologo a desistência das Defesas quanto a testemunha MARCIO.

II- Aguarde-se a audiência já designada.

Boa Vista, RR, 08/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

382 - 0020716-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020716-2

Indiciado: V.A.S.F.

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado VALDIR ALVES DA SILVA FILHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

6ª Vara Criminal

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

383 - 0146788-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146788-1

Indiciado: J.S.A.

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JOSILDO DOS SANTOS ARAÚJO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0147113-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147113-1

Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver LUCIANO PINHEIRO DE AZEVEDO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo nos artigos 23, III, do Código Penal e 386, VI, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0154890-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154890-2

Indiciado: G.S.S.

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado GILMÁRIO DE SOUZA DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0205039-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205039-1

Indiciado: T.N.C.

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados THIAGO DO NASCIMENTO COSTA e CLECIVAN LOURENÇO DA CRUZ, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0016448-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016448-7

Réu: Marquiones Brito e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver os Réus da acusação de cometimento do crime contra a Víctima desconhecida no interior da Igreja São Francisco, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal(...) para tornar definitiva a condenação do Réu MARQUIONES BRITO em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida

inicialmente em regime fechado.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu JANDERSON PEREIRA DA SILVA em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado.(...) Face ao âmbito de sua divulgação, à limitação material das consequências do fato e, principalmente, ao sofrimento psicológico imposto à Vítima, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido, por cada um dos Réus, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

388 - 0006261-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006261-6

Réu: A.D.S.

Sentença: Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo ALEXANDRE DAMASCENO SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Restitua-se a fiança. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 12 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

389 - 0002688-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002688-2

Réu: Evandro Baia do Carmo Junior

Despacho: I- Deixo de apreciar o presente pedido de liberdade provisória diante do relaxamento da prisão do requerente em 08/03/2013 nos Autos 0010.13.002819-3, diante da perda de seu objeto.

II- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 16 junto ao Siscom desta Comarca.

III- DJE.

IV- Após, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 11/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

390 - 0010656-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010656-4

Réu: Ednaldo Gomes Vidal

Despacho: À defesa, para contrarrazoar o apelo.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0122387-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122387-2

Réu: Antonio Denilson Carvalho Silva

Despacho: Recebo o recurso de apelação. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, (art. 601, do CPP). Boa Vista (RR), 06 de março de 2013. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Carlos Nobre, Francisco Salismar Oliveira de Souza

392 - 0008243-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008243-2

Réu: Rafael Rollan Dutra Botelho

Sentença: (...) Diante do exposto, rejeito a denúncia pela ausência de crime a ser praticado pelo acusado RAFAEL ROLLAN DUTRA BOTELHO, extinguindo feito, face à comprovação da sua menoridade à época dos fatos, com base no artigo 27, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, encaminhem-se os autos ao Juizado da Infância e Juventude para providências cabíveis, procedendo-se devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

393 - 0002719-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002719-5

Indiciado: M.R.S.

Decisão: (...) Destarte, com espeque no art. 313, I do CPP, revogo a prisão preventiva do acusado MANOEL RIBEIRO DE SOUSA. Expeça-se alvará de soltura.

Ante o exposto, declino a competência para uma das varas genéricas da Comarca de Boa Vista. Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Ciência ao MP, desta decisão. Publique-se. Registre-se. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

394 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isidio Aniceto Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2013, às 11:00horas, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

395 - 0214521-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214521-7

Indiciado: J.S.S.

Despacho: Defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013, às 11:00horas, na Faculdade Cathedral - Núcleo de Prática.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

397 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/05/2013, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

398 - 0007471-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007471-2

Réu: C.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2013, às 10:00horas, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

399 - 0008951-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008951-0

Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2013, às 11:00horas na Faculdade Cathedral - Núcleo de Prática.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Relaxamento de Prisão

400 - 0004123-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004123-8

Réu: Gilvagno Silva Albarado

Despacho: DESPACHO Trata-se de pedido de soltura incidente em autos de prisão em flagrante, cujos correspondentes feitos (autos de comunicação e do APF) se encontram com carga para o Ministério Público, conforme pesquisa juntada à fl. 05. Destarte, abra-se vista ao MP para apreciação conjunta e manifestação nos presentes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 08/03/13. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

401 - 0195040-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195040-3

Indiciado: C.S.T.

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para, quanto ao crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça) e quanto à contravenção penal prevista no art. 21 do Dec-Lei 3.688/41 (vias de fato), EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do acusado CLÊNIO DA SILVA TAPUDIMA, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

402 - 0182727-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182727-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOÃO BOSCO DA SILVA FERREIRA como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal

(lesão corporal leve), em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal:(...)Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de março de 2013.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

403 - 0014911-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014911-6

Autor: o Ministério Público

Réu: Eurismar Pereira de Albuquerque

Despacho: DESPACHO Devolva-se ao r. Juízo deprecante, com nossas homenagens. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 08/03/13. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

404 - 0001222-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001222-1

Exequente: B.V.H.

Executado: F.R.R.L.

Despacho: DESPACHO Vista ao MP para manifestação, em face do descumprimento da medida, nos termos das informações de fls. retro. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

405 - 0001633-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001633-3

Indiciado: D.B.A.

Despacho: DESPACHO À vista da manifestação ministerial, designe-se data (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida. Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de março de 2013. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta-JVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 22/04/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0014320-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014320-0

Indiciado: S.R.S.

Despacho: DESPACHO À vista da manifestação ministerial, designe-se nova data (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida, procedendo-se sua condução, como pedido. Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de março de 2013. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta-JVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 22/04/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0015584-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015584-0

Indiciado: M.B.O.

Despacho: DESPACHO Certifique-se o cartório se existem outros feitos envolvendo as partes. Após, encaminhe-se ao MP em face da certidão à fl. 17. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

408 - 0008895-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008895-3

Réu: Jose Francisco de Sousa Junior

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 38 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispense o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0009234-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009234-4

Réu: Jose Ferreira de Souza

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 49 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispense o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0010539-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010539-3

Indiciado: R.B.S.B.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 64 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0010570-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010570-8

Indiciado: L.C.D.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 37 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0011074-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011074-0

Indiciado: R.L.S.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 52 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0011880-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011880-0

Indiciado: A.M.S.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 29 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0012023-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012023-6

Indiciado: S.G.M.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 31 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0017315-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017315-1

Indiciado: C.C.S.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 21 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0000190-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000190-5

Indiciado: L.B.S.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 32/33 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0000276-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000276-2

Indiciado: G.I.V.M.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 24 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0003391-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003391-6

Indiciado: R.N.G.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 41 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0004263-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004263-6

Indiciado: R.C.S.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 40/41 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0005780-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005780-8

Réu: Ozeas Gomes da Silva Filho

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 23 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0005795-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005795-6

Réu: Paulo Ricardo de Souza Silva

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 18 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0008242-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008242-6

Réu: Elvis Nascimento da Silva

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 24 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0010142-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010142-4

Réu: Francys George Vasconcelos de Souza

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 14 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0010176-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010176-2

Réu: Francisco Miguel da Silva Araújo

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 17 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifico que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispensei o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0014271-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014271-5

Réu: Joatão Sousa da Silva

Despacho: DESPACHO À vista da manifestação ministerial, designe-se data (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida. Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de março de 2013. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta-JVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 22/04/2013 às 10:10 horas. Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0017016-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017016-1

Réu: D.A.S.

Despacho: DESPACHO À vista da manifestação ministerial, designe-se data (art. 16, LVD) e intime-se a ofendida. Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de março de 2013. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta-JVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 22/04/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0017029-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017029-4

Réu: J.R.S.G.

Despacho: DESPACHO À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se audiência preliminar (art. 16, Lei 11.340/2006), para data

breve, e intime-se a ofendida. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0017599-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017599-6

Réu: J.R.S.G.

Despacho: DESPACHO Aguarde-se a realização de audiência determinada nos autos em apenso, n.º 010.12.017029-4. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0001199-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001199-1

Réu: M.L.D.

Despacho: DESPACHO Atenda-se a cota ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 08/03/13. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

430 - 0010418-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010418-8

Autor: P.L.M.L.D.

Réu: E.C.D.

Despacho: Não obstante a sentença de fl. 25 tenha apontado para o fato de as custas serem pelo ofensor, verifique que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública. Dessa forma, em virtude da assistência pela Defensoria Pública, dispense o ofensor do pagamento de custas. Boa Vista/RR, 08/03/2013 BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta - JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

431 - 0202115-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202115-4

Réu: José Carlos Gama dos Reis

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para, quanto ao crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS GAMA DOS REIS, termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal e CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal leve), em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal: (...) xpeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0010202-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010202-6

Réu: Charles Nascimento Frederico Filho

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado CHARLES FREDERICO NASCIMENTO FILHO como incurso nas penas do art. 147 c/c art. 71 (dois crimes de ameaça em continuidade delitiva), ambos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal: (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se as vítimas (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de março de 2013.
BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0001744-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001744-6

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado GLAUBE DUTRA DE CARVALHO da imputação da prática de dois crimes de ameaça (art. 147, do Código Penal c/c art. 5º, II, da Lei 11.340/06), nos termos do art. 386, VII e III, do Código de Processo Penal, respectivamente pelos fatos de 26/02/12 e 19/02/12 narrados na denúncia. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de março de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JESPVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0017678-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017678-8

Réu: Gilmario Souza de Queiroz

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado GILMÁRIO SOUZA DE QUEIROZ como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal leve), em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal: (...) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de março de 2013.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Despacho: Diga o MP acerca das testemunhas faltantes. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

436 - 0182727-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182727-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOÃO BOSCO DA SILVA FERREIRA como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal leve), em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal: (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de março de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0000306-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000306-7

Réu: Denis Costa

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado DENIS COSTA das imputações referentes aos crimes previstos nos arts. 147 e 329, ambos do Código Penal, com base respectivamente no art. 386, III e VII, ambos do Código de Processo Penal e para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal leve), em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal: (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDVFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

438 - 0001749-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001749-5

Réu: Michael Morga Braga Costa

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0015531-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015531-1

Réu: M.L.S.L.J.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, renove-se o mandado de intimação do ofensor, no endereço indicado à fl. 20, constando sua citação para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Ainda, renove-se a diligência de intimação da ofendida, fazendo-se constar do respectivo mandado o número do telefone desta. À vista de decisão final exarada em autos diversos de medida anteriormente autuado no juízo em nome das partes, conforme pesquisa anexada à contracapa do feito, cuja juntada determino, dou por prejudicada eventual situação de litispendência, conforme aventada no despacho de fl. 11. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0020462-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020462-2

Réu: Tomé Bayma Oestreicher

Despacho: Designe-se data para audiência de conciliação, nos termos requeridos pelo órgão ministerial, fl. 43, e intimem-se as partes, por seus respectivos patronos constituídos. Postergo a apreciação das formulações apresentadas em sede de contestação, para a ocasião da oitiva determinada. Intimem-se o MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0020607-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020607-2

Réu: N.C.

Despacho: Certifique o Cartório acerca de eventual manifestação por parte do ofensor/requerido nos autos em face de sua citação, conforme expedientes de fls. 13/14. Em face de constituição de patrono por parte da vítima/requerente, fls. 19/20, abra-se vista dos autos à advogada constituída, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pedido. Registre-se e note-se o ingresso da advogada por parte da autora/requerente. Cumpra-se. Boa Vista, 12/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0000034-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000034-1

Réu: N.H.S.

Despacho: À vista da intimação do ofensor quanto à concessão das medidas protetivas, bem como tendo este sido advertido pelo Sr. Oficial de Justiça quanto ao prazo para oferecimento de resposta, conforme fls. 09/10, tenho-o por citado. Destarte, certifique o Cartório acerca de eventual manifestação por parte daquele no presente feito. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0003910-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003910-9

Réu: M.S.B.

Despacho: Vista a DPE pela ofendida e em seguida ao MP, para manifestação, no prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0003917-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003917-4

Réu: J.T.F.

Decisão: (...) No caso, às fls. 08/09, foram aplicadas medidas protetivas em favor da ofendida, dentre as quais foi imposto ao infrator o seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, conforme decisão de fls. 08/09. Dessarte, em aditamento à decisão concessiva de medidas protetivas que determinou o afastamento do infrator do lar de convivência com a ofendida, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, defiro o pedido para, tão somente AUTORIZAR A RETIRADA DE PERTENCES PESSOAIS DO INFRATOR (DOCUMENTOS PESSOAIS E LIVROS), que se encontram na residência do casal. (...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos dela decorrentes, pelo meio mais rápido, inclusive por telefone (art. 21, da lei 11340-06 e O.S. nº 02/11- GAB JVDVFCM). Intime-se o advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de março de 2013.

JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0004124-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004124-6

Réu: W.R.M.

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência com decisão de indeferimento proferida em plantão judicial. Abra-se vista ao MP para manifestação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 08/03/13. BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0004126-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004126-1

Réu: F.S.R.

Despacho: Trata-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência que já teve apreciação judicial, conforme sentença proferida em audiência preliminar, fl. 12. Destarte, lance-se e registre-se o ato terminativo prolatado, bem como se expeçam as necessárias comunicações. Cumpridos os encargos, archive-se como determinado. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

447 - 0004262-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004262-4

Réu: Alterdo Lopes de Oliveira

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de decisão exarada como mandado, certifique-se acerca da intimação da ofendida, expedindo-se correspondente mandado, se o caso. Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0004267-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004267-3

Réu: Haryston Andrade

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de decisão exarada como mandado, certifique-se acerca da intimação da ofendida, expedindo-se correspondente mandado, se o caso. Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0004272-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004272-3

Réu: Michel Cavalcante Van Den Berg

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de decisão exarada como mandado, certifique-se acerca da intimação da ofendida, expedindo-se correspondente mandado, se o caso. Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

450 - 0004130-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004130-3

Indiciado: A.G.A.

Despacho: Apense-se ao correspondente Comunicado da Prisão. Abra-se vista ao MP para apreciação, conjuntamente com o feito incidental de Pedido de Liberdade Provisória nº 010.3.004108-9 (já com carga àquele órgão, na presente data, conforme pesquisa à fl. 27v), e manifestação nos presentes autos. Com o retorno do feito, encaminhe-se o objeto apreendido (pedaço de madeira maçã) ao Depósito Público (Seção de Serviços Gerais do fórum), onde deverá permanecer até não mais interessar à persecução criminal, na forma do Provimento CGJ 001/2009, com a redação do Provimento CGJ 004/2010. Cumpra-se. Boa Vista, 11/03/2013 - - JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

451 - 0016637-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016637-5

Autor: José Nicodemus de Góes - Dedinho

Réu: Mm. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Despacho: Ao MP. Boa vista, 11 de março de 2013. Marcelo Mazur. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Infância e Juventude

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

452 - 0004495-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004495-2

Infrator: B.D.O.G.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0016205-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016205-1

Infrator: G.M.B.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

454 - 0002922-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002922-5

Autor: M.P.P.

Criança/adolescente: Y.A.P.P.

Sentença: Autos n. 010 13 002922-3

Autorização Judicial

Requerente: M P P

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que a adolescente Y A P P seja autorizada a viajar para Amsterdam, Holanda, desacompanhada de ambos os pais. Juntou documentos (fls. 04/08).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 10).

É o relatório. Decido.

O feito resta devidamente instruído.

O requerente é genitor da adolescente em comento.

Foram juntadas cópias dos documentos próprios de identificação, bem como das testemunhas.

Consta também cópia de autorização de viagem expedida no Consulado-Geral do Brasil em Roterdã, subscrita pela genitora da menor.

Conforme informações constantes dos autos, a menor reside com a mãe no país de destino.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar Y A P P a viajar para AMSTERDÃ, HOLANDA, no período de 12/03/2013 a 30/03/2013, sob a responsabilidade da empresa aérea AIRKEFLY.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 11 de março de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

455 - 0016209-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016209-3

Infrator: L.C.B.C.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12/03/2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

456 - 0008502-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008502-3

Autor: A.F.L.

Réu: M.R.A.L.

Despacho: Processo n.º 0010.11.008502-3

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 6 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

457 - 0019121-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019121-7

Autor: P.G.R.S.S.

Réu: A.G.R.S.

Cite-se e parte requerida e Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida confissão e revelia e a parte requerente em arquivamento do pedido, à audiência de Conciliação Designada para o dia 29/04/2013, às 9 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Cumpra-se. BVB/RR, 11/03/2013. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI. Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Cumprimento de Sentença

458 - 0168399-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168399-8

Exequente: V.V.M.O.M.

Executado: R.G.O.M.

Despacho: Processo n.º 0010.07.168399-8

DESPACHO

Pedido prejudicado face à sentença de fl. 50. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 6 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

459 - 0009919-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009919-0

Autor: C.G.M.L.

Réu: J.N.L.

Despacho: Processo n.º 0010.10.009919-0

DESPACHO

Pedido prejudicado face à sentença de fl. 117. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 6 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

460 - 0011733-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011733-7

Autor: R.L.C. e outros.

Réu: R.A.C.

Despacho: Processo n.º 0010.12.011733-7

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para informar o novo endereço do alimentante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Após, ao Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido de prisão formulado.

Em, 8 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0014339-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014339-0

Autor: S.D.B.S.

Réu: E.A.F.

Despacho: Processo n.º 0010.12.014339-0

DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 48/49, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Apensem-se estes autos aos de n.º 010.13.001401-1.

Cumpra-se.

Em, 1 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0018691-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018691-0

Autor: L.F.S.S.

Réu: E.S.S.

Despacho: Processo n.º 0010.12.018691-0

DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 8 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Luciana Silva Callegário

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Execução de Alimentos

463 - 0012183-40.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012183-4
 Autor: L.F.O.S.
 Réu: E.O.S.
 Despacho: Processo n.º 0010.12.012183-4

Em, 11 de março de 2013.

DESPACHO

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ao Ministério Público (fl.49/50). Após, conclusos.

Guarda

Em, 11 de março de 2013.

467 - 0003662-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003662-6
 Autor: O.T.S.N. e outros.
 Despacho: Processo n.º 0010.13.003662-6

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

DESPACHO

464 - 0019172-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019172-0
 Autor: A.B.S.F.
 Réu: M.J.S.
 Despacho: Processo n.º 0010.12.019172-0

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para juntar a contrafé e os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, tais como certidão de nascimento do menor, cópia do acordo de guarda, documentos pessoais das partes.
 Intime-se ainda para recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 Certifique-se.

DESPACHO

Em, 11 de março de 2013.

Renove-se diligência para citação e intimação do alimentante, no endereço apontado em fl. 24.
 Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 nos autos de n.º 0010.12.011224-7.
 Observe-se atentamente os novos dados bancários da representante legal da exequente informados em fl. 24.
 Cumpra-se com urgência.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Em, 11 de março de 2013.

Comarca de Caracarái

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 465 - 0019176-02.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019176-1
 Autor: P.H.P.S.
 Réu: A.S.
 Despacho: Processo n.º 0010.12.019176-1

Índice por Advogado

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

005697-PR-N: 030
 000101-RR-B: 012
 000193-RR-B: 030, 031
 000245-RR-B: 013, 014
 000372-RR-N: 013
 000385-RR-N: 012
 000519-RR-N: 014, 028
 000564-RR-N: 019
 000700-RR-N: 012
 000727-RR-N: 026
 000765-RR-N: 013
 000858-RR-N: 012
 212016-SP-N: 011

Em, 11 de março de 2013.

Cartório Distribuidor

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 466 - 0019657-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019657-0
 Autor: M.V.L.F.
 Réu: A.F.
 Despacho: Processo n.º 0010.12.019657-0

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000043-07.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000043-1

Indiciado: V.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000496-36.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000496-3
Autor: N.R.L.
Réu: D.A.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

003 - 0000026-05.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000026-8
Autor: Ronaldo João Carlos da Silva
Despacho: Vistos.
Correndo o prazo.
Decorrido, a DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

004 - 0014194-17.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014194-4
Autor: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho
Réu: Maria Cidália Leandro da Silva
Despacho: Vistos.
Intime-se para cumprimento da sentença no endereço indicado (fls. 118).
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

005 - 0000481-38.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000481-9
Autor: Francisco Alves Magalhaes
Réu: Moacir Reginatto
Despacho: DESPACHO

Sobre a impugnação, o embargante deve manifestar.
Especifiquem provas, no prazo de cinco dias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

006 - 0014331-96.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014331-2
Autor: Cardan Importação e Exportação Comércio e Serviços Ltda e outros.
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
Despacho: DESPACHO

Defiro o requerimento de fls. 90.
Observem-se os documentos necessários em resolução emanada do CNJ.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 06 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000658-31.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000658-8
Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira
Réu: Município de Caracarái
Sentença: (...)Diante de tais razões, julgo improcedentes os embargos.
Deixo de remeter a segunda instância em virtude do que dispõe o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ciência as partes.
Transitada em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

008 - 0000035-64.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000035-9
Exequente: União Fazenda Nacional
Executado: Araujo & Ramos Ltda Me
Despacho: DESPACHO

Ratifico: o executado foi citado, de sorte que a Portaria a que faz menção a Fazenda em fls. 53 não pode ser aplicada.
Suspendo o feito em virtude do parcelamento da dívida.
Intime-se a Fazenda para manifestar qual o período do parcelamento e se há interesse no prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 07 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

009 - 0001643-49.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001643-0
Terceiro: Pedro Gomes Neto e outros.
Despacho: Vistos.
Expeça-se alvará, nos moldes em que especificado em cota, a qual utilizo como razão para tal decisão.
Após, archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0001224-48.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001224-2
Autor: E.G.L.
Réu: D.T.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000442-07.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000442-9
Autor: Raimundo Bezerra da Silva
Réu: Inss
Despacho: Vistos.
Sobre os documentos e defesa, o autor deve manifestar.
Designa-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Cível

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Monitória

012 - 0001112-79.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001112-9
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Francisco Firmino dos Santos
Despacho: Vistos.
Suspendo o processo, como se requer em fls. 62.

Decorrido prazo, manifeste o exequente e conclusos.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

013 - 0000606-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000606-9
Autor: Vadilson Gonçalves da Silva
Réu: Município de Caracarái
Despacho: DESPACHO

Expeça-se Guia e encaminhe a Procuradoria Geral do Estado para as providências que julgar pertinentes.
Arquivem-se, com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 12 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Barbara Spies Campos, Edson Prado Barros, Frederico Bastos Linhares

014 - 0000242-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000242-1
Autor: Jordania Costa Sampaio
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Pelo princípio da cooperação as partes devem ser cientificadas de tal deliberação.
Decorrido o prazo para recurso, conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

015 - 0000182-27.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000182-1
Réu: Francisco das Chagas da Conceicao
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0009684-63.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009684-7
Réu: Pedro Curico da Silva e outros.
Despacho: DESPACHO

Defiro o requerimento de fls. 324v. Requisite-se resposta do ofício de fls. 327.

Diante da inércia do patrono do acusado Pedro Curico da Silva, determino a intimação pessoal do acusado para que manifeste ou nomeie outro patrono, caso de sua inércia será designado representante da combativa defensoria pública para sua defesa.

Entre em contato por telefone, email ou outra forma com o instituto de identificação.

Cumpra-se, urgentemente já que a pronúncia data do ano de 2008.
Caracarái (RR), 06 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000036-15.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000036-5
Réu: Manoel Damaso Lima Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/04/2013 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000037-97.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000037-3
Réu: Isac Silva do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000038-82.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000038-1
Réu: Erivelton Pereira Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 14:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

020 - 0000077-79.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000077-9
Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000710-27.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000710-7
Indiciado: S.O.
Decisão: (...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

022 - 0000895-65.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000895-6
Réu: Francionai Torres Soares e outros.
Despacho: DESPACHO

Defiro os requerimentos de fls. 57 e 62.
Quando ao pedido de liberdade provisória, o Ministério Público deve manifestar.

Arquivem-se os autos do incidente processual em apenso (n. 020.12.000892-3).

Cumprimento imediato.

Caracarái (RR), 12 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0000537-03.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000537-4
Réu: Claudia Barbosa Ferreira e outros.
Despacho: DESPACHO

Diante da promoção, designe-se nova data.
Expeça-se Carta Precatória para intimação da corrê.

Intime-se o acusado (fls. 41).
Requisitem-se os policiais militares ainda não inquiridos (itens 1 e 3 da denúncia, fls. 05).
Intime-se Erismar Marques Craveiro (fls. 31).
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 12 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0000244-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000244-1
Réu: Mary da Silva
Despacho: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.
Junte-se FAC e nova vista ao MP.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000010-17.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000010-0
Indiciado: L.C.R.M.
Sentença: SENTENÇA

O presente procedimento de medida protetiva de urgência foi instaurado por ter a ofendida informado à autoridade policial ter sido, em tese, vítima de prática de delitos de ameaça e agressões verbais, com o cometimento de violência doméstica perpetrada por seu ex-companheiro, quando, até então, havia interesse na providência cautelar jurisdicional.

Contudo, à vista da manifestação de desinteresse na manutenção das medidas pela vítima (fls. 16), evidentemente o procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto.

Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Oficie-se à autoridade policial remetendo cópia desta decisão para ser juntada aos correspondentes autos de IP.

Desentranhem-se as folhas 18/20 e distribua-se como demanda própria, não havendo ainda a distribuição de ação idêntica.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Intime-se a ofendida e o ofensor.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0000329-87.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000329-0
Indiciado: J.C.R.S.

Sentença: (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado JÚLIO CÉSAR REIS SILVA, já qualificado, pela ocorrência da prescrição em abstrato do crime disposto no art. 330, do Código Penal.

Transitada em julgado, feitas as necessárias anotações junto aos registros da escrivania, do cartório distribuidor e demais órgãos estatais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Rapos

Juizado Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Petição

027 - 0014418-52.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014418-7
Autor: Osvaldo Ferreira Junior
Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/A
Despacho: DESPACHO

Intime-se o devedor para complementar o depósito, dizendo sobre os cálculos.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 06 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

028 - 0000370-20.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000370-2
Autor: Marinete Gonçalves Fontes
Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira
Despacho: DESPACHO

Diante do que consta em promoção, designe-se nova data.

Informe ao Juízo deprecante.

Tomem-se as demais providências.

Caracarái (RR), 07 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 21/05/2013 às 10:05 horas.
Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

029 - 0000840-17.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000840-2
Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira
Réu: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Despacho: Vistos.

Apnsem-se.

Tornem físicos os autos referido.

Conclusos, após.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

030 - 0000400-89.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000400-9
Autor: Gessimar Gomes Batista
Réu: José Carlos Turek
Despacho: Vistos.

As alegações de defesa dão conta da inexistência de negociação e falta de documentos que a comprovem (venda de madeira).

Entendo necessária a manifestação da parte autora, até para poder esclarecer o caso.

Intime-se, pessoalmente, na forma do art. 267, § 1º, CPC.

Advogados: Edison Soares de Arruda, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Infância e Juventude

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Réu: Eduardo Cordeiro Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000127-75.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000127-1

Réu: Inacio Amorim da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000129-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000129-7

Réu: Messias da Silva Figueiredo

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000130-30.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000130-5

Réu: Itamar de Souza Pena

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000140-74.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000140-4

Réu: Cosme Queiroz de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000141-59.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000141-2

Réu: Francisco Rodrigues Lima

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

010 - 0000138-07.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000138-8

Indiciado: O.P.V.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Autorização Judicial

011 - 0000132-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000132-1

Autor: F. C. B.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000139-89.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000139-6

Infrator: A.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

031 - 0000207-74.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000207-8

Infrator: A.O.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000004-RR-N: 032

000131-RR-N: 023

000185-RR-N: 017

000205-RR-B: 018

000238-RR-E: 018

000303-RR-A: 015

000329-RR-A: 029

000330-RR-B: 030

000342-RR-A: 018

000360-RR-A: 019

000362-RR-A: 013, 014, 016, 024, 025, 026, 027

000369-RR-A: 020, 021, 022

000394-RR-N: 018

000497-RR-N: 028, 031

000557-RR-N: 018

000564-RR-N: 016

000568-RR-N: 015, 018

000612-RR-N: 018

000615-RR-N: 018

000658-RR-N: 028

000801-RR-N: 031

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000125-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000125-5

Réu: Dione dos Santos Marques

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000126-90.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000126-3

Réu: Alceste Madeira de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000128-60.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000128-9

Réu: Zenilton de Oliveira Cadete

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000131-15.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000131-3

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Rescisória

013 - 0000630-67.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000630-8

Autor: Carlos Alberto Anselmo dos Santos

Réu: Município de Iracema

Despacho: "Intime-se o autor para informar cumprimento da sentença".
 MJJ, 07/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Alvará Judicial

014 - 0000052-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000052-7

Autor: C.S.O. e outros.

Despacho: "Reconsidero despacho de fls. 99-v. Oficie-se à Caixa Econômica Federal". MJJ, 07/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Busca e Apreensão

015 - 0000829-89.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000829-6

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Eny Araújo Ribeiro

Despacho: "Arquivem-se". Mucajaí, 07 de março de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Consignação em Pagamento

016 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgaywer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: "Defiro pedido de fls. 83. Expedientes necessários". MJJ, 07/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

017 - 0011954-25.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011954-3

Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa

Réu: Faculdade Roraimense de Ensino Superior

Desapcho: "Arquivem-se". MJJ, 07/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

018 - 0000030-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000030-3

Autor: J F Ross

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Desapcho: "I - Nomeio como Perito a Engenheira LUCINEI BITTENCOURT SILVEIRA (fls. 361vº), fixando-lhe o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo; II - Intime-se o expert, a fim de que tome conhecimento do encargo e indique o valor de seus honorários; III - Observem-se as partes a faculdade inserta no art. 421, do CPC". Mucajaí, 07 de março de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Estephanie Carvalho Leão, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Inês Maturano Lopes, Thiago Pires Melo

019 - 0001182-66.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001182-1

Autor: Josimar Amorim

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Despacho: "Ao autor para se manifestar quanto à Planilha de Cálculo de fls. 81/85". MJJ, 07/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

020 - 0000207-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000207-5

Autor: Maria Jose de Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Proceda-se comunicação dos periciandos via rádio". MJJ, 07/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000269-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000269-5

Autor: Maria do Socorro Silva Mendes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Decisão: "Vistos, etc., Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido prazo recursal, conclusos". Mucajaí, 07 de março de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

022 - 0000517-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000517-7

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0000879-18.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000879-1

Autor: Josue Jesus Paneque Matos

Réu: Município de Mucajaí

Decisão: "Vistos, etc., Decreto a revelia do requerido. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, conclusos". MJJ, Mucajaí, 07 de março de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

024 - 0001125-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001125-8

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva

Réu: Estado de Roraima

Desapcho: "Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento". Mucajaí, 07 de março de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

025 - 0000122-87.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000122-4

Autor: Nilton Cesar da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: "Ao autor para conhecer da defesa". MJJ, 07/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

026 - 0000129-79.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000129-9

Autor: Jonas Vieira Gomes_ e outros.

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: "Vistos, etc., Acolho pedido da autora e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I". Mucajaí, 07 de março de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Sumário

027 - 0000125-42.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000125-7

Autor: Osmar Augusto dos Reis

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: "Designa-se audiência conciliação, instrução e julgamento, com as providências de estilo. O autor deverá trazer suas testemunhas". MJJ, 07/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Petição

028 - 0000790-92.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000790-0

Autor: Edmilson Ferreira Lima

Réu: Estado de Roraima

Despacho: "Entendendo tratar de materia unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Decorrido o prazo recursal, com o sem recurso, voltem-se os autos". MJJ, 18/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Temair Carlos de Siqueira

029 - 0000886-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000886-6

Autor: Roberta de Paula Garcia

Réu: Estado de Roraima

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por ROBERTA DE PAULA GARCIA, já qualificada, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o ESTADO DE RORAIMA, a pagar à Reclamante, referente ao período de 13/08/2003 A31/12/2006: a)FGTS; b)aviso prévio; c)FGTS sobre o aviso prévio;d)décimo terceiro salário; e) FGTS sobre o décimo terceiro salário;f)ferias, devidamente acrescidas de um terço; g)FGTS sobre as férias acrescidas de um terço

h) correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, isto é, quinto dia útil de cada mês, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 15/08/2008; i) prescritas estão as verbas anteriores a 13/08/2003 (art. 1º do decreto nº. 20.910/1932). (...) P.R.I.C. Mucajaí, 22 de outubro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.
Advogado(a): Antônio Carlos Fantino da Silva

Vara Criminal

Expediente de 08/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

030 - 0009778-44.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009778-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Desapcho: "Renumerem-se os autos a partir das fls. 193. Defiro cota ministerial retro. Expedientes necessários". MJJ,08/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

031 - 0001128-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001128-4

Réu: Lourival Monteiro

Despacho: "Ao gabinete, juntar, com urgência, gravação audiovisual". MJJ,08/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Augusto de Lima Silva

032 - 0000144-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000144-0

Réu: Samuel Anderson Santos

Desapcho: "Arquivem-se". MJJ,08/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

033 - 0000107-84.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000107-3

Réu: Joao Damiao de Oliveira

Decisão: (...) Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante do nacional J. D. O., já qualificado (...). MJJ, 18 de fevereiro de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 021

000176-RR-B: 021

000330-RR-B: 021

000371-RR-N: 021

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000218-17.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000218-2

Autor: Caixa Economica Federal

Réu: Antônio Carlos Araújo da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000221-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000221-6

Autor: Funasa

Réu: Antonio Sousa Martins Filho

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000223-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000223-2

Autor: Simone Cristina Nascimento Leite

Réu: Willian Moraes

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000219-02.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000219-0

Autor: Superintendencia da Zona Franca de Manaus

Réu: Geraldo Maria da Costa

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000220-84.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000220-8

Autor: União

Réu: Jose Augusto Carvalho Brito

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000222-54.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000222-4

Autor: M.S.B.L.

Réu: E.T.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000243-30.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000243-0

Autor: C.K.N.S.

Réu: A.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

008 - 0000217-32.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000217-4

Autor: J.P.A.F.

Réu: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000224-24.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000224-0

Autor: Odete Magalhães da Silva

Réu: Eduardo Mesquita

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000225-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000225-7

Autor: Caixa Economica Federal

Réu: Arnos Industria e Comercio de Madeiras Ltda

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000226-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000226-5

Autor: S.F.B.

Réu: M.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

012 - 0000247-67.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000247-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000249-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000249-7

Indiciado: S.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

014 - 0000216-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000216-6

Réu: Denilson Florencio dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000245-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000245-5

Indiciado: O.G.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000248-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000248-9

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000244-15.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000244-8

Réu: Clair Ortiz

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

018 - 0000246-82.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000246-3

Indiciado: I.S.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000250-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000250-5

Indiciado: D.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

020 - 0000110-85.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000110-1

Autor: Silvana dos Santos da Silva

Réu: Euro Carneiro Tavares

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
 PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
 ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Out. Proced. Juris Volun

021 - 0001393-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001393-8

Autor: João Pereira de Lacerda

Réu: Leomar Reginatto

Aguarde-se realização da audiência prevista para 04/04/2013.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, Lauro

Nascimento, Luciléia Cunha

Comarca de São Luiz do Anauá**Publicação de Matérias****Vara de Execuções**

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Execução da Pena

001 - 0000916-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000916-6

Sentenciado: Rui Vieira Bastos Filho

Despacho:

Despacho: Designo o dia 20 de março de 2013, às 08:30 h, para realização de audiência de justificação e oitiva de testemunhas. Intime-se. Intime-se as testemunhas arroladas, conforme fl.39. Intime-se. As pessoas presentes saem intimadas. São Luiz/RR, 06/03/2013, Claudio Roberto Barbosa de Araujo, juiz de direito. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/03/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

029738-DF-N: 001

000056-RR-A: 001

000155-RR-B: 004

000181-RR-A: 001

000385-RR-N: 001

000436-RR-N: 001

000564-RR-N: 004

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000381-31.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000381-2

Autor: Ari Alfredo Weiduschat

Réu: Milton Lourenço e outros.

Despacho:

Despacho: Ao autor para indicar o correto endereço do réu EVILÁSIO MACIEL BENTO a fim de realizar sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Alto Alegre/RR, 11.03.2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Clodoci Ferreira do Amaral, Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva

Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

002 - 0000214-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000214-1

Réu: George Oliveira Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000031-38.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000031-7

Indiciado: F.S.S.

Decisão:

Final da Decisão: Pelo exposto, RECEBO a denúncia, com fulcro no art. 396 do CPP, bem como, DEFIRO, com fundamento no art. 22 da Lei Nº 11.340/06, o pedido de medida protetiva em favor da vítima e aplico ao agressor, as seguintes medidas: a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de distância entre esta e o agressor em 300 (trezentos) metros; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; Intimem-se a vítima e o agressor, devendo constar no mandado deste, a advertência de imediata prisão em caso de descumprimento das referidas medidas. Oficie-se à Polícia Militar e à Polícia Civil para ciência desta decisão. Cite-se o acusado, para, querendo, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º, do CPP). PRI. Alto Alegre - RR, 06.03.2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

Ação Penal

004 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: M.A.O. e outros.

Despacho: PUBLICAÇÃO: 1 - Defiro o prazo de 05 dias, ao Advogado EDNALDO GOMES VIDAL para juntada de documentos que justifiquem seu pedido; 2 - Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 04.04.2013 às 08h30min.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

005 - 0000017-54.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000017-6

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 11 de março de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Regul. Registro Civil

001 - 0000263-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000263-2

Autor: Eval dos Santos Costa

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

002 - 0000261-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000261-6

Indiciado: R.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

003 - 0000262-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000262-4

Indiciado: R.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

004 - 0000256-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000256-6
 Autor: R.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000264-12.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000264-0
 Autor: M.V.B.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000113-08.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000113-5
 Réu: Alexandra Patrícia Velasco Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000116-60.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000116-8
 Réu: Ailson Eraldo Alves Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000181-RR-A: 018
 000276-RR-A: 018
 000297-RR-B: 018
 000484-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000078-48.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000078-0
 Réu: Juscelino Teixeira Dantas
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000083-70.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000083-0
 Réu: Wellington Rogerio Berto Raposo
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000084-55.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000084-8
 Réu: Daniel Henrique dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000086-25.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000086-3
 Réu: Gerland Costa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000088-92.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000088-9
 Réu: Ageu Jose Figueiredo
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000093-17.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000093-9
 Réu: Genival Costa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000094-02.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000094-7
 Réu: Genival Costa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000095-84.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000095-4
 Réu: Marizete Clara
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000101-91.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000101-0
 Réu: Neimar Thomé Trajano
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000119-15.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000119-2
 Indiciado: L.H.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000117-45.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000117-6
 Réu: Flabio da Silva Fidalgo
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

014 - 0000548-16.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000548-4
 Autor: Saturnino Gonçalves de Souza
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 Despacho:
 Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens; Bonfim/RR 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000549-98.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000549-2
 Autor: Benedito Luiz de Souza
 Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-incra
 Despacho:
 Despacho: Ao Senhor Oficial de justiça para que informe as formas de acesso ao referido local; Bonfim/RR 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

016 - 0000551-68.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000551-8
 Autor: E.S.P.
 Réu: R.C.P.
 Despacho:
 Despacho: Tendo em vista a certidão do SR. Oficial de Justiça fls. 19, devolva-se com as nossas homenagens; Bonfim/RR 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

017 - 0000566-37.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000566-6
 Autor: A.R.L.
 Réu: A.S.B.L. e outros.
 Despacho:
 Despacho: À Defensoria Pública para se manifestar se ainda há interesse no presente feito; Bonfim/RR 05 de março de 2013. ALUIZIO

FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

018 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.

Despacho: Com efeito antes da inclusão da referida associação no Pólo passivo dessa demanda, faz-se necessária a regularização de sua representação. Para tanto, intime-se os causídicos constantes à fl. 79, para tal tarefa. Bonfim, 11 de março de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, juiz de direito Titular.

Advogados: Andre Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Clodoci Ferreira do Amaral, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

019 - 0000299-70.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000299-0

Réu: Sabino Firmino de Almeida Filho

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em face de SABINO FIRMINO DE ALMEIDA FILHO.

Em sua manifestação à fl. 155, o Ministério Público entendendo ter o Réu cumprido integralmente o sursis processual, requereu a extinção da punibilidade do mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente o determinado na r. Sentença de fls. 98/101.

Às fls. 112 e 143, constam documentos que comprovam que o Réu cumpriu o determinado.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do sursis processual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU SABINO FIRMINO DE ALMEIDA FILHO.

Intime-se o Réu e dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 05 de março de 2013

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000801-09.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000801-3

Réu: Nadson da Costa Nogueira

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em face de NADSON DA COSTA NOGUEIRA.

Em sua manifestação à fl. 91, o Ministério Público entendendo ter o Réu cumprido integralmente o sursis processual, requereu a extinção da punibilidade do mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente o determinado em audiência à fl. 62.

Às fls. 63/89 constam documentos que comprovam que o Réu cumpriu o acordado.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do sursis processual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU NADSON DA COSTA NOGUEIRA.

Intime-se o Réu e dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 05 de março de 2013

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000101-96.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000101-6

Réu: João Santos de Brito

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000299-36.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000299-8

Réu: Ricardo Amaro da Silva

Despacho:

Despacho: Designe-se audiência admonitória, 05 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000080-86.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000080-0

Réu: Jefferson Luiz Ribeiro dos Santos

Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito na pauta de audiência do mutirão que se realizará na cidade de Normandia/RR, intimando as testemunhas conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 129. Bonfim/RR 05 de março de 2013 ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000211-61.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000211-1

Réu: Raimundo Batista Amaral Andrade

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000310-31.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000310-1

Réu: Patrício da Silva Gabriel

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000280-59.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000280-4

Réu: Enio Fernandes de Oliveira

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente a genitora para que apresente os dados para o preenchimento da Certidão de Nascimento de seu filho, tais como, nome da criança, nome dos pais nome dos avós paternos e maternos, data, hora e local do nascimento. Após, conclusos. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

027 - 0000101-33.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000101-8

Indiciado: C.F.S.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 121, do CPB.

O Ministério Público, às fls. 111, se manifestou pelo arquivamento do presente feito tendo em vista o falecimento do agente.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 103, certidão de óbito do investigado nos presentes autos.

Assim, importante se destacar o que diz o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Pelo exposto, tendo em vista o falecimento do acusado, em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Sentença, extingo a punibilidade do agente, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 05 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0000502-27.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000502-1

Réu: Cirléia dos Santos Leal

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000632-17.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000632-6

Réu: Francélio da Silva Tabosa

Despacho:

Despacho: I. Como requer o Ministério Público II. Informe a situação da presente Carta Precatória ao juízo deprecante, inclusive com cópia das certidões do Sr Oficial de justiça. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000680-73.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000680-5

Réu: Paulo Cesar Quartieiro

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000061-12.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000061-6

Réu: Cinglei Pereira

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandato, devolva-se com as nossas homenagens sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000077-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000077-2

Réu: Fernando Barbosa Alves

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 07/05/2013 às 14:00 horas, para audiência; III. Efetue o Cadastro do ilustre Advogado do Réu junto ao SISCOS, intimando-o dos atos via DJE; IV. Cumpra-se. Bonfim/RR, 04 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0000763-94.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000763-5

Indiciado: J.M.B.

Despacho:

Despacho: Oficie-se ao Delegado de Polícia de Bonfim/RR, para que diligencie no sentido de encontrar o endereço do Réu, fazendo, para tanto, referencia às qualificações constantes no inquérito policial., 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000587-81.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000587-6

Indiciado: E.B.S.

Despacho:

Despacho: Inclua-se o presente feito no próximo multirão a ser realizado na cidade de Normandia/RR Bonfim/RR 05 de março de 2013 ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000074-11.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000074-9

Indiciado: J.A.P.S.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim (RR), 04 de março de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0000092-32.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000092-1

Réu: Gilmar Ribeiro de Souza

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 121, do CPB.

O Ministério Público, às fls. 111, se manifestou pelo arquivamento do presente feito tendo em vista o falecimento do agente.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 103, certidão de óbito do investigado nos presentes autos.

Assim, importante se destacar o que diz o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Pelo exposto, tendo em vista o falecimento do acusado, em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da

presente Sentença, extingo a punibilidade do agente, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 05 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

037 - 0000102-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000102-8

Réu: Marildo Mota Magalhães e outros.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim (RR), 12 de março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

038 - 0000143-77.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000143-4

Indiciado: C.H.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR,05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000635-69.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000635-9

Réu: Jose Oswaldo do Nascimento

Despacho:

Despacho: Designe-se nova data para realização da audiência, informando ao juízo Deprecante 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

040 - 0000867-86.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000867-4

Indiciado: M.M.F.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR,05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

041 - 0000415-08.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000415-8

Indiciado: J.S.

Despacho:

Despacho: Tendo em vista que a até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 3, oficie-se à autoridade policial para que responda no prazo de 10(dez) dias sob pena de responder pelo crime de desobediência Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000650-38.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000650-8

Indiciado: J.J.A.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR,05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

043 - 0000653-95.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000653-8

Indiciado: J.A.W.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de JOELSON ANTONIO WILLAMS.

Em sua manifestação à fl. 72, o Ministério Público entendendo ter o Autor do Fato cumprido integralmente o sursis processual, requereu a extinção da punibilidade do mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente o determinado na r. Sentença de fls. 69.

Às fls. 70, consta documento que comprova tal cumprimento.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do sursis processual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO JOELSON ANTONIO WILLAMS.

Intime-se o Réu e dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR,05 de Março de 2013

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000082-56.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000082-6

Indiciado: J.L.P.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000065-83.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000065-9

Indiciado: G.F.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000319-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000319-0

Indiciado: A.G.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000376-74.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000376-0

Indiciado: F.C.A. e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000646-98.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000646-6

Indiciado: A.S.V.

Despacho:

Despacho: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR para que seja o Autor fato intimado a participar de audiência preliminar a ser designada pelo Juízo deprecado. 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000649-53.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000649-0

Indiciado: R.F.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000013-53.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000013-7

Indiciado: C.S.C.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000071-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000071-5

Indiciado: A.N.

Despacho:

Despacho: Designe-se audiência preliminar 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

052 - 0000073-31.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000073-7

Indiciado: S.R.J.M.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000360-23.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000360-4

Infrator: N.S.A.

Despacho:

Despacho: Cumpra-se a r. Sentença de fls. 66 arquivando-se o presente feito com as cautelas legais. 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

054 - 0000534-32.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000534-4

Infrator: E.C.L.

Despacho:

Despacho: Designe-se nova data para realização da audiência, informando ao juízo Deprecante.. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

055 - 0000117-16.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000117-0

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: J.X.R.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000262-72.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000262-4

Autor: M.P.

Criança/adolescente: F.S.B.

Despacho:

Despacho: Arquivem-se os presentes autos. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

057 - 0000515-94.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000515-7

Infrator: M.A.S. e outros.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

058 - 0000748-28.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000748-6

Infrator: G.F.F.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000925-89.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000925-0

Infrator: J.S.S.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Socioeducativa em face de Jardison Silva de Souza pela suposta prática do constante no art. 180, §3º, do Código Penal.

O Ministério Público em sua manifestação de fls. 114/115, requereu seja decretada a extinção da pretensão socioeducativa e executiva do Estado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Representado, conta com mais de 21 anos de idade.

O Art. 121, §5º, da Lei 8.069-90, impõe, em tal situação, que os autos devem ser arquivados, por estar extinta a pretensão educativa estatal.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 121, §5º, da Lei 8.069/90 e no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente sentença DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EDUCATIVA ESTATAL.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 05 de março de 2013

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000535-17.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000535-1

Indiciado: A.S.A.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

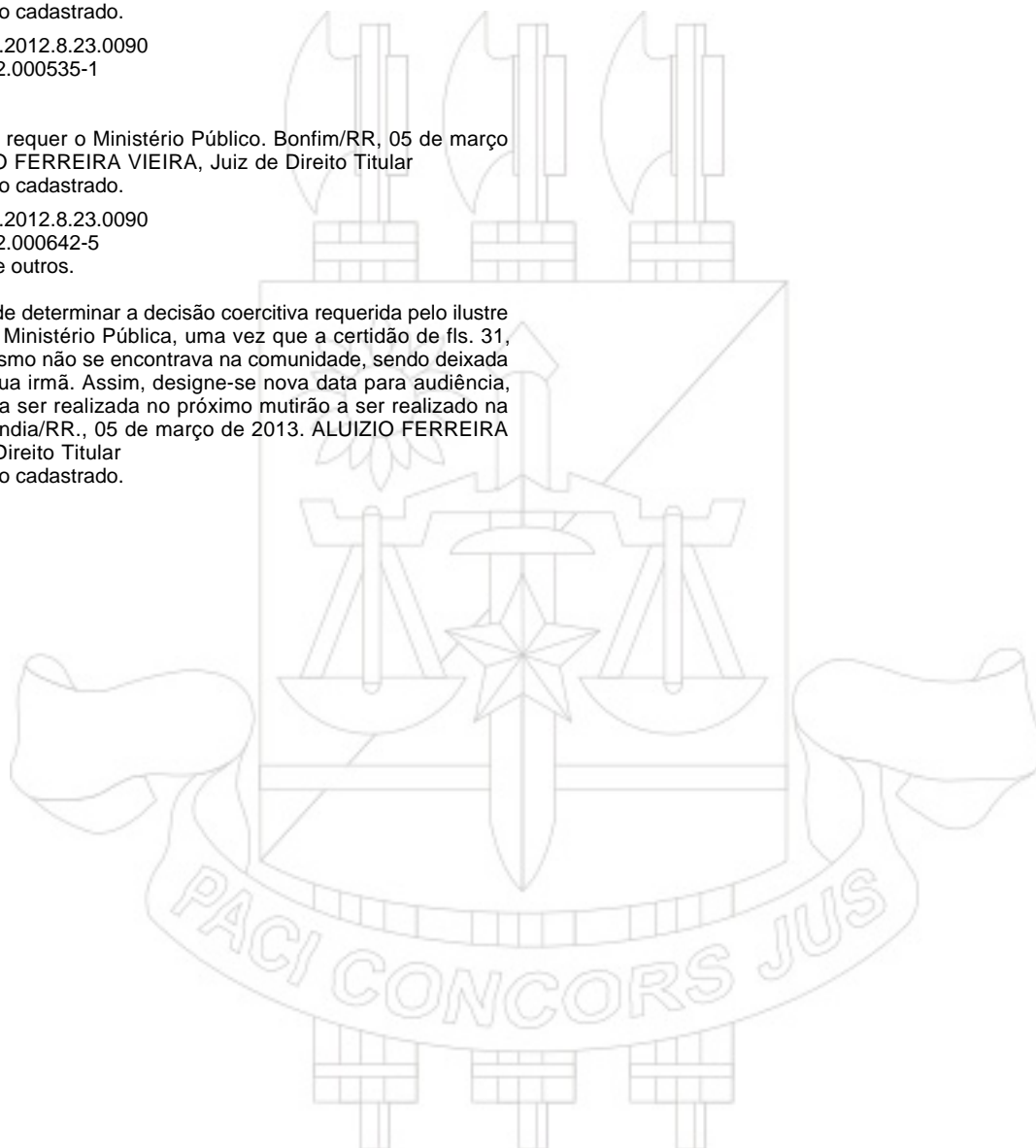
061 - 0000642-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000642-5

Indiciado: K.A.S. e outros.

Despacho:

Despacho: Deixo de determinar a decisão coercitiva requerida pelo ilustre representante do Ministério Pública, uma vez que a certidão de fls. 31, informa que o mesmo não se encontrava na comunidade, sendo deixada uma cópia com sua irmã. Assim, designe-se nova data para audiência, devendo a mesma ser realizada no próximo mutirão a ser realizado na cidade de Normandia/RR., 05 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL

Expediente 11/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.916.876-4

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): E P M DE MELO LTDA ME- CNPJ Nº 04.493.379/0001-70

ELVIS PRESLEY MALTA DE MELO – CPF Nº 616.813.422-00

CINARA CRISTINA SOUSA – CPF Nº 766.819.042-20

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**Número da Certidão da Dívida Ativa: **16.665**Valor da Dívida: **1.574,53**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 12/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.921.666-2

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): JONATAN GONCALVES VIEIRA - CPF Nº 019.000.052-04

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010.007.748; 2010.007.750; 2010.007.754 e 2010.007.756**

Valor da Dívida: 3.909,34

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

Expediente 12/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.356-9

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO - CPF Nº 789.936.283-00

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010.042.192; 2010.042.218 e 2010.042.220**

Valor da Dívida: 1.178,92

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

Expediente 12/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.936-8

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): DORCELINA DE SOUZA FERNANDES - CPF Nº 225.373.682-15

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010.018.166**

Valor da Dívida: 900,25

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 12/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0723128-45.2012.823.0010**Autor: LUIZ FERNANDO MOSCOSO MAIA****Reu: JAMES PINHEIRO MACHADO.**

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** de **JAMES PINHEIRO MACHADO**, devidamente inscrito no CPF: **408.665.724-49**, para em 15 dias, requerer a emenda da mora ou oferecer resposta nos autos acima. Se a parte ré não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de março de 2013**. Eu Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 12/03/2013

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes
Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 010.2011.908.832-5-investigação de Paternidade c/c Alimentos**

Requerente: A.B. da S.S. menor representada por Maria Fabiane da Silva Souza
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento/OAB/RR 248/D
Requerido: R.A. da S.
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: A.B. da S.S. menor representada por Maria Fabiane da Silva Souza, brasileira, filha de Gilberto Ferreira de Souza e Rejane Andrade da Silva Souza, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação das partes acima qualificado(a/s) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, indicando se houve pagamento do débito, **sob pena de extinção.**

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **oito** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 010.2010.912.371-0-Execução de Alimentos**

Requerente: V.C.S.R., menor representada por Jamiles Rodrigues Jordão
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Cristianne Gonzaléz Leite/OAB/RR 160D
Requerido: C.S. dos A.
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: V.C.S.R., menor representada por Jamiles Rodrigues Jordão, brasileira, filha de João Ferreira Jordão e Maria Auxiliadora Rodrigues Jordão, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação das partes acima qualificado(a/s) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção.**

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0715196-06.2012.823.0010-Interdição

Requerente: Lindalva Sousa de Araújo

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Carlos Fabricio Ortemeier Ratacheski OAB/RR 146-BB

Requerido(a): José Ferreira de Araújo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, afastando a interdição do requerido e submetendo-o a exclusiva curatela especial, a ser exercida pela requerente, Sra. Lindalva Sousa de Araújo, na forma do art. 1780 do Código Civil. A curatela a ser exercida pela requerente dirá respeito a todos os bens e negócios do curatelado, tendo poderes para gerir os atos negociais e receber os benefícios previdenciários a que faz jus o idoso junto ao órgão competente, devendo assinar o devido termo de compromisso, ficando ciente de que não poderá alienar ou onerar quaisquer bens do curatelado sem autorização judicial e que os proventos recebidos por este deverão ser aplicados unicamente na sua saúde, alimentação e bem estar do curatelado. Expeça-se termo e curatela especial, constando os termos acima. Para que ninguém negue desconhecimento, publique-se esta sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, ante a justiça gratuita deferida. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **oito** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 010.2011.903.256-2-Execução de Alimentos

Requerente: E.R. da S., menor representado por Jamiles Rodrigues Jordão

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Cristianne González Leite/OAB/RR 160D

Requerido: E. de P. S.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: E.R. da S., menor representada por Jamiles Rodrigues Jordão, brasileira, filha de João Ferreira Jordão e Maria Auxiliadora Rodrigues Jordão, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação das partes acima qualificado(a/s) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 010.2011.903.469-1-Exoneração de Alimentos

Requerente: L.D.L.G., menor representado por Thaiza Mônica Lima Gomes
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Emira Latife Salomão Reis/OAB/RR 311D
Requerido: F. de A.B. de L.
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: L.D.L.G., menor representado por Thaiza Mônica Lima Gomes, brasileira, filha de Sebastiana Lima Gomes, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação das partes acima qualificado(a/s) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo em epígrafe, indicando se houve pagamento do débito, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0708559-39.2012.823.0010 – Interdição

Promovente: Elizete Leal Pereira
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho OAB/RR 468
Promovido: Francisca Nascimento Gama

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Eric Leal Pereira**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Elizete Leal Pereira**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **oito de março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 010.2011.910.413-0 – Interdição

Promovente: Luiz Bois Nascimento

Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

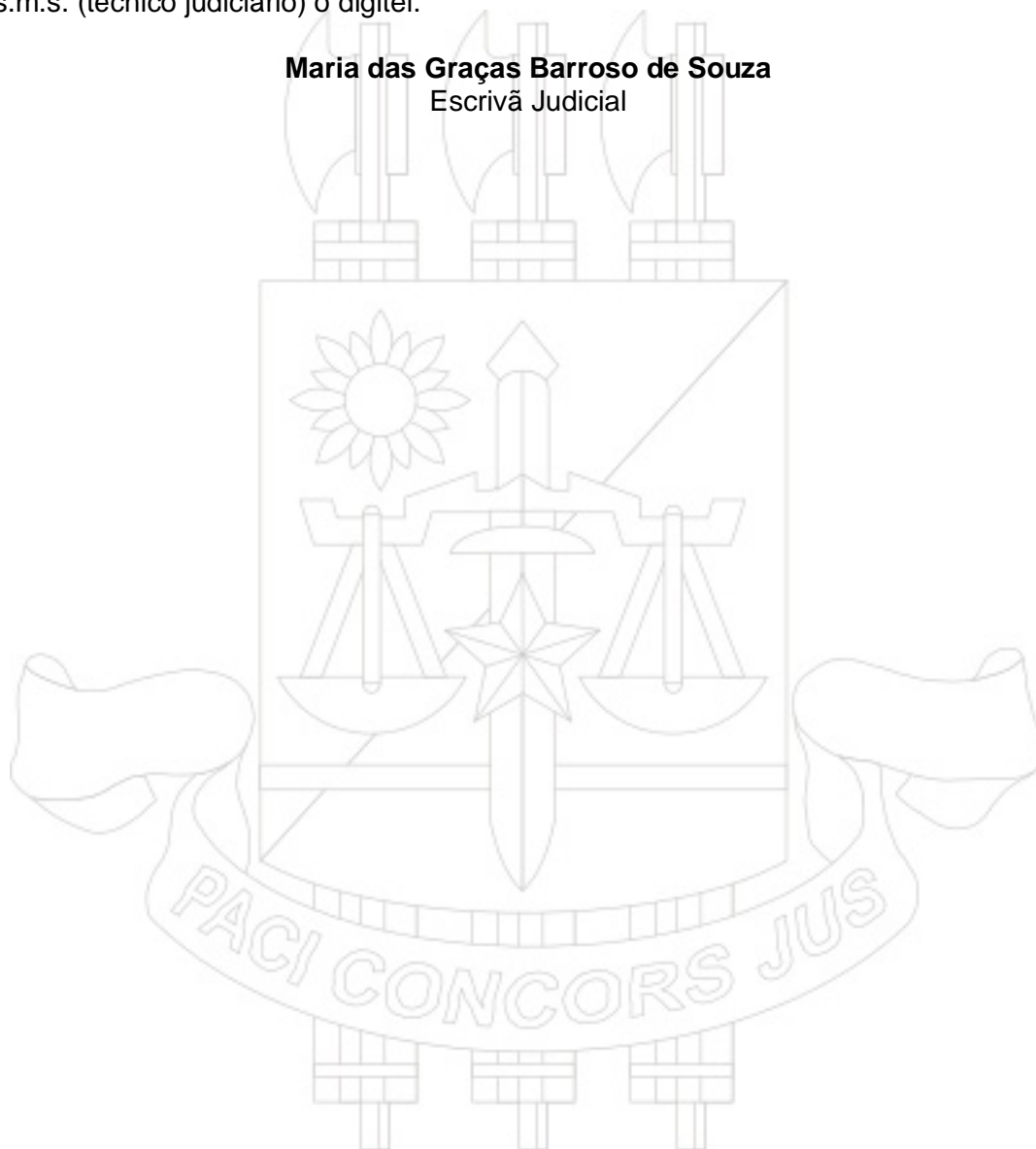
Promovido: Francisca Nascimento Gama

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Francisca Nascimento Gama**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o Sr. **Luiz Bois Nascimento**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de

05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** de **março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 12/03/2013

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ, RR, A REALIZAR-SE NO MÊS DE ABRIL DE 2013.**1ª SESSÃO**

Data: 08/04/2013 – 08:00h

Ação Penal nº **0020.11.001114-3**

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: **ITALO AYALA DO NASCIMENTO RIBEIRO**

Vítima: E.L.S.

Promotor: Silvio Abbade Macias

Defesa: Defensoria Pública – Núcleo Caracaráí, RR

Art. 121, § 2º, II e III c/c art. 211, todos do Código Penal Brasileiro.

2ª SESSÃO

Data: 11/04/2013 – 08:00h

Ação Penal nº **0020.11.001165-5**

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: **OZIEL SOUZA DA SILVA**

Vítima: ANTÔNIO ALVES DA CONCEIÇÃO

Promotor: Silvio Abbade Macias

Defesa: Adv. José Fábio Martins OAB/RR nº 118

Art. 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

3ª SESSÃO

Data: 15/04/2013 – 08:00h

Ação Penal nº **0020.11.001284-4**

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: **JOÃO CARLOS RAMOS MACEDO**

Vítima: IVONILSON BENTES DE ANDRADE

Promotor: Silvio Abbade Macias

Defesa: Defensoria Pública – Núcleo Caracaráí, RR

Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

4ª SESSÃO

Data: 18/04/2013 – 08:00h

Ação Penal nº **0020.02.002043-2**

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: **ADONIAS MACEDO DO NASCIMENTO**

Vítima: ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA

Promotor: Silvio Abbade Macias

Defesa: Adv. Roberto Guedes de Amorim OAB/RR nº 077-A

Art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

5ª SESSÃO**Data: 22/04/2013 – 08:00h**Ação Penal nº **0020.10.000052-8**

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: **LENILSON SANTOS DE OLIVEIRA**

Vítima: JOÃO CARLOS RAMOS MACEDO

Promotor: Silvio Abbade Macias

Defesa: Defensoria Pública – Núcleo Caracarái, RR

Art. 121, §2º, III, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

6ª SESSÃO**Data: 25/04/2013 – 08:00h**Ação Penal nº **0020.02.000292-7**

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

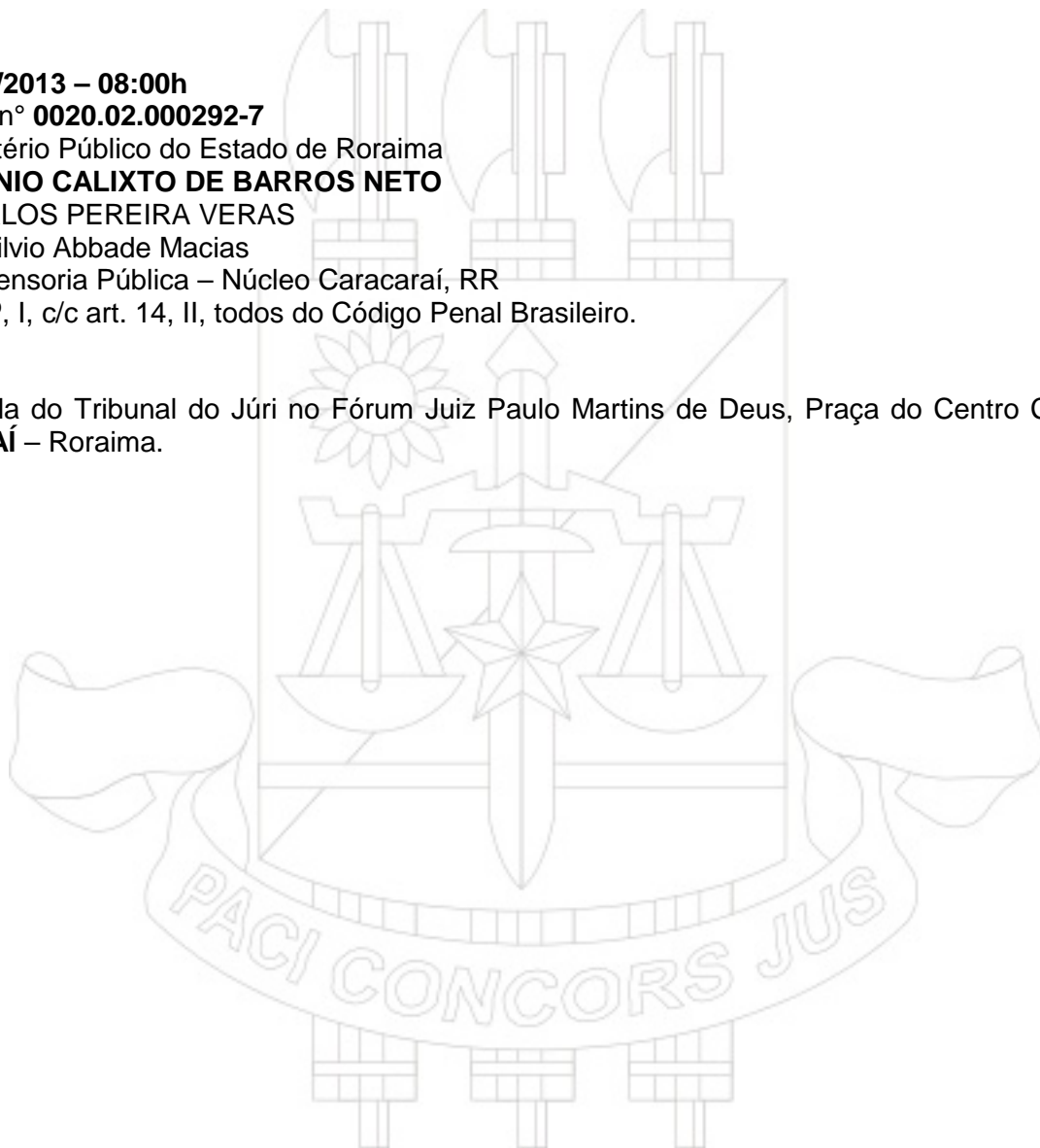
Réu: **ANTÔNIO CALIXTO DE BARROS NETO**

Vítima: CARLOS PEREIRA VERAS

Promotor: Silvio Abbade Macias

Defesa: Defensoria Pública – Núcleo Caracarái, RR

Art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

LOCAL: Sala do Tribunal do Júri no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, s/ nº - **CARACARÁI** – Roraima.

COMARCA DE MUCAJÁ

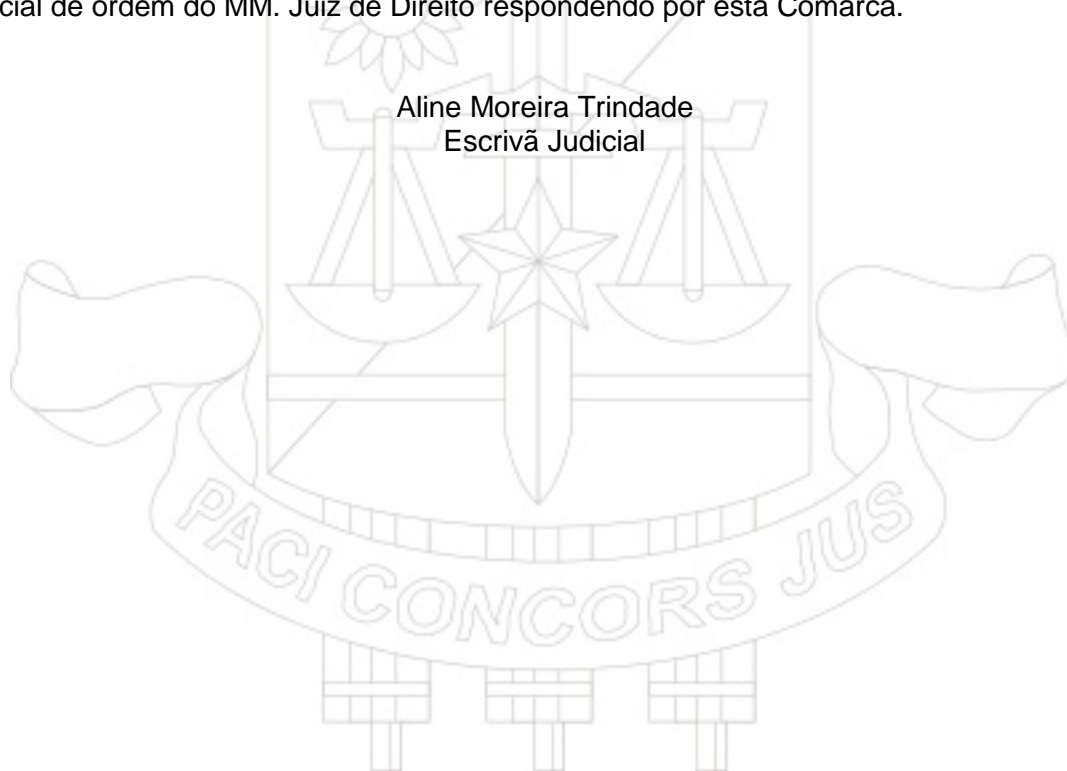
Expediente de 11/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030.09.013346-0, em que figura como réus: **RAIMUNDO BARBOSA ALVES, vulgo “Dinho”**, brasileiro, natural de Miranda/MA, nascido aos 28.12.1972, RG nº 214.314-SSP/RR, filho de Patrícia Barbosa Alves, e **GLEIDSON DE ALMEIDA ALVES**, brasileiro, baixo, moreno, magro, cabelo encaracolado, olhos pretos, sem tatuagem, com aproximadamente 22 anos, filho de Raimundo Barbosa Alves, denunciados como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, fica os mesmos citados para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

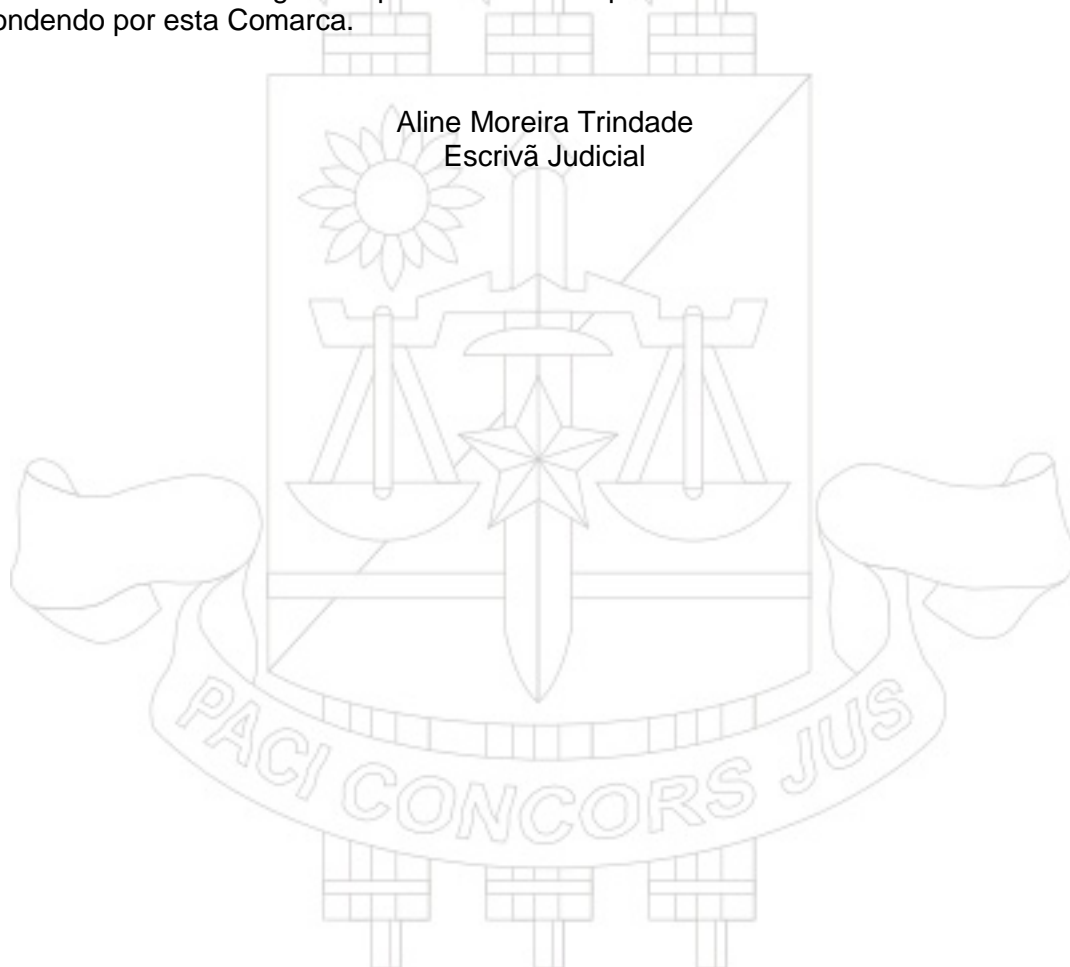
Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030.04.002846-3, em que figura como réu **FRANCISCO DAMASCENO LIMA**, brasileiro, solteiro, professor, nascido em 12/07/1980, natural de Vila Bandeirantes-Bom Jardim/MA, filho de Manoel Sousa Lima e de Marcelina Damasceno Lima, RG nº 3526595 SSP/PA, denunciado como incurso nas penas do **Artigos 345 e 163, inciso III do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/03/2013

PROCURADORIA GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003, DE 12 DE MARÇO DE 2013**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 14MAR13, às 09h00min, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 135, DE 12 DE MARÇO DE 2013O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para participar da "1ª Reunião da Comissão Permanente de Defesa da Saúde - COPEDS" do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, no período de 12 a 16MAR13, a realizar-se na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 136, DE 12 DE MARÇO DE 2013O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 12 a 16MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 137, DE 12 DE MARÇO DE 2013O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 521/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4848, de 08AGO12, no período de 25FEV a 01MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 138, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 25FEV a 01MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 191 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Assistente Social, **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, Psicóloga e **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para Vicinal do Cajual, lote 13, região do Passarão, no dia 12MAR13, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para Vicinal do Cajual, lote 13, região do Passarão, no dia 12MAR13, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 192 - DG, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 12MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 193 - DG, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 13MAR13, sem pernoite, para cumprir diligência.
II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 13MAR13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 194 - DG, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe da Seção de Manutenção e Telefonia, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 15MAR13, sem pernoite, para acompanhar as empresas licitantes.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 15MAR13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 055 - DRH, DE 12 DE MARÇO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 8º da PORTARIA/GAB/SEGAD Nº 1148, de 21 de novembro de 2007, e no OFÍCIO/DMP/CGRH/SEGAD Nº 301/2010, de 01 de fevereiro de 2010,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 04 a 06MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 004/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 166/13 - DA

OBJETO: Aquisição de material de Informática, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo VII) do Edital.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima - Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 26/03/2013, às 9 horas.

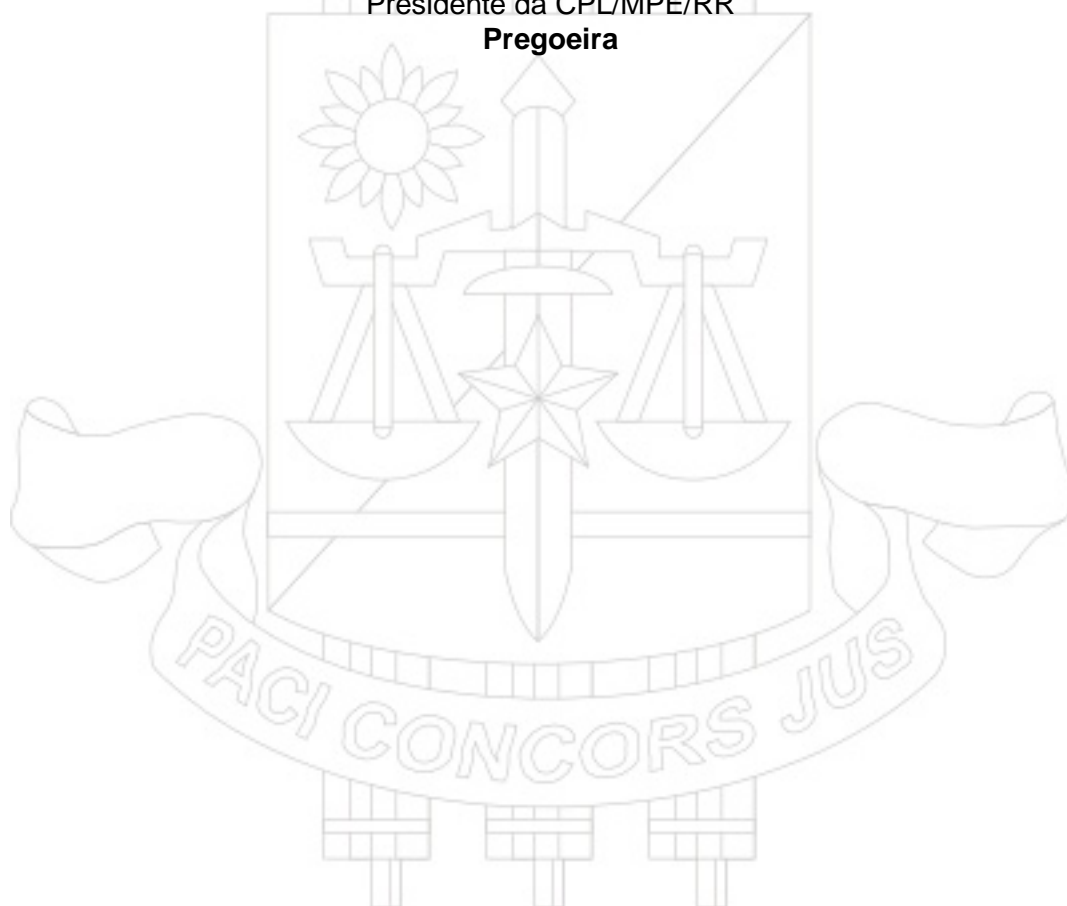
EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2013.

Franciele Coloniese Bertoli

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/03/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 397066 - Título: NP/605 - Valor: 52,00
Devedor: ADRIANA SANTOS DA COSTA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397173 - Título: NP/7927 - Valor: 31,97
Devedor: ALDENE RODRIGUES MIRANDA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 391939 - Título: NP/30255 - Valor: 105,98
Devedor: ANA ANDREA DE OLIVEIRA PERES
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397067 - Título: NP/4357 - Valor: 80,12
Devedor: ANA CRISTINA GAMA DO NASCIMENTO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397178 - Título: NP/1381 - Valor: 50,65
Devedor: ANNE ROSE FREITAS CARDOSO BARROSO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 454376 - Título: DM/0080289505 - Valor: 1.053,09
Devedor: CAETANA LIMA DE CASTRO
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 392883 - Título: NP/35745 - Valor: 40,12
Devedor: CARLOS BRUNO LIMA DE CASTRO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397068 - Título: NP/4352 - Valor: 45,55
Devedor: CICERA MARIA PEREIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397069 - Título: NP/8379 - Valor: 72,45
Devedor: CLOVES SILVA SOUSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397188 - Título: NP/29005 - Valor: 39,22
Devedor: DAVID PASSOS BONFIM
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397078 - Título: NP/8751 - Valor: 46,58
Devedor: EDIANE NEGREIROS ALMEIDA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397060 - Título: NP/16376 - Valor: 27,00
Devedor: EDINAR M. DO AMARANTE
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397077 - Título: NP/7980 - Valor: 90,45

Devedor: EDINETE TERMINELLE LIMA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397073 - Título: NP/3550 - Valor: 45,00
Devedor: EDSON FABIO FIGUEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 393991 - Título: NP/31791 - Valor: 14,00
Devedor: ELADILSE MORENO ALMEIDA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397061 - Título: NP/29073 - Valor: 55,50
Devedor: ELZA VERONICA MOURA COSTA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397080 - Título: NP/7803 - Valor: 67,93
Devedor: FATIMA PEREIRA DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397184 - Título: NP/08 - Valor: 44,57
Devedor: FLAVIA JOY TEXEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397079 - Título: NP/8373 - Valor: 23,31
Devedor: FRANCISCO BATISTA DE ASEVEDO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397081 - Título: NP/15522 - Valor: 19,60
Devedor: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397082 - Título: NP/7963 - Valor: 46,02
Devedor: GIRACIETE GOMES DOS SANTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397085 - Título: NP/4334 - Valor: 31,70
Devedor: INDIRA MAYARA P. DE SOUZA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397083 - Título: NP/64 - Valor: 29,37
Devedor: IRISNETHY MARIA CARLOS DE FREITAS
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397182 - Título: NP/30896 - Valor: 65,00
Devedor: ISRAEL WELLES DOS SANTOS AQUINO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397177 - Título: NP/3530 - Valor: 36,54
Devedor: IZAMARA R. MACEDO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397088 - Título: NP/15070 - Valor: 35,55
Devedor: JANDERSON BEZERRA XAVIER
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397176 - Título: NP/2348 - Valor: 23,10
Devedor: JASANIRA DE SOUZA GUERREIRO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397170 - Título: NP/35414 - Valor: 23,00
Devedor: JOSE ANTONIO BARBOSA PANTOJA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397089 - Título: NP/4701 - Valor: 18,74
Devedor: JOVANIA DE SOUZA BARROS
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397090 - Título: NP/8371 - Valor: 53,10
Devedor: KARLLIANE PACHECO BRASIL
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 394120 - Título: NP/35412 - Valor: 59,60
Devedor: LEILA MARIA DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397169 - Título: NP/32732 - Valor: 60,00
Devedor: MARGARETE MARCELO VICENTE
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397096 - Título: NP/6 - Valor: 49,63
Devedor: MARIA CLEANE MARTINS CARVALHO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397091 - Título: NP/9904 - Valor: 54,95
Devedor: MARIA DE FATIMA DA SILVA PARENTE
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397167 - Título: NP/20311 - Valor: 84,80
Devedor: MARIA MARQUES DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397175 - Título: NP/23910 - Valor: 35,52
Devedor: MARILEIDE CADETE DE ALMEIDA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397181 - Título: NP/8324 - Valor: 86,85
Devedor: MARINEIDE ROSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397171 - Título: NP/6884 - Valor: 57,65
Devedor: MARINLAVA MAIA BARROSO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397180 - Título: NP/1246 - Valor: 46,65
Devedor: MARIZETE QUEIROZ DE ALMEIDA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397189 - Título: NP/4268 - Valor: 66,70
Devedor: MATHELDA GOLDINHA RUWER
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397190 - Título: NP/111 - Valor: 53,92
Devedor: MONICA PEREIRA SAGICA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397098 - Título: NP/5597 - Valor: 18,74
Devedor: PATRICIA FIGUEIREDO REBOUCAS
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397186 - Título: NP/2896 - Valor: 80,00
Devedor: RADAMES MAIA BARROSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397100 - Título: NP/8287 - Valor: 45,16
Devedor: RENE BRANDAO DOS SANTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397172 - Título: NP/32747 - Valor: 48,00
Devedor: ROBERVANIA MARCELO SOUSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397179 - Título: NP/12541 - Valor: 72,11
Devedor: SAMARA PEIXOTO TRAJANO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397101 - Título: NP/1003 - Valor: 41,40
Devedor: SHEILA ANDREA MARINHO PEREIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397174 - Título: NP/37097 - Valor: 42,48
Devedor: SIMONE LACERDA DOS SANTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397102 - Título: NP/8320 - Valor: 40,62
Devedor: SONIA GONCALVES GUIMARAES
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397103 - Título: NP/7890 - Valor: 28,00
Devedor: TALYSON SILVEIRA ROCHA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397104 - Título: NP/4389 - Valor: 40,48
Devedor: TANIA MOREIRA COSTA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397168 - Título: NP/8415 - Valor: 67,22
Devedor: VALCIELIO CADETE DE LIMA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397185 - Título: NP/8394 - Valor: 62,70
Devedor: VANESSA DOS SANTOS CORREA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 397105 - Título: NP/2398 - Valor: 72,28
Devedor: VANEZ SANCHES PEREIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de março de 2013. (54 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) THIAGO SABINO DA SILVA e LAURA DAYANNA ALBUQUERQUE PRESTES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/05/1987, de profissão técnico vagopecuário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Major Calos Mardel, nº 162, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de IVO SABINO DA SILVA e LEONETE SOARES DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/03/1983, de profissão cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Major Calos Mardel, nº 162, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de NOREDIN VENTURA FOLGEARINI PRESTES e MARIA JULIA ALBUQUERQUE PRESTES.

2) BRUNO QUEIROZ ALBUQUERQUE e ANNE KELY DA SILVA BANDEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/06/1985, de profissão farmacêutico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Angaricó, nº 312, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de LUCIANO MOREIRA DE ALBUQUERQUE e MARIA ZÉLIA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Manaus-AM, em 28/02/1989, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Angaricó, nº 312, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de IZALMIR CAVALCANTE BANDEIRA e ROSA MARIA DA SILVA MAGALHÃES.

3) LUIZ CARLOS LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR e LEUCINEI RODRIGUES BANDEIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 12/09/1969, de profissão técnico em telecomunicações, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Osman Rocha Briglia nº 131 Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS LIMA DO NASCIMENTO e LUCIA MARIA PIMENTEL DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Parintins-AM, em 18/03/1972, de profissão técnica de segurança no trabalho, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Osman Rocha Briglia nº 131 Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de MANUEL PORFIRIO BANDEIRA e VALMIRA RODRIGUES BANDEIRA.

4) EDGARD MAURICIO CARNEIRO COUTINHO e CECILIA BRITO CASTANHEIRA

ELE: nascido em Recife-PE em 08/02/1975, de profissão servidor público federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Álvaro Maia Carneiro nº 320 Apt 02 Bairro: Nossa Senhora da Aparecida, Boa Vista-RR, filho de CLOVES COUTINHO DE SOUZA e IGNEZ HELENA CARNEIRO LEÃO. ELA: nascida em Frutal-MG, em 15/05/1979, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Silvia Adelina de Almeida nº 70 Centro, Pirajuba-MG, filha de SERGIO CASTANHEIRA BORGES e MARIA APARECIDA BRITO CASTANHEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de março de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 12/03/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ATANIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALEXANDRE** e **CRISTIANE DA COSTA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Acopiara, Estado do Ceará, nascido a 16 de fevereiro de 1989, de profissão motorista, residente Rua: Manaus 54 Bairro: Nova Cidade, filho de **FRANCISCO DO MONTE ALEXANDRE** e de **FRANCILEUDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Obidos, Estado do Pará, nascida a 14 de abril de 1985, de profissão estudante, residente Rua: Manaus 54 Bairro: Nova Cidade, filha de **CRISTIANO VIEIRA GOMES** e de **MARIA SANTANA GOMES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO DA SILVA MALHEIROS** e **LOUIZE FERNANDA CAMPOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de abril de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Edmundo Sales 653 Bairro: Buritis, filho de **FRANCISCO DE ASSIS MALHEIROS DOS SANTOS** e de **BRIGIDA MARIA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de outubro de 1989, de profissão copeira, residente Rua: Edmundo Sales 653 Bairro: Buritis, filha de **ABIEZER VIANA DA SILVA** e de **DORALICE CAMPOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO NEIRES RIBEIRO LIMA** e **LUSINETE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 8 de setembro de 1975, de profissão pedreiro, residente Rua: Uirapuru 207 Bairro: São Bento, filho de ***** e de **MARIA RAIMUNDA RIBEIRO LIMA**.

ELA é natural de Novo Airão, Estado do Amazonas, nascida a 26 de setembro de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Uirapuru 207 Bairro: São Bento, filha de **JOSÉ NOGUEIRA** e de **LUZIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LAILSON RODRIGUES SILVA** e **JOSEANE LOPES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 21 de março de 1989, de profissão músico, residente Rua: SD PM Damião Gentil Goes 222 Bairro: Caranã, filho de **JOSÉ NILSON SILVA** e de **MARIA LUCIA GOMES RODRIGUES**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 27 de agosto de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Lourival Silva 1081 Bairro: Tancredo Neves, filha de **ANTONIO FRANCISCO LOPES DE SOUSA** e de **JOSILEIDE DA CONCEIÇÃO SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSUÉ MARCIO VIRIATO DOS SANTOS** e **KENIA DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de janeiro de 1987, de profissão vendedor, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 998 Bairro: Pintolandia, filho de ***** e de **LINDALVA VIRIATO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 30 de março de 1984, de profissão do lar, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 998 Bairro: Pintolandia, filha de **NIVALDO FERREIRA DA SILVA** e de **DOLORES IZIDORIO DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO GALDINO DE SOUZA JÚNIOR** e **RAFAELA RENATA LEANDRO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de abril de 1988, de profissão guarda municipal, residente Rua: Estrela Celeste 501 Bairro: Raiar do Sol, filho de **ANTONIO GALDINO DE SOUZA** e de **SUELI DA SILVA CRUZ**.

ELA é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 14 de outubro de 1988, de profissão estudante, residente Rua: Estrela Celeste 501 Bairro: Raiar do Sol, filha de **EUZÉBIO AUGUSTINHO DOS SANTOS** e de **FRANCISCA LEANDRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO DE OLIVEIRA PINTO** e **PATRICIA CROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de outubro de 1979, de profissão balconista, residente Rua: Do Comercio CS-05 QD-69 Bairro: Cidade Nova Munic. Bonfim-RR, filho de ***** e de **EDNÉIA DE OLIVEIRA PINTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de janeiro de 1981, de profissão artesã, residente Rua: Do Comercio CS-05 QD.69 Bairro: Cidade Nova Munic. Bonfim-RR, filha de ***** e de **TARCILA CROSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALESSIO PATRICIO SOUZA** e **DARLENE DE SOUSA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de junho de 1989, de profissão militar, residente Rua: Ouro Verde 367 Bairro: Jardim Primavera, filho de **AGOSTINHO PATRICIO SOUSA** e de **MARIA FERNANDES DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de maio de 1991, de profissão vendedora, residente Rua: Ouro Verde 367 Bairro: Jardim Primavera, filha de **CÍCERO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA DALVA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEWTON BARBOSA DA SILVA** e **IVANI LOPES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jaciara, Estado de Mato Grosso, nascido a 25 de agosto de 1973, de profissão motorista, residente na rua Estrela Cadente n° 1535, Bairro: Prof. Aracelis, filho de **ANICETO SANTANA DA LUZ** e de **GERALDA BARBOSA DA LUZ**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 1 de setembro de 1979, de profissão esteticista, residente na rua. Estrela Cadente n° 1535, Bairro: Prof. Aracelis S. Maior, filha de **AMADEU PEREIRA DA SILVA** e de **FRANCINETE LOPES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RANIERE SILVA ARAÚJO** e **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 17 de maio de 1986, de profissão Bancario, residente Rua. Amancio Ferreira de Lucena n° S/D Q.32 Bairro: Asa Branca, filho de **JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DE ARAÚJO** e de **MARIA DE JESUS SILVA ARAÚJO**.

ELA é natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, nascida a 2 de maio de 1992, de profissão Assistente Administrativa, residente Rua: Dico Vieira n°526 Bairro:Caimbe, filha de **ELIAS ALVES DOS REIS** e de **CLEONICE MARQUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARTENIO PAULINO EMILIANO** e **ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 11 de novembro de 1983, de profissão professor, residente Rua: Domingos Maciel Costa 659 Bairro: Jardim Floresta, filho de **** e de **MEIRE PAULINO EMILIANO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 12 de janeiro de 1982, de profissão estudante, residente Rua: Domingos Maciel Costa 659 Bairro: Jardim Floresta, filha de **PAULO DUQUE DA SILVA** e de **SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MICHAEL MENDONÇA SILVA** e **MARIA LUCIANA VIEIRA SALES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 29 de julho de 1991, de profissão estudante, residente TV São Pedro 89 Bairro: Cinturão Verde, filho de **ITAMAR DE JESUS SILVA** e de **SIMONE DE JESUS MENDONÇA VELOSO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 24 de agosto de 1982, de profissão aux. de escritório, residente TV São Pedro 89 Bairro: Cinturão Verde, filha de **PEDRO FERREIRA SALES** e de **MARIA DALIA VIEIRA SALES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEIWESSON DE HOLANDA NASCIMENTO** e **EDNA MOREIRA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de junho de 1994, de profissão marceneiro, residente Rua: Z 03 n° 500 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO** e de **ROSIANE SILVA DE HOLANDA**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 11 de setembro de 1979, de profissão recepcionista, residente Rua: Z-03 n° 500 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO PEREIRA DE LIMA** e de **MARIA DE LOURDES ALEIXO MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE** e **KLEANNY BEZERRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de junho de 1988, de profissão advogado, residente Rua: Angaricó 312 Bairro: Aparecida, filho de **LUCIANO MOREIRA DE ALBUQUERQUE** e de **MARIA ZÉLIA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de maio de 1988, de profissão advogada, residente Rua: João Padeiro 1846 Bairro: Buritis, filha de **JOSÉ SOARES DE SOUZA** e de **MARIA ARTEMIR BEZERRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIAS ARIEL DE MOURA** e **MARCELA LIEGE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de fevereiro de 1990, de profissão estudante, residente Rua: João Padilha 253 Bairro: Caimbé, filho de ***** e de **ANTÔNIA BEZERRA DE MOURA**.

ELA é natural de Lavras, Estado de Minas Gerais, nascida a 7 de maio de 1983, de profissão engenheira agrônoma, residente Rua: João Padilha 253 Bairro: Caimbé, filha de **JANIO ANTONIO DA SILVA** e de **TANIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ MARIA BRAGA DA CUNHA** e **GEANE VILAÇA PRATA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vargem Grande, Estado do Maranhão, nascido a 25 de outubro de 1961, de profissão tec. em radiologia, residente Rua: Pedro Praça 2637 Bairro: Cambará, filho de **RAIMUNDO BRAGA DA CUNHA** e de **MARIA RODRIGUES DA CUNHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de fevereiro de 1981, de profissão do lar, residente Rua: Felipe Xaud 999 Bairro: Asa Branca, filha de **MOACIR PAES PRATA** e de **NAZARE GOMES VILAÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO SOUSA DE ALMEIDA** e **LUCIENE MENDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago Verde, Estado do Maranhão, nascido a 30 de maio de 1984, de profissão repositor, residente Rua: Izidio Galdino Filho 528 Bairro: Jardim Caranã, filho de **FILINTRO GOMES DE ALMEIDA** e de **FRANCISCA SOUSA DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 16 de junho de 1982, de profissão vendedora, residente Rua: São José 223 Bairro: Cinturão Verde, filha de **DOMINGOS GOMES DA SILVA** e de **RAIMUNDA MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARD RUAN MOTA MARTINS** e **MARCELINE DA SILVA SOBRAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de dezembro de 1992, de profissão autônomo, residente Rua: Edson Castro 950 Bairro: Liberdade, filho de **PAULO ROBERTO ANDRADE MARTINS** e de **ELIONE PEIXOTO MOTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de novembro de 1987, de profissão atendente, residente Rua: Mestre Albano 684 Bairro: Liberdade, filha de **JOSÉ JERÔNIMO SOBRAL FILHO** e de **ANA MARIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAILSON SÁVIO DE OLIVEIRA MONTEIRO** e **ANA PAULA SANTOS MENESES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 13 de abril de 1979, de profissão motorista, residente Rua: Gideão 329 Bairro: Nova Canaã, filho de **MAILZON DO NASCIMENTO MONTEIRO** e de **LIDIA DE OLIVEIRA MONTEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de fevereiro de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Gideão 329 Bairro: Nova Canaã, filha de **JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA MENESES** e de **EVA PEREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS DA CONCEIÇÃO BARROS** e **IRISMAR RODRIGUES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campo Maior, Estado do Piauí, nascido a 3 de novembro de 1967, de profissão operador de produção, residente Av. Felinto Barbosa Monteiro, 1387, Santa Luzia, filho de **RAIMUNDO BARROS** e de **ONORINA DA CONCEIÇÃO BARROS**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 22 de dezembro de 1972, de profissão do lar, residente Av. Felinto Barbosa Monteiro, 1387, Santa Luzia, filha de **e de RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO DA CUNHA VASCONCELOS** e **INGRID PAOLA BARROS DA LUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 12 de setembro de 1979, de profissão autônomo, residente Rua Curió, 13, São Bento, filho de **MAURICIO MARTINS DE VASCONCELOS** e de **ELIANA DA CUNHA VASCONCELOS**.

ELA é natural de Belem, Estado do Pará, nascida a 15 de agosto de 1991, de profissão estudante, residente Rua Curió, 13, São Bento, filha de **MIGUEL ALVES DA LUZ** e de **ROSA MARIA CORREA DE BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO EUDSON DE SOUSA** e **FERNANDA MACHADO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Maranguape, Estado do Ceará, nascido a 8 de setembro de 1990, de profissão téc.informática, residente Rua Francisco Custódio, 1596, Tancredo Neves, filho de **JOSE GENÉSIO DE SOUSA** e de **FRANCISCA SONIA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de dezembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Francisco Custodio, 1596, Tancredo Neves, filha de **JOSÉ PEREIRA SILVA** e de **HULDASSI MACHADO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ LIMA SABINO** e **ALDENORA BATISTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Ines, Estado do Maranhão, nascido a 12 de setembro de 1953, de profissão micro empresário, residente Rua das Orquídeas, 76, Santa Tereza, filho de **MANOEL FRANCISCO SABINO** e de **MARIA LIMA SABINO**.

ELA é natural de Ipangaçu, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 14 de dezembro de 1962, de profissão do lar, residente Rua das Orquídeas, 76, Santa Tereza, filha de **INACIO BATISTA DA SILVA** e de **MARIA CELIA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSENIOR SIQUEIRA DA SILVA** e **ROSANGELA SILVA DE AQUINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boca do Acre, Estado do Amazonas, nascido a 30 de março de 1978, de profissão pedreiro, residente Rua Francisca Alves de Lima, 1150, Equatorial, filho de **IVO SIQUEIRA CUNHA** e de **ALDA SAMPA DA SILVA**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 4 de junho de 1981, de profissão agricultora, residente Rua Francisca Alves de Lima, 1150, Equatorial, filha de **ALBERTO XAVIER DE AQUINO** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE MARIA FREITAS DA SILVA** e **LUCIVANIA SOUSA BESSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 16 de outubro de 1974, de profissão mecânico, residente Rua Jacy de Souza Cruz, 408, Senador Hélio Campos, filho de **VITORINO JOSE DA SILVA** e de **CANDIDA MARIA CONCEIÇÃO FREITAS**.

ELA é natural de Ourém, Estado do Pará, nascida a 15 de junho de 1980, de profissão do lar, residente Rua Jacy de Souza Cruz, 408, Senador Hélio Campos, filha de **ANTONIO MOREIRA BESSA** e de **ISAURA DE SOUSA BESSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANE PEREIRA DE MORAES** e **NADYANNY SILVA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascido a 17 de fevereiro de 1985, de profissão autônomo, residente Rua C-35, 1361, Dr. Silvio Leite, filho de **ANTONIO ROMÃO DE MORAES** e de **MARIA PEREIRA DE MORAES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de junho de 1986, de profissão do lar, residente Rua C-35, n° 1361, Dr. Silvio Leite, filha de **CLOVIS CAVALCANTE** e de **NILSE SILVA CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCIMILTON NUNES VIEIRA** e **KELIANY DA SILVA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 9 de setembro de 1982, de profissão autônomo, residente Rua Cidade Cascavel, 165, Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO NUNES VIEIRA e de MARIA DA NATIVIDADE VIEIRA**.

ELA é natural de Maracaçumé, Estado do Maranhão, nascida a 26 de novembro de 1990, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente Rua Cidade Cascavel, 165, Senador Hélio Campos, filha de **EDIMAR GOMES DA SILVA e de IÉDA DA SILVA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO WALDENEY SILVA DE OLIVEIRA** e **JUANUCY LIMA MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 22 de abril de 1975, de profissão policial militar, residente Rua Alameda das Acácias, 76, Pricumã, filho de **MANOEL VALDECI DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de setembro de 1984, de profissão téc.enfermagem, residente Rua Alameda das Acácias, 76, Pricumã, filha de **ADERALDO DA SILVA MELO FILHO e de JURACY LIMA MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERSON SOUZA DA SILVA** e **ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de novembro de 1988, de profissão autônomo, residente Rua Jose Renato Hadad, 210, São Bento, filho de **e de SALETE SOUZA DA SILVA**.

ELA é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 26 de agosto de 1986, de profissão do lar, residente Rua Jose Renato Hadad, 210, São Bento, filha de **e de MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IVALDO CARVALHO BARBOSA** e **CAMILA LEITÃO COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 1 de junho de 1984, de profissão servidor público, residente Rua Maria Martins Vieira, 2261, Equatorial, filho de **ANTONIO BARBOSA CARVALHO e de MARIA DO SOCORRO CARVALHO BARBOSA**.

ELA é natural de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 27 de outubro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Maria Martins Vieira, 2261, Equatorial, filha de **SEBASTIÃO CARLOS COELHO FILHO e de CLEONICE NASCIMENTO LEITÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHONATAN ANGELO FAVELA** e **SORAIA BITENCOURT DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de abril de 1990, de profissão pensionista, residente Rua Cb PM Lawrence Melo, 524, Caranã, filho de **ELIAS CLAUDIO FAVELA DA SILVA** e de **ISABEL CASTRO ANGELO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de maio de 1966, de profissão pensionista, residente Rua CB PM Lawrence Melo, 524, Caranã, filha de **JOSE LOURIVAL DA SILVA** e de **FRANCISCA BITENCOURT DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIMILSON DE ABREU ALMEIDA** e **JOCÉLIA BERNARDINO NUNES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 11 de dezembro de 1981, de profissão serralheiro, residente Rua Maria Santa da Silva, 42, Dr. Silvio Leite, filho de **FRANCISCO DE ALMEIDA** e de **MARIA DAS DORES DE ABREU ALMEIDA**.

ELA é natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascida a 2 de janeiro de 1975, de profissão do lar, residente Rua Maria Santa da Silva, 42, Dr. Silvio Leite, filha de **MANUEL BERNARDINO NUNES** e de **ROSA ÂNGELA NUNES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR** e **FLAVIA GOMES DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

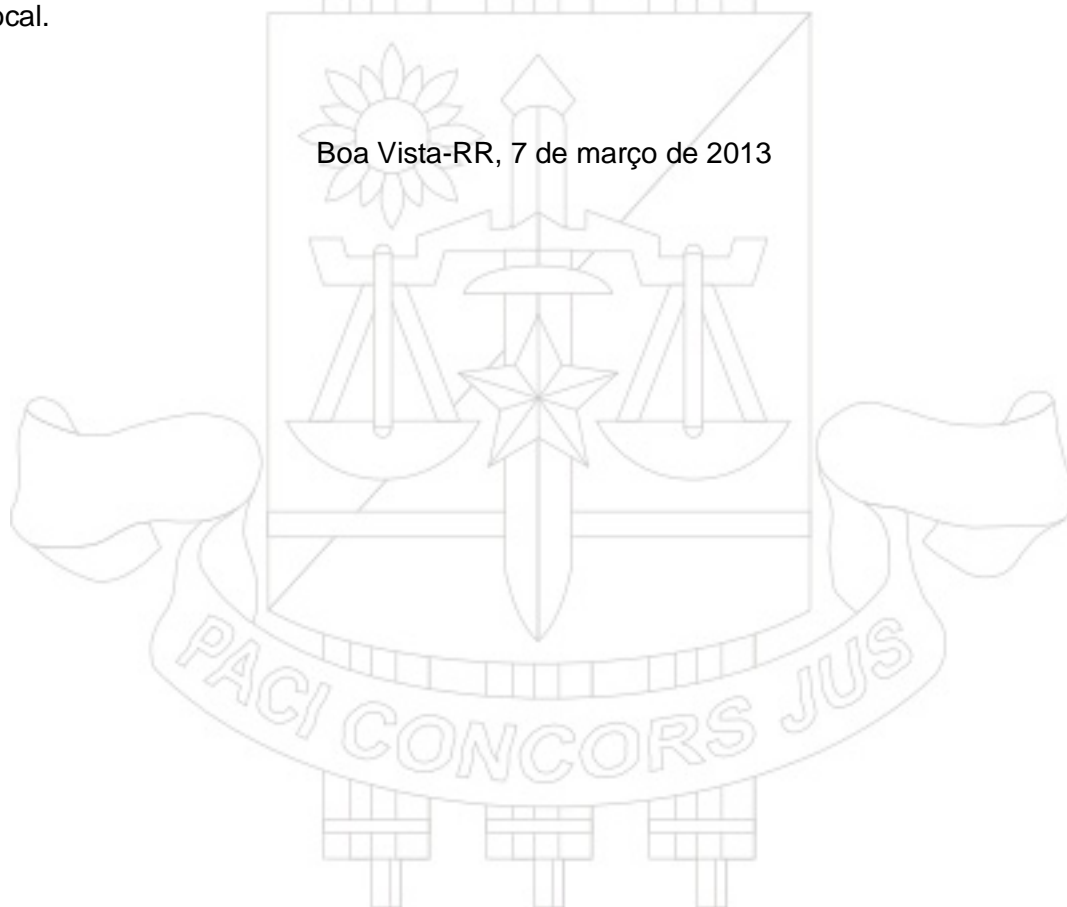
ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de dezembro de 1993, de profissão cozinheiro, residente Rua Travessa Macuxis, 1239, Silvio Leite, filho de **FÁBIO ARAÚJO DA SILVA** e de **REJANE LIMA DA SILVA**.

ELA é natural de Xinguara, Estado do Pará, nascida a 25 de novembro de 1985, de profissão auxiliar municipal, residente Rua Travessa dos Macuxis, 1239, Silvio Leite, filha de **** e de **MARIA GOMES DA CRUZ FILHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de março de 2013



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 12/03/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A. F. LIMA - ME
09.329.455/0001-20

BANCO DO BRASIL S.A.
A. I. BEZERRA SOUSA - ME
15.202.008/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
A.C. CABRAL DE OLIVEIRA
11.234.577/0001-84

BANCO BRADESCO S.A.
ADELAIDE TRANSPORTES LTDA
22.823.827/0001-38

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALEILSON SOARES FERREIRA
847.087.862-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALEX DA SILVA GOMES
637.872.532-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ALVARO FELIPE PEREIRA TORES
688.211.581-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA P S RODRIGUES - ME
09.504.321/0001-06

BANCO BRADESCO S.A.
ANA P S RODRIGUES - ME
09.504.321/0001-06

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANA PAULA BERNARDO DOS SANTOS
733.874.363-00

**BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO ANDRADE FILHO - ME
01.785.400/0001-12**

**BANCO DO BRASIL S.A.
BRAZ & MOURAO - LTDA
11.037.135/0001-48**

**BANCO BRADESCO S.A.
BRAZ & MOURAO - LTDA
11.037.135/0001-48**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CECILIA TORREIAS DALL AGNOL
951.725.722-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CESAR BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES
982.398.212-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
CINTHYA LARA VANDERLEI GADELHA
764.937.092-53**

**BANCO ITAU S.A.
CINTYA GUIVARA MEDEIROS
659.475.332-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUDIONE DA SILVA BRANDAO
473.243.842-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DYANNA EVELLYNNE MARQUES TAVORA
700.312.072-00**

**GILBERTO INACIO DE ARAUJO JUNIOR
EDIO VIEIRA LOPES
775.489.818-72**

**PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA
ELTON ALVES DOS SANTOS
747.450.502-91**

**BANCO BRADESCO S.A.
ELZIVAN O. DA SILVA ME
12.563.723/0001-88**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ENFREA SOUZA PASCOAL
865.894.822-68**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
EUDENES COSTA DE SOUSA
952.023.822-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
F B BENDAHAM
03.457.390/0001-11**

**BANCO BRADESCO S.A.
F R MANO ME
84.007.400/0001-19**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABRICIO LIMA CABRAL
712.799.382-34**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FERNANDO DE CRUZ MATOS
446.484.992-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FLAVIANNE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
714.320.782-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCIANE CARDOSO DE ALMEIDA
510.074.102-30**

**BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
15.468.539/0001-47**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
011.625.222-75**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO MAXWELL DE MENEZES MACHADO
037.637.083-16**

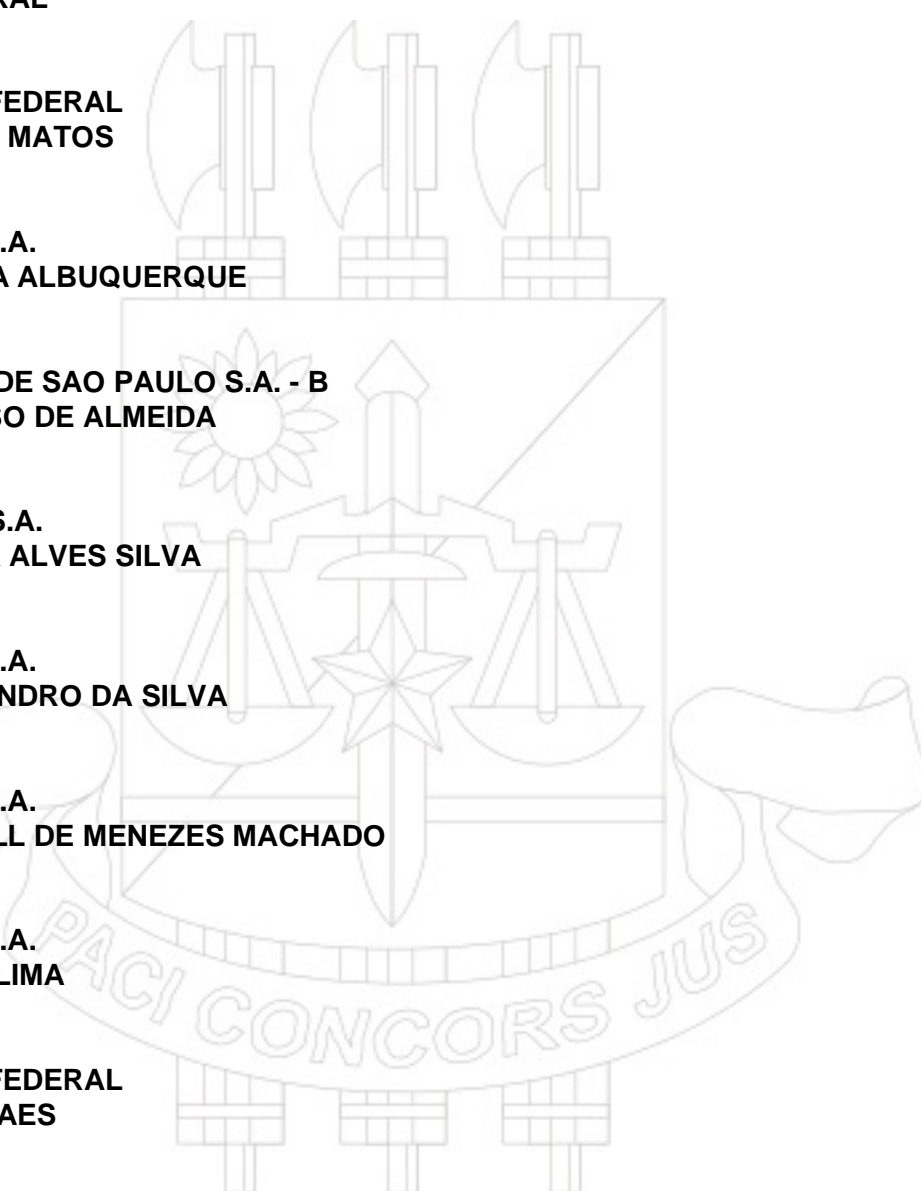
**BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDA DA SILVA LIMA
112.321.962-15**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GILMAR CASTILHO PAES
381.946.192-20**

**BANCO ITAU S.A.
HILDA SANTANA DE SOUZA
043.306.412-91**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
IGREJA EV. P. JESUS E A F. DA AGUA VIVA
05.133.846/0001-13**

**BANCO DO BRASIL S.A.
IZAU JOSE FERREIRA SILVA
150.383.432-87**



**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
J. L. A. DE ALBUQUERQUE ME
03.056.675/0001-40**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAN ALCIDES DE SOUZA MENEZES
795.426.892-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOCIR M. CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
08.624.814/0001-09**

**BANCO ITAU S.A.
JORDANIA ARAUJO OLIVEIRA DOS R
446.466.072-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE LACERDA
322.720.302-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOYCE KELLE MELO ADORIAN
729.780.582-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JULIETE NASCIMENTO MACHADO
940.628.112-00**

**BANCO ITAU S.A.
JULIO MENESES OSORIA
533.547.532-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
K P LEITE - ME
11.659.313/0002-53**

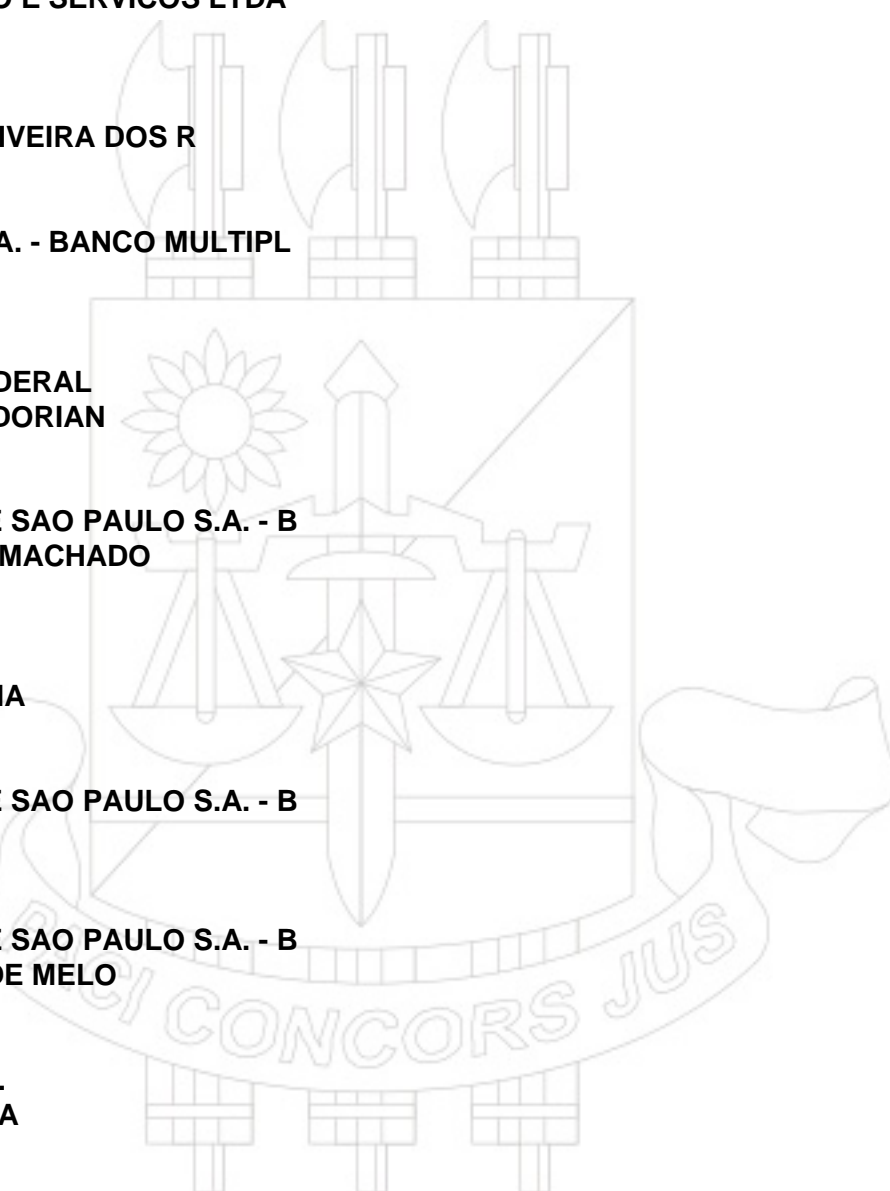
**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KATIA REJANE SILVA DE MELO
241.620.862-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LAURA MELO DE SOUZA
446.599.032-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
LEA VELOSO FERREIRA
112.203.922-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
LOURENCO E AMORIM LTDA
01.701.782/0001-59**

**PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA
LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ
019.450.217-13**



BANCO DO BRASIL S.A.
LUIZ EDUARDO PEIXOTO DE ARAUJO
709.185.112-91

BANCO DO BRASIL S.A.
M M DA COSTA ME
13.446.368/0001-20

BV COMBUSTIVEIS LTDA
MARCELO FERREIRA GOMES
747.427.282-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MÁRCIO COSTA GURGEL
594.468.382-15

LEONI BEATRIZ DE SIQUEIRA ME
MARIA APARECIDA PIMENTEL OLIVEIRA
382.278.782-53

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARIA DO ROSARIO DA SILVA DOS ANJOS
522.097.172-72

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARIA IVANEIDE ALVES FERNANDES
522.965.982-34

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA NEUZA SILVA VIEIRA
684.282.942-91

BANCO ITAU S.A.
MARLECI PIMENTEL SALDANHA
813.724.262-72

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLIANE BRITO SAMPAIO
725.579.902-72

BANCO BRADESCO S.A.
NORTE SUL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP
11.238.010/0001-86

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NUBIA KATIA ARAÚJO RIBEIRO
201.226.242-20

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44

LEONI BEATRIZ DE SIQUEIRA ME
PAULO CAVALCANTE JUNIOR
686.930.362-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
751.866.832-72

BANCO DO BRASIL S.A.
PJ SINESIO FILHO ME
14.414.460/0001-70

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAFAEL TEODORO SEVERO RODRIGUES
789.452.752-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
RAIMUNDO ALEXANDRE DA COSTA
070.912.812-68

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAY INAYRA GUIMARAES TAVORA
000.394.282-14

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
REBOUÇAS & MENDONÇAS - LTDA
09.574.303/0001-92

BANCO ITAU S.A.
RENILMA CARVALHO GOMES
938.489.782-53

BANCO DO BRASIL S.A.
RENILSON MACEDO DA COSTA
984.761.572-15

BANCO DO BRASIL S.A.
RITA MARIA LIMA DE MELLO
149.744.362-87

BANCO BRADESCO S.A.
ROSÂNGELA SÔNIA DA SILVA CRUZ
309.968.212-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILENE RODRIGUES DA CONCEICAO
742.132.102-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILINA DA SILVA BARBOSA
648.326.942-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SILVIA DIAS GOMES
579.275.102-15

BANCO BRADESCO S.A.
T. DE FARIAS
10.491.339/0001-91

**BANCO DO BRASIL S.A.
TALLES BORGES FERREIRA
009.528.272-63**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TARCISIO ALVES ME
14.414.676/0001-36**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
V P DE CARVALHO BARROS ME
11.094.637/0002-91**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
VANDERLEI VIEIRA DUARTE
728.028.982-72**

**PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA
VIRGÍLIO PERES LOUREIRO
075.075.182-72**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WILDEGARDISHON KEKE RIBEIRO
668.050.742-15**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
YES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
00.681.141/0001-17**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

